



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000803/2018

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 30/10/2018

HORA: 17:39:29

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 053/2018.

AUTORIZ O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO DENOMINADA FINANCIAMENTO PARA INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO - FINISA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CAIXA E A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS PARA OS PROGRAMAS DE

Pg nº
001
CMA

Aracruz, 30 de Outubro de 2018.

MENSAGEM Nº 053/2018
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito denominada financiamento para infraestrutura e saneamento (FINISA), junto à Caixa Econômica Federal, e a abrir créditos adicionais para os programas de investimentos.

A crise econômica que se abateu sobre o país, atingiu diretamente as gestões públicas municipais, notadamente em relação à queda da atividade econômica e, como consequência da estagnação da receita impôs um regime de austeridade que impacta diretamente a capacidade do Município de investir em obras de pavimentação, drenagem, saneamento e outros.

Desta forma, para viabilizar os investimentos em obras e ações requisitadas pela população, o Município de Aracruz está buscando novas alternativas e fontes de recursos, de repasse e de financiamentos. Várias opções estão sendo estudadas e construídas na busca da viabilização de captação de recursos no governo Estadual, Federal ou da Caixa Econômica Federal.

O Financiamento à Infraestrutura e Saneamento - FINISA oriundo de empréstimo realizado através da Caixa Econômica Federal justifica-se pela necessidade de implantação, bem como conservação, manutenção e ampliação de infraestrutura no município de Aracruz, em consonância com as diretrizes gerais do Governo Municipal, Plano de Governo e legislação vigente.

Assegurando a supremacia do interesse o público social, a proposição deste investimento se enquadra diante das atuais condições do município, pois existem vias sem pavimentação, drenagem e saneamento que geram grande dificuldade de locomoção dos moradores e, dependendo do período do ano, tornam-se intransitáveis com o acúmulo de lama, água e lixo. Estas melhorias ajudarão também a diminuir o índice de doenças transmissíveis por meio da água acumulada durante o período chuvoso ou pelo acúmulo de poeira durante o período seco, além de favorecer a mobilidade no município.

O investimento será no montante de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) a serem pagos em 10 anos com carência de dois anos. A liberação dos recursos ocorrerá em 05 parcelas de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Os juros serão precificados em função da taxa de 5,5% ao ano.

O investimento em infraestrutura é uma ação do governo que trás inúmeros benefícios para população direta e indiretamente. Novos investimentos que criem um ambiente apropriado para atração de novas empresas, empregos e conseqüentemente aumento de receita para o município se faz extremamente necessário na atual conjuntura visando aumento da competitividade local.

Os projetos que receberão investimentos aprovados no FINISA são todos fundamentados em ações já aprovadas, e respectivamente referendados na Lei Orçamentária municipal 2018 e no Plano Plurianual 2018-2020, ambos submetidos e aprovadas pela Câmara Municipal de Aracruz.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores em caráter de urgência, com a certeza de que Vossas Excelências terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



REJEITADO 1º TURNO

01/07/2019

Presidente da CMA

PROJETO DE LEI Nº 053, DE 30/10/2018.

REJEITADO 2º TURNO

08/07/2019

Presidente da CMA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO DENOMINADA FINANCIAMENTO PARA INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO - FINISA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA E A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS PARA OS PROGRAMAS DE INVESTIMENTOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; USANDO DAS ATIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), por meio da linha de crédito de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA, objetivando financiar despesas de capital, dentre outras ações previstas na linha de financiamento.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput serão, obrigatoriamente, aplicados na viabilização de despesas de capital constantes no Plano Plurianual - PPA e dos orçamentos anuais do município - vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes.

Art. 2º O Poder Executivo está autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, as cotas de repartição constitucional do Fundo de Participação dos Municípios - FPM até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta Lei.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir nos vigentes Plano Plurianual - PPA e Orçamentos Anuais do Município e nos Planos Plurianuais e Orçamentos Gerais do Município subsequentes, dotações indispensáveis ao cumprimento das obrigações com os pagamentos do principal e acessórios, do contrato firmado em decorrência desta Lei.

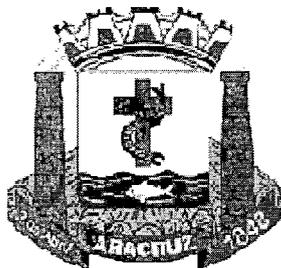
Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, em qualquer tempo, com cobertura no produto das operações e nos limites mencionados nesta Lei, destinados a atender despesas decorrentes.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 30 de Outubro de 2018.



JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz

Pg nº

006

9
CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Lote Nº: **7549**

Responsável: **Maisa Campos Oliveira**

Data e Hora: **30/10/2018 17:41:55**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 053/2018.**

AUTORIZ O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO DENOMINADA FINANCIAMENTO PARA INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO - FINISA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CAIXA E A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS PARA OS PROGRAMAS DE INVESTIMENTOS.

Camara Municipal de Aracruz, 30 de outubro de 2018

Maisa Campos Oliveira
PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 803/2018 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 053/2018.

AUTORIZ O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO DENOMINADA FINANCIAMENTO PARA INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO - FINISA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CAIXA E A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS PARA OS PROGRAMAS DE INVESTIMENTOS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 31/10/18


LEGISLATIVO

OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 130/2018

Aracruz, 30 de Outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES.

Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o Projeto de Lei nº 053/2018, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa em regime de urgência, de acordo com o Art. 32 de Lei Orgânica.

Atenciosamente,



JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Pg nº

03
CMA

**PROJETO DE FINANCIAMENTO DE
INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO
FINISA**

**Pedido de Verificação de Limite de Crédito junto à Caixa Econômica Federal
PVL 02.002190/2018-17**

OBJETO: execução de obras de pavimentação, drenagem, saneamento e outros.

VALOR: R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

TAXA DE JUROS: 5,5% a.a

PRAZO DO FINANCIAMENTO: 120 meses

PRAZO DE CARENÇIA: 24 meses

ANO DE INÍCIO DA OPERAÇÃO: 2018

ANO DE TÉRMINO DA OPERAÇÃO: 2028



Protocolo - SEMAD
No 03
Spt
PMA
FGM
09
CMA

Email

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Fechar

- Caixa de entrada (2)
 - Lixo Eletrônico
 - Mensagens enviadas
 - Mensagens excluídas
 - Rascunhos [28]
- Clique para exibir todas as pastas

Responde RES: PROPOSTA D PROJETO DE LEI

gigovvt08@caixa.gov.br [gigovvt08@caixa.gov.br]

Enviado: quarta-feira, 3 de outubro de 2018 14:32

Para: 'jcarlos@aracruz.es.gov.br'

Cc: gigovvt08@caixa.gov.br; gigovvt16@caixa.gov.br

Anexos: PROJETO DE LEI FINISA MI-1.docx (13 KB) [Abrir como Página da Web]

- jcmc
- Gerenciar Pastas...

Prezado José Carlos

Informamos que no Art. 2º da minuta encaminhada através da mensagem abaixo, foi substituído o termo contragarantia pelo termo GARANTIA, tendo a área jurídica desta CAIXA manifestado-se favorável a respeito do Projeto de Lei para contratação no âmbito do FINISA.

Sendo assim, segue em anexo, a minuta aprovada, contemplando o referido acerto.

Atenciosamente

Lusia M. Barcellos Mattos
Assistente Pleno
Gerência Executiva e Negocial de Governo Vitória/ES

Luciana Callegari Spavier Rech
Coordenadora de Filial
Gerência Executiva e Negocial de Governo Vitória/ES

De: Jose Carlos Martins Coelho
Enviado: sexta-feira, 28 de setembro de 2018 10:55:32 (UTC-03:00) Brasília
Para: GIGOVVT08 - Financiamento e Programas Especiais
Assunto: PROPOSTA D PROJETO DE LEI

Prezada Luciana,

Solicitamos manifestar sobre a Minuta de Projeto de Lei para Contratação de Financiamento.

Atenciosamente,

José Carlos Martins Coelho
Prefeitura Municipal de Aracruz
(27) 3270- 7987 ramal 1803

As informações contidas nesta mensagem são confidenciais e protegidas pelo sigilo legal. A divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso V. Sa. não seja o destinatário, preposto, ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem, fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Caso esta comunicação tenha sido recebida por engano, favor nos avisar imediatamente, respondendo esta mensagem.

Prefeitura do Município de Aracruz-ES

www.aracruz.es.gov.br

**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Pg nº

PARECER

431/2018/LC

10
CMA**Processo 15.169/2018**

Assunto: Minuta de Lei

Requerente: SEMDE

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PROJETO DE LEI. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LC 95/98. LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSIDERAÇÕES.

1 - RELATÓRIO.

Trata-se de processo em que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico deste Município requer análise jurídica de projeto de lei que autoriza a realização de financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

2 - ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. A esta Procuradoria incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, como a conveniência da contratação.

Compulsando os autos, verifica-se tratar de minuta de lei autorizativa de financiamento junto a estabelecimento bancário, de iniciativa privativa do Prefeito, por envolver matéria orçamentária, cabendo à Câmara Municipal, conforme art. 21, III, e art. 30, parágrafo único, II, ambos da Lei Municipal 01/1990 (Lei Orgânica):

Art. 21 **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

1/3





III - **deliberar sobre** a dívida pública, empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

Art. 30 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único: **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração;

Analisando a minuta apresentada (fls. 04/05), não foram observadas, em geral, quaisquer ilegalidades formais, nos termos da LC nº 95/98. Mas vale chamar atenção para a necessidade de complementar a parte preliminar (epígrafe, ementa, preâmbulo, enunciado do objeto e indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas), conforme seu art. 3º, I; e a data e assinatura do Chefe do Poder Executivo:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Vale ressaltar que o conteúdo da minuta de lei é matéria de conveniência e oportunidade da Administração, não sendo analisado por este órgão.

3 - CONCLUSÃO.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do presente





processo administrativo.

Destarte, a esta Procuradoria Municipal cabe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente do parecer, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Diante do exposto, entendo que A MINUTA DO PROJETO DE LEI ESTÁ CONFORME A LEGISLAÇÃO, devendo somente ser adequada, como explicado nesse Parecer.

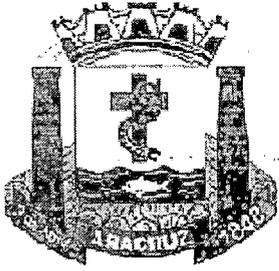
Estas são as considerações a serem apresentadas, sem embargos de posicionamentos divergentes, os quais respeitamos. Lembrando que a decisão sobre o envio do PL para a Câmara é do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer. S.m.j.

Aracruz-ES, 22 de outubro de 2018.

AMANDA SALUME BRINGHENTI LOUREIRO
Procuradora Municipal
OAB/ES 14.137





Pg nº
12
CMA

Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**
Lote Nº: **7550**
Responsável: **Higor Giurizzato**
Data e Hora: **07/11/2018 16:41:35**
Despacho: **Encaminhamento o referido Projeto de Lei para Parecer Jurídico conforme deliberação da Comissão de Justiça.**

Camara Municipal de Aracruz, 07 de novembro de 2018

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 803/2018 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 053/2018.

AUTORIZ O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO DENOMINADA FINANCIAMENTO PARA INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO - FINISA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CAIXA E A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS PARA OS PROGRAMAS DE INVESTIMENTOS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**
Responsável: Lucas Suan Calvetti

Camara Municipal de Aracruz 08/12/2018

PROCURADORIA

Planejamento de obras 2019/2020

Descrição	Localidade	Situação	Prazo de execução da obra	Fonte	Finisa	Royalties	Convênio
JARBAS COUTINHO (MP)	Guaraná	Terminando projeto	180	Finisa	R\$ 1.055.269,93		
GALERIA CORREIO SÃO JOSÉ (MP)	Jacupemba	Falta projeto	180	Finisa	R\$ 300.000,00		
Centro esportivo Segatto	Sede	Falta projeto	180	Finisa	R\$ 650.000,00		
Praça em Santa Rosa (aproximadamente 600 m²)	Santa Rosa	Falta projeto	120	Finisa	R\$ 220.000,00		
REFORÇO ESTRUTURAL PONTE SANTA MARIA (MP)	Santa Maria	Licitando	30	Finisa	R\$ 350.325,57		
CONTENÇÃO DE TALUDE TABELÃO FRANCISCO DEVENS (Demanda Judicial)	Santa Cruz	Parado falta recurso	120	Finisa	R\$ 424.258,18		
MORRO DO CRUZEIRO (MP)	Santa Cruz	Parado falta recurso		Finisa	R\$ 5.500.000,00		
INFRAESTRUTURA URBANA EM RUAS DE VILA DO RIACHO (ADEQUAR PROJETO)	Vila do Riacho	Revisar projeto	200	Finisa	R\$ 2.450.000,00		
INFRAESTRUTURA URBANA EM RUAS DE BARRA DO RIACHO (ADEQUAR PROJETO)	Barra do Riacho	Revisar projeto	200	Finisa	R\$ 2.893.237,30		
Calçada de Santa Cruz	Santa Cruz	Revisar projeto	180	Finisa	R\$ 1.800.000,00		
Estudo Técnico da drenagem pluvial da Rua Mauro de Oliveira Cunha	Barra do Riacho	Revisar projeto	180	Finisa	R\$ 3.177.292,96		
Portal Jo Piraqueçu (Comunidade da Balsa)	Santa Cruz	Terminando projeto		Finisa	R\$ 1.500.000,00		
INFRAESTRUTURA CENTRO EMPRESARIAL (3 LOTES) (MP)	Beia Vista	Licitando	180	Finisa	R\$ 8.785.500,78		
REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEF. EURÍPEDES	Itapituba	Licitando	150	Finisa	R\$ 1.425.148,92		
CONTENÇÃO DE ENCOSTA NO BARRIO NOVA ESPERANÇA	Itapituba	Licitando		Finisa	R\$ 675.389,49		
PAVIMENTAÇÃO BARRIO PLANALTO (Apenas primeiro lote)	Planalto	Parado falta recurso	180	Finisa	R\$ 2.400.000,00		
PAVIMENTAÇÃO BARRIO POR DO SOL - Lote Funcionários	Por do Sol	Replanejando	180	Finisa	R\$ 5.964.595,53		
REFORMA DO AUDITÓRIO DA CMA (MP)	Centro	Câmara	360	CAM	R\$ 1.200.000,00		
PRAÇA BARRIO SÃO MARCOS	São Marcos	Parado falta recurso	120	Finisa	R\$ 213.236,09		
VALÃO BARRIO SEGATO (R\$ 8.000.000,00 estimado)	Sede	Falta projeto	180	Finisa	R\$ 8.000.000,00		
CREAKA (MP)	Sede	Replanejando	300	Finisa	R\$ 7.193.146,01		
Cobertura da quadra novo Jequitibá	Sede	Falta projeto	150	Finisa	R\$ 300.000,00		
PRAÇA BARRIO VILA RICA	Vila Rica	Falta projeto	180	Finisa	R\$ 200.000,00		
DRENAGEM BARRIO VILA RICA	Vila Rica	Falta projeto	180	Finisa	R\$ 200.000,00		
TOTAL					R\$ 59.876.964,76	R\$	R\$

TOTAL GERAL R\$ 59.876.964,76

TOTAL Ministério Público #REF!

Planejamento de obras 2019/2020

Descrição	Localidade	Situação	Prazo de execução da obra	Fonte	Finisa	Royalties	Convênio
JARBAS COUTINHO (MP)	Guaraná	Terminando projeto	180	Finisa	R\$ 1.055.269,93		
GALERIA CORREGO SÃO JOSÉ (MP)	Jacupemba	Falta projeto	180	Finisa	R\$ 300.000,00		
Centro esportivo Sogatto	Sede	Falta projeto	180	Finisa	R\$ 650.000,00		
Praça em Santa Rosa (aproximadamente 600 m²)	Santa Rosa	Falta projeto	120	Finisa	R\$ 220.000,00		
REFORÇO ESTRUTURAL PONTE SANTA MARIA (MP)	Santa Maria	Licitando	30	Finisa	R\$ 350.325,57		
CONTENÇÃO DE TALUDE (TABELÃO FRANCISCO DE VENS (Demanda Judicial))	Santa Cruz	Parado falta recurso	120	Finisa	R\$ 424.258,18		
MORRO DO CRUZEIRO (MP)	Santa Cruz	Parado falta recurso		Finisa	R\$ 5.500.000,00		
INFRAESTRUTURA URBANA EM RUAS DE VILA DO RIACHO (ADEQUAR PROJETO)	Vila do Riacho	Revisar projeto	200	Finisa	R\$ 2.450.000,00		
INFRAESTRUTURA URBANA EM RUAS DE BARRA DO RIACHO (ADEQUAR PROJETO)	BARRA DO RIACHO	Revisar projeto	200	Finisa	R\$ 2.893.237,50		
Calçadas de Santa Cruz	Santa Cruz	Revisar projeto	180	Finisa	R\$ 1.800.000,00		
Estudo Técnico da drenagem pluvial da Rua Mauro de Oliveira Cunha	BARRA DO RIACHO	Revisar projeto	180	Finisa	R\$ 3.177.297,96		
Portal do Piraqueçu (Comunidade da Baixa)	Santa Cruz	Terminando projeto		Finisa	R\$ 1.500.000,00		
INFRAESTRUTURA CENTRO EMPRESARIAL (LOTES) (MP)	Bela Vista	Licitando	180	Finisa	R\$ 877.955.007,28		
REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMF EURIPÉDES	Jupiterra	Licitando	150	Finisa	R\$ 2.423.419,92		
CONTENÇÃO DE ENCOSTA NO BAIRRO NOVA ESPERANÇA	Jupiterra	Licitando		Finisa	R\$ 673.389,89		
PAVIMENTAÇÃO BAIRRO PLANALTO (Apenas primeirotel)	Planalto	Parado falta recurso	180	Finisa	R\$ 2.400.000,00		
PAVIMENTAÇÃO BAIRRO POR DO SOL (Lot. Funcionários)	Por do Sol	Replanejando	180	Finisa	R\$ 3.984.159,53		
REFORMA DO AUDITÓRIO DA CMA (MP)	Centro	Câmara	360	CAM	R\$ 720.000,00		
PRAÇA BAIRRO SÃO MARCOS	São Marcos	Parado falta recurso	120	Finisa	R\$ 521.236,09		
VALÃO BAIRRO SEGATO (R\$ 8.000.000,00 estimado)	Sede	Falta projeto	180	Finisa	R\$ 8.000.000,00		
EREARA (MP)	Sede	Replanejando	400	Finisa	R\$ 77.093.146,02		
Cobertura da quadra novo Júpiterba	Sede	Falta projeto	150	Finisa	R\$ 300.000,00		
PPA-BAIRRO VILA RICA	Vila Rica	Falta projeto	180	Finisa	R\$ 200.000,00		
DRENAGEM BAIRRO VILA RICA	Vila Rica	Falta projeto	180	Finisa	R\$ 200.000,00		
TOTAL					R\$ 59.876.964,76	R\$	R\$

TOTAL (Ministério Público)



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 803/2018.

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz.

Assunto: Projeto de Lei nº 053/2018.

Parecer nº: 148/2018

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. QUÓRUM DE MAIORIA SIMPLES. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria manifeste-se sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 053/2018, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal por meio da linha de crédito de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento - FINISA, sem garantia da União.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
18
CMA

predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Em suma, o projeto de Lei nº 053/2018 autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito para financiamento de infraestrutura e saneamento.

Inicialmente, é imperioso destacar que a possibilidade da contratação de empréstimos pelo Município decorre da sua autonomia administrativa, financeira e orçamentária, desde que observado o interesse público e social, as limitações constitucionais e as leis vigentes.

Lado outro, nos termos do art. 22 da Carta da República, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (VI) e promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (IX), sem prejuízo de outras competências relacionadas a assuntos de interesse local.

Como cediço, investimentos na universalização do saneamento básico proporcionam condições dignas às pessoas e, conseqüentemente, protegem o meio ambiente e combatem a poluição.

Isto posto, entendo que a presente proposta está inserida na competência do Município, visto que dispõe sobre matéria de interesse local.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da Carta da República:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
19
65.
CMA

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
20
Lob.
CMA

dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, apesar de não se tratar de matéria incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, da CF/88), entendo que a iniciativa privativa é do Prefeito Municipal por decorrência lógica do disposto no art. 165 da Constituição Federal.

Veja que, no julgamento da ADI nº 2.447/MG, o Supremo Tribunal Federal fixou sua jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, *b*, da CF/88, somente se aplica aos territórios federais.

Todavia, como dito, no presente caso, entendo que a iniciativa privativa advém do disposto no art. 165 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

A Constituição Federal autoriza a realização de operações de crédito pelos Entes federados, estabelecendo limites e condições para o endividamento.

A contratação de operações de crédito por Municípios, incluindo suas autarquias e fundações públicas, subordina-se ainda às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e nas resoluções do Senado Federal nº 40 e 41/2001.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
21
88.
CMA

Trata-se de procedimento complexo, que depende de prévia autorização legislativa e posterior análise do Ministério da Fazenda, que verificará se o pedido para realização de operação de crédito está fundamentado em parecer técnico e jurídico que demonstrem a relação de custo-benefício, o interesse econômico e social, a adequação dos limites e condições de contratação (art. 167, III, da CF/88), dentre outras condições previstas na LRF e nas resoluções do Senado.

Ademais, é preciso lembrar que as instituições financeiras que contratem operações de crédito com os Entes da Federação devem exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos pela LRF, sob de nulidade (art. 33, § 1º, da LRF).

Assim, além da autorização legislativa específica, o Município interessado deverá apresentar ou comprovar, por exemplo:

- parecer do órgão técnico, especificando a destinação dos recursos, a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação;
- parecer do órgão jurídico; informação sobre inclusão na LOA do exercício em curso (ou no PLOA, caso a liberação de recursos seja no exercício subsequente), observância do inciso III do art. 167 da CF/1988 (Regra de Ouro) e o cumprimento dos demais limites e condições fixados pelo Senado e pela LRF.
- outros documentos como, por exemplo, certidão do Tribunal de Contas, comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União e do Estado, cadastro da dívida pública, etc.

No que se refere à lei autorizadora, esta deve conter, no mínimo:

- a indicação do agente financeiro;
- o valor a ser contratado
- a indicação da destinação dos recursos e;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
02
Ed.
CMA

- a indicação de garantias ou contragarantias, conforme o caso.

Compulsando os autos, verifico que a indicação do agente financeiro, do valor a ser contratado e da destinação dos recursos foi realizada no artigo 1º do Projeto de Lei. Já as garantias oferecidas pelo Município estão indicadas artigo 2º da proposição.

As garantias, vinculadas na lei, devem ser suficientes para cobrir a amortização e demais encargos da operação.

In casu, conforme reza o art. 2º da proposição, o Município optou por indicar como garantia a receita decorrente da sua cota no Fundo de Participação dos Municípios (art. 159, I, b, da CF/88).

Destaco que, recentemente, a pedido da Caixa Econômica Federal, a Advocacia-Geral da União (AGU) manifestou-se – através do Parecer Vinculante nº GMF-07 –, pacificando administrativamente o entendimento de que os estados e municípios podem usar os recursos vinculados a fundos de participação como garantia nas operações celebradas com instituições financeiras federais.

Posto isto, entendo que o projeto de lei em epígrafe está em conformidade com o ordenamento jurídico.

É imperioso ressaltar, todavia, que não obstante o controle realizado pelo Legislativo e pelo Ministério da Fazenda, a responsabilidade pela operação de crédito é individual do gestor público, cuja decisão de contratar envolve não somente os aspectos formais, mas, sobretudo, uma ótica permanente voltada à responsabilidade na gestão fiscal.

Afinal, a LRF pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange, dentre outros itens, à operação de crédito.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
03
L.S.
CMA

Por derradeiro, acentuo a necessidade do Município cumprir as obrigações de transparência, que decorrem do princípio da publicidade (art. 37, da CF/88).

Nesse contexto, a LRF estabelece prazos para a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso ao público.

Desse modo, no que diz respeito ao aspecto material, não vislumbro incompatibilidade de conteúdo (substantiva) entre a proposta normativa e as regras/princípios estabelecidos na Constituição e as normas infraconstitucionais.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Lado outro, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis ordinárias;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
24
sd
CMA

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar.

Portanto, toda e qualquer matéria que seja proposta por lei deverá obedecer ao quórum de votação por maioria simples, salvo expressa ressalva constitucional, conforme reza o art. 47 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Dito isso, a contrário *sensu*, concluo que são inconstitucionais as alíneas *b*, *c*, *d*, *e*, *f*, *g* e *h* do inciso I do art. 129 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz (Resolução nº 492/90), cuja a redação é a seguinte:

Art. 129 - Além do estabelecido neste Regimento Interno, dependem do voto favorável:

I - Da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação de:

- a - rejeição de veto aposto a projeto de lei;
- b - código de obras e edificações;
- c - plano municipal de desenvolvimento integrado;
- d - código tributário;
- e - estatuto do magistério;
- f - estatuto dos servidores públicos;
- g - código de postura;
- h - contratação de empréstimo com entidades públicas ou privadas;
- i - recebimento de denúncia para cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, bem como a sua deliberação;
- j - Regimento Interno;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
25
28.
CMA

Cabe lembrar que o Regimento Interno da Câmara não é lei. Trata-se de ato administrativo-normativo (na forma de Resolução) que se destina a regular os trabalhos da Edilidade.

Como ato regulamentar, o Regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da Lei Orgânica do Município. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a seara da lei.

Dessa forma, somente as deliberações sobre a rejeição de veto aposto a projeto de lei e a DELIBERAÇÃO de denúncia para cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, estão sujeitas ao quórum de maioria absoluta, por determinação dos arts. 66, § 4º e 86 da Carta da República, além do próprio Regimento Interno, por se tratar de matéria *interna corporis*.

Aqui, abro um parêntese para esclarecer que a primeira parte da alínea *i*, do inciso I, do art. 129 do Regimento Interno é ilegal, visto que o RECEBIMENTO da denúncia contra o prefeito, o vice e vereador depende tão somente da vontade da maioria simples da Câmara Municipal (art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67).

Feito esse registro, cumpre lembrar que, conforme decidiu o STF, as normas que regem o processo legislativo são de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios (princípio da simetria), não podendo a Câmara Municipal por meio de ato normativo modificar o quórum para aprovação das leis ordinárias, afastando a regra do art. 47 da Constituição Federal:

Processo de reforma da Constituição estadual. Necessária observância dos requisitos estabelecidos na CF (art. 60, § 1º a § 5º). **Impossibilidade constitucional de o Estado-membro, em divergência com o modelo inscrito na Lei Fundamental da República, condicionar a reforma da Constituição estadual à aprovação da respectiva proposta por 4/5 da totalidade dos membros integrantes da assembleia legislativa.** Exigência que virtualmente esteriliza o exercício da função reformadora pelo Poder Legislativo local. A questão da autonomia dos Estados-membros (CF, art. 25). Subordinação jurídica do poder constituinte decorrente às limitações que o órgão investido de funções



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
26
13.
CMA

constituintes primárias ou originárias estabeleceu no texto da Constituição da República: (...). (ADI 486, rel. min. Celso de Mello, j. 3-4-1997, P, DJ 10-11-2006)

Todavia, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal passou a flexibilizar o entendimento de que as normas que regem o processo legislativo são de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios.

Levando em consideração a autonomia dos Estados e Municípios (art. 18 da CF/88), o Pretório Excelso passou a admitir que aqueles entes federativos têm autonomia para estabelecer novas hipóteses de leis complementares (além das previstas no texto da Constituição), observada sua competência legislativa.

Para o STF a autonomia administrativa legitima a opção de Estados e Municípios de submeter, ao domínio normativo da lei complementar, por efeito de sua própria vontade político-jurídica, o tratamento legislativo de determinada matéria expressamente referida na sua Carta Política.

Isso significa que deve-se reconhecer aos entes federados o poder de deliberar sobre quais matérias deverão sujeitar-se à reserva de lei complementar, conforme decidiu nossa corte constitucional:

POLÍCIA CIVIL. REGÊNCIA. LEI. NATUREZA.

A previsão, na Carta estadual, da regência, quanto à polícia civil, mediante lei complementar não conflita com a Constituição Federal.

(ADI 2314, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, Publicação: 07/10/2015)

Estas hipóteses, entretanto, devem estar expressamente previstas nas constituições estaduais ou leis orgânicas municipais, conforme o caso. A título ilustrativo, cito o Parágrafo Único do art. 68, da Constituição do Espírito Santo, que estabelece um rol de matérias que devem ser objeto de lei complementar.

Isto posto, considerando que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não prevê hipótese de lei complementar, resta límpido que as alíneas *b, c, d, e, f, g e h*, do inciso I, do art. 129 do Regimento Interno desta Casa são flagrantemente



inconstitucionais, devendo as matérias tratadas naqueles dispositivos regimentais serem aprovadas pelo quórum de maioria simples (art. 47 da CF/88).

Feitas essas ponderações, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 053/2018 não viola o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela legalidade/constitucionalidade da proposição.

S.M.J., é o parecer.

Aracruz/ES, 03 de dezembro de 2018.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

98
98.
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **2**

Responsável: **Larissa Sian Cabidelli**

Data e Hora: **03/12/2018 14:04:06**

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

SEGUE PARECER PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 03 de dezembro de 2018



PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 803/2018 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 053/2018.

AUTORIZ O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO DENOMINADA FINANCIAMENTO PARA INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO - FINISA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CAIXA E A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS PARA OS PROGRAMAS DE INVESTIMENTOS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____


Camara Municipal de Aracruz, 03, 12, 2018



LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pg nº
29
CMA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 053/2018 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO DENOMINADA FINANCIAMENTO PARA INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO – FINISA, JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA E A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS PARA OS PROGRAMAS DE INVESTIMENTOS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

1 – Relatório

Extrai-se dos presentes autos Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal que solicita autorização legislativa para contratar operação de crédito denominada Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA, junto a Caixa Econômica Federal – CAIXA, no importe de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e a abrir créditos adicionais para os programas de investimentos.

É o breve relatório.

2 – Voto do Relator

Este Relator acompanha o entendimento do procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, senão vejamos:

Receitas de impostos como garantia de empréstimos bancários.

Tem sido amplamente discutido o fato de que bancos públicos federais, especialmente a Caixa, estariam realizando operações de crédito com entes subnacionais — estados e municípios — sem a exigência de aval da União, aceitando como garantia receitas futuras de impostos, sobretudo as oriundas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Fundo de Participação dos Estados (FPE).

A questão se coloca em razão de vedação explícita prevista em norma constitucional. É que a Constituição Federal, por meio do inciso IV do artigo 167, com a redação dada pela EC 42/2003, veda "a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

30
A
Pg nº
~~30~~
~~30~~
CMA

públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo”.

Trata-se do princípio da não afetação da receita, que visa preservar ao legislador futuro a maior liberdade possível de alocação dos recursos futuros, quando chegar o tempo de discutir sua alocação por ocasião da elaboração da lei orçamentária. Assim, veda-se que o legislador ou o governante atual vincule as receitas futuras de impostos, ressalvadas algumas possibilidades expressas no texto constitucional.

O inciso IV do artigo 167 da CF encerra norma proibitiva específica, ressaltando expressamente apenas as hipóteses tratadas nos artigos 198, parágrafo 2º (ações e serviços públicos de saúde), 212 (manutenção e desenvolvimento do ensino), 37, XXII (atividades da administração tributária), 165, parágrafo 8º (garantias às operações de crédito por antecipação de receitas – ARO, que é um tipo de empréstimo de curta duração, dentro do exercício financeiro), e 167, parágrafo 4º (garantia e contragarantia à União ou pagamento de débitos com a União).

Alegou-se que operações de crédito com recursos do FGTS poderiam aceitar esse tipo de garantia, em face do que dispõe a Lei 8.036/1990, que, em seu artigo 9º, inciso I, alínea h, admite que o tomador do crédito ofereça “h) garantia real ou **vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada**”.

Muito embora esse dispositivo preveja que os recursos do FGTS podem ser aplicados em operações que tenham como garantia a vinculação de receitas de pessoa jurídica de direito público, há que se compreender que tal possibilidade de garantia não pode abranger as receitas de impostos, haja vista que lei federal não pode contrariar norma constitucional.

O Ministério Público de Contas levou ao Tribunal de Contas da União essa questão mediante representação, oferecendo a oportunidade para que a corte de contas se manifeste sobre essa importante questão para as finanças públicas nacionais.

Uma operação com garantia inconstitucional equivale a uma operação sem garantia alguma. Qual instituição financeira emprestaria recursos de monta sem garantia? Certamente, nenhuma.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg 10
31
CMA

Observe-se o que ocorreu com o município de Nova Iguaçu (RJ), que conseguiu decisão judicial favorável em processo movido contra a Caixa Econômica Federal com o fim de declarar a nulidade de cláusula do contrato de financiamento que previa a vinculação, como garantia, de parcelas do ICMS recebidas do estado do Rio de Janeiro. Eis a ementa da decisão, proferida em grau de apelação (grifou-se):

"ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA A EMPRÉSTIMO PÚBLICO CONTRAÍDO PELO MUNICÍPIO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS CORRENTES. VEDAÇÃO PELO PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO, CONSAGRADO PELO § 2º DO ARTIGO 62 DA EC N. 1 /69, ENTÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE IMPÔS A VINCULAÇÃO.

I- Como relatado, cuida-se de apelo da CEF contra a sentença que julgou procedente a pretensão autoral para declarar nula a cláusula nona do contrato de financiamento celebrado com a aludida instituição financeira, a qual prevê a vinculação, em garantia, de parcelas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria (ICM), depositadas pelo Estado do Rio de Janeiro em favor do Município de Nova Iguaçu. II- Como garantia do pagamento, ficou ajustado entre os contratantes a vinculação das parcelas do ICM recebidas pelo Município de Nova Iguaçu, assim como restou o Banerj autorizado a reter o valor correspondente aos juros de amortização e demais obrigações decorrentes do contrato, até o integral pagamento, conforme o disposto na cláusula nona. III- O empréstimo público foi contraído pelo Município de Nova Iguaçu para cobertura de déficit orçamentário municipal, resultante das despesas com pessoal, previdência social, fornecedores e prestadores de serviços, ou seja, para o custeio de despesas correntes. IV- Ocorre que a vinculação do produto da arrecadação de tributo ao custeio de despesas correntes já era vedada à época da celebração do empréstimo público contraído pelo Município, como se pode inferir do então vigente artigo 62, § 2º, da EC n. 1 /69. Cuida-se da aplicação do princípio da não afetação da receita, também consagrado na atual Constituição Federal de 1988, no artigo 167, inciso IV. V- Apelo da CEF desprovido." (TRF/2ª Região, 7ª Turma Especializada, Apelação Cível, processo 0000696-59.1991.4.02.0000, julgado em 18/3/2009, Relator: Des. Theophilo Miguel)

Vale repetir, a celebração de operação de crédito com garantia vedada constitucionalmente significa, na prática, uma operação de crédito sem garantia alguma, uma vez que tal garantia não pode ser executada em caso de inadimplência, sob pena de negar-se vigência ao texto constitucional. Assim, em caso de inadimplemento pelo ente subnacional, a instituição credora ver-se-á em sérias dificuldades para obter a satisfação de seu crédito.

Se a operação não logrou contar com aval da União, certamente isso decorre da fragilidade da situação fiscal do ente subnacional e de seu provável desenquadramento em limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, situação que aponta para prováveis dificuldades de pagamento do empréstimo pretendido. Não é sem razão que a União nega aval a certas pretensões de obtenção de



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

32
Pg nº
32
87
CMA

crédito. Quando ela assim age, o faz de forma motivada, calcada em critérios técnicos e objetivos.

A concessão de empréstimos a estados e municípios por bancos públicos federais sem aval da União é absolutamente incoerente com a política de incentivo à responsabilidade fiscal e apresenta características de temeridade quando se aceitam garantias vedadas pela Constituição e que, portanto, não podem ser executadas. A garantia é inconstitucional, e a operação resta não garantida, com elevado risco.

Volte-se a perguntar, que instituição financeira adequadamente gerida concordará em emprestar recursos vultosos sem garantia alguma para o caso de inadimplência? Certamente Bradesco, Itaú e Santander não o fariam. Por que motivos alguém em sã consciência pode imaginar que a Caixa ou o BNDES podem emprestar bilhões sem garantia alguma? É evidente que isso seria desnaturar a natureza de instituição financeira, que tem de se reger por critérios de prudência, para transformá-los em meros instrumentos políticos de distribuição de recursos a fundo perdido para aliados, numa clara burla à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, cabe indagar que sentido faz a União condicionar seu aval ao regular enquadramento em parâmetros que indicam solidez e responsabilidade fiscal se esse aval puder ser facilmente dispensável pelas instituições financeiras controladas pela própria União? De fato, não faz sentido algum, e por isso mesmo não pode ser aceito.

Júlio Marcelo de Oliveira é procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União.

Revista Consultor Jurídico, 13 de março de 2018, 12h 18.

Acessado em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-13/receitas-impostos-garantia-emprestimos-bancarios>

Desta forma, e pelas mesmas razões acima expostas, esta relatoria se manifesta pela **ilegalidade/inconstitucionalidade** da proposição em comento.

Aracruz/ES, 03 de dezembro de 2018.


CELSON SILVA DIAS
Relator



Consultor Jurídico
conjur.com.br

CONTAS À VISTA

Receitas de impostos como garantia de empréstimos bancários

13 de março de 2018, 12h18

Por Júlio Marcelo de Oliveira

Tem sido amplamente discutido o fato de que bancos públicos federais, especialmente a Caixa, estariam realizando operações de crédito com entes subnacionais — estados e municípios — sem a exigência de aval da União, aceitando como garantia receitas futuras de impostos, sobretudo as oriundas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Fundo de Participação dos Estados (FPE).

A questão se coloca em razão de vedação explícita prevista em norma constitucional. É que a Constituição Federal, por meio do inciso IV do artigo 167, com a redação dada pela EC 42/2003, veda “a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo”.

Trata-se do princípio da não afetação da receita, que visa preservar ao legislador futuro a maior liberdade possível de alocação dos recursos futuros, quando chegar o tempo de discutir sua alocação por ocasião da elaboração da lei orçamentária. Assim, veda-se que o legislador ou o governante atual vincule as receitas futuras de impostos, ressalvadas algumas possibilidades expressas no texto constitucional.



Júlio Marcelo de Oliveira
procurador junto ao TCU

Pg nº 34
VA
CMA

O inciso IV do artigo 167 da CF encerra norma proibitiva específica, ressaltando expressamente apenas as hipóteses tratadas nos artigos 198, parágrafo 2º (ações e serviços públicos de saúde), 212 (manutenção e desenvolvimento do ensino), 37, XXII (atividades da administração tributária), 165, parágrafo 8º (garantias às operações de crédito por antecipação de receitas – ARO, que é um tipo de empréstimo de curta duração, dentro do exercício financeiro), e 167, parágrafo 4º (garantia e contragarantia à União ou pagamento de débitos com a União).

Alegou-se que operações de crédito com recursos do FGTS poderiam aceitar esse tipo de garantia, em face do que dispõe a Lei 8.036/1990, que, em seu artigo 9º, inciso I, alínea h, admite que o tomador do crédito ofereça “h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada”.

Muito embora esse dispositivo preveja que os recursos do FGTS podem ser aplicados em operações que tenham como garantia a vinculação de receitas de pessoa jurídica de direito público, há que se compreender que tal possibilidade de garantia não pode abranger as receitas de impostos, haja vista que lei federal não pode contrariar norma constitucional.

O Ministério Público de Contas levou ao Tribunal de Contas da União essa questão mediante representação, oferecendo a oportunidade para que a corte de contas se manifeste sobre essa importante questão para as finanças públicas nacionais.

Uma operação com garantia inconstitucional equivale a uma operação sem garantia alguma. Qual instituição financeira emprestaria recursos de monta sem garantia? Certamente, nenhuma.

Observe-se o que ocorreu com o município de Nova Iguaçu (RJ), que conseguiu decisão judicial favorável em processo movido contra a Caixa Econômica Federal com o fim de declarar a nulidade de cláusula do contrato de financiamento que previa a vinculação, como garantia, de parcelas do ICMS recebidas do estado do Rio de Janeiro. Eis a ementa da decisão, proferida em grau de apelação (grifou-se):

“ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA A EMPRÉSTIMO PÚBLICO CONTRAÍDO PELO MUNICÍPIO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS CORRENTES. VEDAÇÃO PELO PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO, CONSAGRADO PELO § 2º DO ARTIGO 62 DA EC N. 1 /69,

ENTÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE IMPÕS A VINCULAÇÃO. I- Como relatado, cuida-se de apelo da CEF contra a sentença que julgou procedente a pretensão autoral para declarar nula a cláusula nona do contrato de financiamento celebrado com a aludida instituição financeira, a qual prevê a vinculação, em garantia, de parcelas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria (ICM), depositadas pelo Estado do Rio de Janeiro em favor do Município de Nova Iguaçu. II- Como garantia do pagamento, ficou ajustado entre os contratantes a vinculação das parcelas do ICM recebidas pelo Município de Nova Iguaçu, assim como restou o Banerj autorizado a reter o valor correspondente aos juros de amortização e demais obrigações decorrentes do contrato, até o integral pagamento, conforme o disposto na cláusula nona. III- O empréstimo público foi contraído pelo Município de Nova Iguaçu para cobertura de déficit orçamentário municipal, resultante das despesas com pessoal, previdência social, fornecedores e prestadores de serviços, ou seja, para o custeio de despesas correntes. IV- Ocorre que a vinculação do produto da arrecadação de tributo ao custeio de despesas correntes já era vedada à época da celebração do empréstimo público contraído pelo Município, como se pode inferir do então vigente artigo 62 , § 2º , da EC n. 1 /69. Cuida-se da aplicação do princípio da não afetação da receita, também consagrado na atual Constituição Federal de 1988, no artigo 167 , inciso IV . V- Apelo da CEF desprovido.” (TRF/2ª Região, 7ª Turma Especializada, Apelação Cível, processo 0000696-59.1991.4.02.0000, julgado em 18/3/2009, Relator: Des. Theophilo Miguel)

35
Pg n.º
35
CMA

Vale repetir, a celebração de operação de crédito com garantia vedada constitucionalmente significa, na prática, uma operação de crédito sem garantia alguma; uma vez que tal garantia não pode ser executada em caso de inadimplência, sob pena de negar-se vigência ao texto constitucional. Assim, em caso de inadimplemento pelo ente subnacional, a instituição credora ver-se-á em sérias dificuldades para obter a satisfação de seu crédito.

Se a operação não logrou contar com aval da União, certamente isso decorre da fragilidade da situação fiscal do ente subnacional e de seu provável desenquadramento em limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, situação que aponta para prováveis dificuldades de pagamento do empréstimo pretendido. Não é sem razão que a União nega aval a certas pretensões de obtenção de crédito. Quando ela assim age, o faz de forma motivada, calcada em critérios técnicos e objetivos.

36
Pg nº
70
CMA

A concessão de empréstimos a estados e municípios por bancos públicos federais sem aval da União é absolutamente incoerente com a política de incentivo à responsabilidade fiscal e apresenta características de temeridade quando se aceitam garantias vedadas pela Constituição e que, portanto, não podem ser executadas. A garantia é inconstitucional, e a operação resta não garantida, com elevado risco.

Volte-se a perguntar, que instituição financeira adequadamente gerida concordará em emprestar recursos vultosos sem garantia alguma para o caso de inadimplência? Certamente Bradesco, Itaú e Santander não o fariam. Por que motivos alguém em sã consciência pode imaginar que a Caixa ou o BNDES podem emprestar bilhões sem garantia alguma? É evidente que isso seria desnaturar a natureza de instituição financeira, que tem de se reger por critérios de prudência, para transformá-los em meros instrumentos políticos de distribuição de recursos a fundo perdido para aliados, numa clara burla à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, cabe indagar que sentido faz a União condicionar seu aval ao regular enquadramento em parâmetros que indicam solidez e responsabilidade fiscal se esse aval puder ser facilmente dispensável pelas instituições financeiras controladas pela própria União? De fato, não faz sentido algum, e por isso mesmo não pode ser aceito.

Júlio Marcelo de Oliveira é procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União.

Revista Consultor Jurídico, 13 de março de 2018, 12h18



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

34
A
Pg nº
37
38
CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 053/2018 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO DENOMINADA FINANCIAMENTO PARA INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO – FINISA, JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA E A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS PARA OS PROGRAMAS DE INVESTIMENTOS.

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

APROVADO 1º TURNO

01/07/2019


Presidência CMA

1 – Relatório

O projeto de autoria do Poder Executivo Municipal solicita autorização legislativa para o Poder Executivo a contratar operação de crédito denominada Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA, junto a Caixa Econômica Federal – CAIXA e a abrir créditos adicionais para os programas de investimentos.

A douta Procuradoria desta Casa analisou o teor da presente proposta, entendendo que a matéria constante no bojo do Projeto de Lei não contemplou viciosidade constitucional que obstasse a tramitação do mesmo, nos termos do parecer de fls. 15/27.

É o breve relatório.

APROVADO 2º TURNO

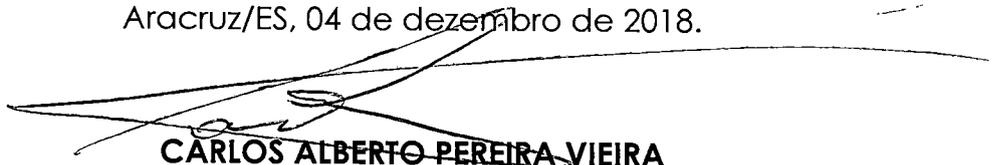
08/07/2019


Presidência CMA

2 – Voto do Relator

Este Relator acompanha o parecer da Procuradoria da Casa e se manifesta pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 053/2018, de autoria do Poder Executivo, em conformidade à fundamentação exarada no parecer de fls. 15/27.

Aracruz/ES, 04 de dezembro de 2018.



CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA

Relator

Grau de sigilo
#PÚBLICO

Contrato nº [REDACTED] - DVº: [REDACTED]

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUE,
ENTRE SI, FAZEM A CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL E O (TOMADOR) DESTINADO
AO APOIO FINANCEIRO PARA O
FINANCIAMENTO DE DESPESAS DE
CAPITAL, CONFORME PLANO DE
INVESTIMENTO – POR MEIO DO FINISA:
PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À
INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO.**

Por este instrumento as partes adiante nominadas e qualificadas, representadas como ao final indicado, têm justo e contratado, entre si, a concessão de **FINANCIAMENTO**, na forma a seguir ajustada:

I - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº. 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº. 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, e constituída pelo Decreto nº. 66.303, de 06 de março de 1970, regendo-se pelo Estatuto vigente, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 3/4, em Brasília-DF, CNPJ/MF 00.360.305/0001-04, neste ato representada por representante legal abaixo assinado, doravante designada simplesmente **CAIXA**.

II - TOMADOR - (NOME DO TOMADOR), inscrito no CNPJ/MF sob o nº. [NN.NNN.NNN/NNNN-NN], neste ato representado por representante legal abaixo assinado, doravante designado **TOMADOR**.

CAIXA e TOMADOR, isoladamente, também podem ser designados **PARTE** e, quando considerados em conjunto **PARTES**.

CONSIDERANDO,

I - a manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional, órgão integrante do Ministério da Fazenda, quanto à verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito, na forma do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio do Ofício [incluir a numeração do ofício];

II - a adimplência do TOMADOR com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como de inexistência de pendências de registro no Sistema de Registro de Operações com o Setor Público (Cadip), nos termos do art. 16 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal,



Contrato de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento –
FINISA – Setor Público – Apoio Financeiro para Despesa de
Capital – Contrato 000.000-00

III - a entrega de parecer jurídico atualizado do contratante sobre o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis à operação de crédito.

IV - A Autorização Legislativa para contratação de operação de crédito, por meio da Lei Autorizadora de nº [incluir o número da lei], de [incluir a data por extenso], publicada no Diário Oficial da(o) União/Estado/DF/Município.

V - Os limites estabelecidos pela Res BACEN 4.589/17;

VII - Que os recursos foram captados no mercado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

VIII - Considerando, ainda, que cada expressão abaixo tem, para efeito deste **CONTRATO**, o seguinte significado:

BACEN – Banco Central do Brasil.

CADIP – Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público.

CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiros/Interbancários, divulgado pela CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação, por meio do endereço eletrônico <http://www.cetip.com.br>.

CONTA VINCULADA – É a conta bancária individualizada, aberta pelo **TOMADOR** em seu nome, em agência da Caixa Econômica Federal, com a finalidade específica de registrar os recursos financeiros relativos ao(s) desembolsos.

DIA ELEITO – É aquele definido para que o **TOMADOR** efetue o pagamento de suas prestações.

DÍVIDA VINCENDA – Significa a dívida composta pelas liberações, suas respectivas amortizações, e que é base de cálculo para os encargos previstos neste instrumento.

FIEL DEPOSITÁRIO – Pessoa jurídica que assume o encargo pela boa guarda, conservação e entrega dos livros e/ou documentos fiscais, notas fiscais, faturas, duplicatas ou outros documentos que lhe pertencem, decorrentes das operações de compra, referentes à aplicação dos recursos objeto deste **CONTRATO**, bem como, dos documentos fiscais referentes à prestação de serviços realizados.

FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento.

INADIMPLÊNCIA FINANCEIRA – Para fins do disposto neste **CONTRATO**, a inadimplência de quaisquer obrigações financeiras será caracterizada na ocorrência de não pagamento do serviço da dívida, seja na fase de carência ou na fase de retorno, compreendendo no todo ou em parte, do principal, encargos, juros de mora, multas, tarifas e acessórios, entre outras obrigações financeiras, conforme previsto neste **CONTRATO**.

IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



Contrato de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento –
FINISA – Setor Público – Apoio Financeiro para Despesa de
Capital – Contrato 000.000-00

Pg nº

39

31

32

CMA

JUROS – Significa a taxa nominal negociada para este **CONTRATO**, previsto na Cláusula Quinta;

LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Trata-se das Leis Orçamentárias do **TOMADOR**, que são o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, devendo estar previstas nessas leis as ações/projetos a serem financiadas com recursos deste **CONTRATO**.

- PPA: [Lei NNNN, de XX/XX/XXXX, publicada no Diário Oficial dia XX/XX/XXXX];
- LDO: [Lei NNNN, de XX/XX/XXXX, publicada no Diário Oficial dia XX/XX/XXXX]; e;
- LOA: [Lei NNNN, de XX/XX/XXXX, publicada no Diário Oficial dia XX/XX/XXXX].

PAF – Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal de Estados, nos termos da Lei nº 9.496/97.

PRICE – Sistema Francês de Amortização.

PROJETOS/AÇÕES – trata-se dos **PROJETOS/AÇÕES** previstos na **LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** a serem executados pelo **TOMADOR** com recursos deste **CONTRATO**, conforme **ANEXO I**.

SAC – Sistema de Amortização Constante.

VALOR DE EMPRÉSTIMO – É o montante do financiamento previsto na Cláusula Primeira.

Têm, entre si, justo e acordado o que se contém nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1 A **CAIXA** concede ao **TOMADOR** financiamento no valor de R\$ [] (valor do financiamento por extenso), proveniente de recursos ordinários da **CAIXA**, com a finalidade única e exclusiva de financiar as Despesas Capital previstas na **LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** do ano de [] e dos exercícios financeiros subsequentes e suas suplementações.
- 1.2 É vedada a aplicação dos recursos obtidos com o presente financiamento em Despesas Correntes do **TOMADOR**, nos termos do artigo 35, §1º, inciso I, da Lei Complementar de nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DESTINAÇÃO DO CRÉDITO

- 2.1 O crédito aberto se destina, única e exclusivamente, à aplicação em Despesas de Capital previstas na **LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** e discriminadas no **ANEXO I** do Presente **CONTRATO**.

- 2.2 É de inteira e exclusiva responsabilidade do **TOMADOR** a execução das ações e atividades, obras de engenharia civil, a aquisição de bens e serviços e quaisquer outros investimentos, enquadrados como Despesas de Capital, que venham a ultrapassar o valor inicialmente previsto nos **PROJETOS/AÇÕES** citados neste **CONTRATO**.
- 2.3 É vedada a destinação dos recursos para pagamento de despesa realizada em data anterior à assinatura deste **CONTRATO**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PRAZOS

3.1 DO PRAZO PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

- 3.1.1 O prazo para utilização do crédito total deste **FINANCIAMENTO** é de 180 dias contados do término de carência deste **CONTRATO**, sendo possível sua prorrogação por igual período, desde que devidamente acordada entre as **PARTES**.

3.2 DO PRAZO PARA O 1º DESEMBOLSO

- 3.2.1 O prazo para a 1ª liberação é de até 90 dias contados a partir da data de assinatura deste **CONTRATO**, sendo possível sua prorrogação por igual período, desde que devidamente acordada entre as **PARTES**.

3.3 DO PRAZO TOTAL DO FINANCIAMENTO

- 3.3.1 O prazo total deste **CONTRATO** é de [] meses, compostos por um período de carência de [] meses, e um período de amortização de [] meses.

3.4 DO PRAZO DE CARÊNCIA

- 3.4.1 O período de carência será de [] meses, contados a partir da data de assinatura deste **CONTRATO**, considerando como primeiro, o mês subsequente ao da contratação.

3.5 DO PRAZO DE RETORNO

- 3.5.1 Este contrato será amortizado em [] meses contados a partir do mês seguinte ao do término de carência.

CLÁUSULA QUARTA – DOS ENCARGOS

4.1 NA CARÊNCIA

- 4.1.1 Durante esta fase e após o primeiro desembolso, serão devidos e cobrados, mensalmente, Juros de Carência.

4.1.2 Os Juros de Carência terão como base de cálculo a Dívida Vincenda existente no dia anterior ao **DIA ELEITO** e a Taxa de Juros estipulada na Cláusula Quinta.

4.2 NO RETORNO

4.2.1 As prestações, mensais e sucessivas, serão calculadas segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC.

4.2.2 As Prestações, compostas por cotas de Amortização e Juros Contratuais, terão como base de cálculo a Dívida Vincenda existente no dia anterior ao **DIA ELEITO** e a Taxa de Juros estipulada na Cláusula Quinta.

4.2.3 O **DIA ELEITO** para o **TOMADOR** corresponde ao dia [] de cada mês.

CLÁUSULA QUINTA – DOS JUROS

5.1 Sobre a **DÍVIDA VINCENDA**, tanto na fase de carência quanto na fase de retorno, incidirão juros correspondentes a variação acumulada das taxas médias diárias do Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, acrescidas de [valor da taxa] % a.a. ([valor da taxa por extenso]).

5.1.1 O cálculo de Juros previsto na cláusula 5.1, observará a equação presente no subitem 1.2 do **ANEXO IV**.

5.2 Para efeito da aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI a ser aplicada será o referente ao dia anterior ao **DIA ELEITO (D-1)**, capturada nas séries históricas disponíveis no sítio www.cetip.com.br.

5.3 Observado o estabelecido abaixo, no caso de indisponibilidade temporária da CDI quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista no presente **CONTRATO**, será utilizada, em sua substituição, a última Taxa CDI divulgada até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do **TOMADOR** quanto por parte da **CAIXA**, quando da divulgação posterior da Taxa CDI que seria aplicável.

5.4 Na hipótese de extinção, suspensão, falta de divulgação por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis da data esperada para sua divulgação, ou impossibilidade de aplicação da Taxa CDI, fica, desde já, convencionado que a **CAIXA** e o **TOMADOR** poderão, mediante mútuo e prévio acordo por escrito, adotar para as mesmas finalidades, índices ou taxas que vierem a ser divulgados e determinados pelas autoridades competentes, ou, na falta de sua divulgação, os índices, taxas ou bases de remuneração substitutas e que melhor reflitam os custos de captação de recursos para aplicações em operações creditícias.

CLÁUSULA SEXTA – DA COBRANÇA

- 6.1 PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA** – a cobrança do principal e encargos será feita da seguinte forma:
- 6.1.1** A **CAIXA** expedirá Aviso de Cobrança ao **TOMADOR**, para que este promova a liquidação de suas obrigações até o último dia útil de cada mês, preferencialmente na Agência onde se encontra aberta a **CONTA VINCULADA** ou em qualquer outra da **CAIXA**.
- 6.1.2** O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá o **TOMADOR** da obrigação de pagar as prestações do principal e dos encargos nas datas estabelecidas neste **CONTRATO**.
- 6.1.3 Vencimento em dias feriados** - ocorrendo vencimento em sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários, este será, para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até esta data, se iniciando, também a partir desta data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos da operação.
- 6.1.4** A **CAIXA** manterá à disposição do **TOMADOR** as informações, dados e cálculos que servirem de base para apuração dos valores devidos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO INADIMPLEMENTO FINANCEIRO

- 7.1** Na ocorrência de inadimplemento de qualquer obrigação financeira deste **CONTRATO**, os débitos em atraso ficarão sujeitos, a partir da data do inadimplemento, às penas convencionais indicadas abaixo, sem prejuízo das demais sanções previstas neste **CONTRATO**.
- 7.1.1** Nos casos em que o valor oferecido em pagamento for insuficiente para liquidação do débito em atraso, e caso a **CAIXA** admita o pagamento parcial da dívida vencida, esse procedimento não importará em novação da dívida, nem poderá ser invocado como causa suficiente para interromper ou elidir a mora ou exigibilidade imediata da obrigação.
- 7.2** Sobre o valor das obrigações inadimplidas será aplicada, de imediato, a pena convencional escalonada de acordo com o período de inadimplemento, conforme especificado abaixo:

Nº de Dias Úteis de Atraso	Pena Convencional
1 (um)	0,5% (cinco décimos por cento)
2 (dois)	1% (um por cento)
3 (três)	2% (dois por cento)
4 (quatro) ou mais	3% (três por cento)

- 7.3** O **TOMADOR** inadimplente ficará, ainda, sujeito ao pagamento de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), equivalentes a 12,68% a.a. (doze vírgula sessenta e oito por cento ao ano), incidentes sobre o saldo devedor vencido, acrescido da pena convencional a que se refere o subitem 7.2 desta cláusula, que serão calculados, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

- 7.4 Assim, os encargos devidos, num determinado momento, pelo não pagamento de uma obrigação, são expressos pela fórmula presente no **ANEXO V** do presente **CONTRATO**.
- 7.5 No caso de obrigação financeira com previsão de capitalização de encargos, a forma de cálculo descrita no subitem 7.4 desta cláusula, será aplicada, somente, para a parcela dos encargos de inadimplemento que vier a exceder a parte capitalizável.
- 7.6 O saldo devedor vencido, já incorporada a pena convencional, será remunerado pelos encargos financeiros contratuais do serviço inadimplido, sendo estes encargos majorados em 1,0% na taxa fixa de que trata o índice constante da **CLÁUSULA QUINTA** deste **CONTRATO**.
- 7.7 Sobre as parcelas vincendas da dívida continuarão a ser aplicados os juros contratuais
- 7.8 Na hipótese de ocorrer a imediata exigibilidade da dívida, incidirão sobre todo o disposto o saldo devedor, a pena convencional, juros moratórios, juros contratuais, previstos neste **CONTRATO**.

CLÁUSULA OITAVA – DA PENA POR VENCIMENTO ANTECIPADO

- 8.1 O **TOMADOR**, nas hipóteses de vencimento antecipado, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos recursos liberados e não aplicados na forma contratualmente ajustada, ou que não tenha ocorrido o aceite pela **CAIXA**, na forma e prazos ora pactuados.
- 8.2 Além da multa prevista acima, caso seja declarado o vencimento antecipado da dívida por quaisquer dos motivos listados na Cláusula Décima Nona e tenham ocorrido despesas operacionais após a contratação desta operação objetivando sua eficácia, ou outras que porventura sejam pertinentes, o **TOMADOR** deve ressarcir a **CAIXA** tais despesas, limitadas a 1% (um por cento) do **VALOR DO EMPRÉSTIMO**.

CLÁUSULA NONA – DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E AMORTIZAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

- 9.1 O **TOMADOR** poderá realizar a liquidação antecipada da dívida, bem como pagamentos extraordinários para amortizar a dívida, desde que a quantia amortizada corresponda ao valor mínimo de 02 (duas) prestações.
- 9.2 Para qualquer evento, liquidação antecipada da dívida ou amortização extraordinária, serão cobradas as taxas previstas nas **CLÁUSULAS QUARTA - DOS ENCARGOS** e **QUINTA - DOS JUROS**, aplicadas sobre o saldo devedor atualizado *pro rata* até a data prevista de liquidação, conforme fórmulas abaixo, em

sua integralidade, de forma a assegurar o retorno à **CAIXA** dos custos operacionais, de captação e de capital alocado para o presente **FINANCIAMENTO**.

- 9.3 O Saldo Devedor para Liquidação Antecipada será igual ao saldo devedor atualizado *pro rata*, multiplicado pelo fator correspondente à taxa de juros prevista na Cláusula Quinta.

$$SDLA = SD \times (1 + \text{preencher com o valor do CDI} + \text{TAXA DE JUROS});$$

Onde:

SDLA = Saldo Devedor para Liquidação Antecipada; e,
SD = Saldo Devedor atualizado *pro rata*;

- 9.4 O Valor Total da Amortização Extraordinária será igual ao valor da amortização antecipada, multiplicado pelo fator correspondente ao somatório da taxa de juros acrescida de **CDI**, previstas nas **CLÁUSULAS QUARTA - DOS ENCARGOS, QUINTA - DOS JUROS e SEXTA - DA COBRANÇA**.

$$VTAE = VAE \times (1 + \text{preencher com o valor do CDI} + \text{TAXA DE JUROS})$$

Onde:

VTAE = Valor Total da Amortização Extraordinária
VAE = Valor da Amortização Extraordinária

CLÁUSULA DÉCIMA – DO INADIMPLEMENTO NÃO-FINANCEIRO

- 10.1 Na hipótese de atraso no cumprimento de obrigação não-financeira, o **TOMADOR** ficará sujeito a multa de 1% a.a. (um por cento ao ano), incidente sobre o saldo devedor corrigido de principal e encargo, a partir do dia seguinte fixado pela **CAIXA** ou por meio de notificação judicial ou extrajudicial, para cumprimento da obrigação inadimplida.

- 10.2 Se ocorrer descumprimento de obrigação não-financeira, na hipótese de liquidação antecipada, a multa será calculada sobre o valor recebido antecipadamente pela **CAIXA**, corrigido de acordo com os critérios do subitem 9.3 deste **CONTRATO**.

- 10.2.1 Se o descumprimento de obrigação não-financeira ocorrer em operação de prestação de garantia, o saldo devedor será o da obrigação garantida.

- 10.2.2 Nas hipóteses de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista neste instrumento, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida, ficando o **TOMADOR** sujeito, a partir do dia seguinte ao fixado por meio de notificação judicial ou extrajudicial, à pena de vencimento antecipado na forma da **CLÁUSULA OITAVA**, acrescido dos encargos devidos na forma contratualmente ajustada até a data da efetiva liquidação do débito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FORMA DE UTILIZAÇÃO



42
Pg nº 42
CAIXA

- 11.1 A liberação dos recursos é efetuada periodicamente pela **CAIXA**, respeitada a solicitação do **TOMADOR** e o Cronograma de Desembolso – **ANEXO II**, que se responsabiliza pela aplicação dos recursos deste **FINANCIAMENTO** nos **PROJETOS/AÇÕES**.
- 11.2 Os recursos de que trata a Cláusula 11.1 serão creditados na **CONTA VINCULADA** aberta na agência da **CAIXA** - [Nome e número da agência da **CAIXA**], sob o nº [número da conta], cujos recursos destinam-se, obrigatoriamente, ao pagamento dos faturamentos dos **PROJETOS/AÇÕES** constantes dos documentos de solicitação de desembolso apresentados pelo **TOMADOR**, vedada a utilização desses recursos para qualquer outro fim que não a execução dos **PROJETOS/AÇÕES**.
- 11.3 As parcelas do **FINANCIAMENTO** a serem desembolsadas não farão jus à atualização monetária, independentemente do prazo previsto para a execução da obras e/ou serviços.
- 11.4 O **TOMADOR** concorda com o disposto na Cláusula 11.3 e assume, perante a **CAIXA**, inteira responsabilidade por eventuais diferenças de atualização, reclamadas por terceiros, que porventura recaiam sobre o **FINANCIAMENTO** ora concedido.
- 11.5 A comprovação da aplicação dos recursos liberados pelo **TOMADOR** é apresentada à **CAIXA** até a data prevista para a próxima solicitação, conforme Cronograma Físico Financeiro, ou até, no máximo 60 dias, o que for menor, sendo considerada válida após aceite da **CAIXA**, que ocorrerá em até 30 dias.
- 11.5.1 O **TOMADOR** terá até 60 (sessenta) dias para comprovar a aplicação dos recursos liberados pela **CAIXA**, a partir da data do depósito dos recursos na **CONTA VINCULADA**.
- 11.5.2 A critério da **CAIXA**, o prazo para comprovar a aplicação dos recursos poderá ser prorrogado, mediante solicitação formal do **TOMADOR**, com exposição dos motivos e indicação das ações para cumprir o prazo.
- 11.5.2.1A prorrogação para comprovar a aplicação dos recursos está limitada a 150 (cento e cinquenta dias) da data do depósito e do desbloqueio dos recursos na **CONTA VINCULADA**.
- 11.5.3 O **TOMADOR** deverá ressarcir à **CAIXA** os valores não comprovados antes de completar 180 (cento e oitenta) dias da data do depósito e do desbloqueio dos recursos na **CONTA VINCULADA**, independentemente de notificação da **CAIXA**.
- 11.5.4 A comprovação das parcelas deverá observar a seguinte sistemática, salvo nas situações descritas no item 11.5.6:

Parcelas	Comprovação de aplicação
Intermediárias	Mínimo de 80% da liberação anterior e 100% das demais.
Última (primeira)	Não se aplica.
2ª (segunda)	100% de comprovação de TODAS as liberações anteriores e apresentação das despesas pagas ou a serem desembolsadas nesta liberação.
3ª (terceira)	Mínimo de 80% da 2ª liberação e 100% da 1ª liberação.

- 11.5.5** Por solicitação do **TOMADOR**, e/ou à critério da **CAIXA**, a sistemática de liberação poderá ser realizada *pari passu* à realização da despesa, devendo ser apresentada previamente pelo **TOMADOR** listagem contendo as despesas a serem pagas com os respectivos dados bancários das contas destino juntamente com as notas fiscais/boletim de faturamento, observadas as rubricas orçamentárias enquadradas.
- 11.5.6** Em ano eleitoral, a prestação de contas de recursos liberados sob a forma de adiantamento ao **TOMADOR**, cujo mandato do chefe do poder executivo seja objeto do pleito eleitoral, deverá ser realizada até 30 de Junho, e ter seu aceite pela **CAIXA** em até 30 dias, independentemente da data em que ocorreu a liberação dos recursos na **CONTA VINCULADA**.
- 11.5.6.1** A partir de 30 de junho, as novas liberações deverão ser realizadas, “*pari passu*” à execução da despesa orçamentária, com apresentação da documentação descrita no item **11.5.6**.
- 11.5.7** A última liberação deve ser de, no mínimo, 5% do valor total do financiamento constante do item **1.1**, não sendo admitida sua realização por adiantamento.
- 11.6** Caso o **TOMADOR** não comprove aplicação dos recursos liberados ou a comprovação não seja aceita pela **CAIXA** nos prazos definidos nesta **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**, a **CAIXA** poderá suspender o desembolso, ou, a seu critério, declarar o vencimento antecipado da dívida.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

- 12.1** O **TOMADOR** declara e concorda que a **CAIXA** não detém competência ou atribuição para fiscalizar a atuação do **TOMADOR** nos procedimentos licitatórios, ou execução de obras e serviços sendo a **CAIXA** isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação para avaliar ou fiscalizar tais procedimentos.
- 12.2** O **TOMADOR** se obriga a ressarcir e/ou indenizar a **CAIXA** e seus empregados, por qualquer perda ou dano, de qualquer prejuízo financeiro ou à imagem e/ou qualquer quantia que vier a ser compelida a pagar por conta de decisões judiciais, procedimentos administrativos ou procedimentos de arbitragem ou inquéritos civis e procedimentos investigatórios promovidos pelo Ministério Público ou ações civis públicas ou Termos de Ajustamento que, de qualquer forma, a autoridade entenda estar relacionado aos procedimentos licitatórios e de fiscalização de responsabilidade do **TOMADOR** relativos ao objetivo deste **CONTRATO**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – OUTRAS TARIFAS, TAXAS E MULTAS

- 13.1 Outras tarifas pós-contratuais podem ser cobradas pela CAIXA, conforme Tabela de Tarifas publicada e afixada em suas agências, tarifas estas cobradas individualmente, pagas pelo **TOMADOR** no momento do recebimento da solicitação do evento, realizada pelo **TOMADOR**.
- 13.2 As alterações contratuais motivadas por iniciativa da **CAIXA**, em decorrência de normas legais e/ou infralegais não serão objeto de cobrança de tarifas, taxas ou multas.
- 13.3 O **TOMADOR** obriga-se a reembolsar a **CAIXA** por todas as multas e penalidades a esta impostas pelo **BACEN**, por atrasos ou cancelamentos de desembolsos, decorrentes de fatos imputáveis ao **TOMADOR**, tais como atraso ou irregularidade nas obras, serviços, estudos e projetos, ou por estar o **TOMADOR** em situação cadastral irregular que não lhe permita receber recursos da **CAIXA**.
- 13.4 O **TOMADOR** autoriza, desde já, a cobrança de Comissão de Estruturação de 2% (dois por cento) sobre o valor total do **FINANCIAMENTO** em favor da **CAIXA**, a ser paga com recursos próprios, quando da liberação do primeiro desembolso.
- 13.5 A eventual tolerância da **CAIXA** quanto aos direitos instituídos por este **CONTRATO**, inclusive sobre a cobrança, ou, eventual não cobrança de multas, taxas e outras tarifas, não importará alteração, novação ou renúncia dos referidos direitos, que poderão ser exercidos pela **CAIXA** a qualquer tempo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE POR EVENTUAIS TRIBUTOS OU ENCARGOS

- 14.1 Fica expressamente acordado entre o **TOMADOR** e a **CAIXA** que todos e quaisquer custos, despesas, encargos, emolumentos e tributos (incluindo quaisquer impostos, taxas e/ou contribuições devidos), relacionados à celebração, registro ou execução e acompanhamento do presente **CONTRATO** e da garantia nele prevista, ou, de qualquer alteração, serão de responsabilidade e correrão por conta do **TOMADOR**, inclusive o acompanhamento por parte da **CAIXA** no que seja pertinente às vistorias e inspeções que serão realizadas, mesmo na hipótese de cancelamento parcial ou total do crédito aberto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS GARANTIAS

- 15.1 Em garantia ao pagamento do **FINANCIAMENTO** ora concedido, demais obrigações contraídas neste **CONTRATO**, e recomposição de valor liberado e não comprovado nos termos pactuados, o **TOMADOR** oferece à **CAIXA**:
- 15.2 **VINCULAÇÃO DE RECEITA DO ENTE DA FEDERAÇÃO**
- 15.2.1 O **TOMADOR** outorga à **CAIXA**, nesta data, poderes irrevogáveis e irretratáveis para, em caso de inadimplemento ou vencimento antecipado da dívida, efetuar o bloqueio e repasse dos recursos decorrentes da arrecadação de receitas

provenientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, conforme estabelecido nos Artigos 157 e 158 e nos incisos I e II do Artigo 159 da Constituição Federal de 1988, e pela Lei [Estadual, Distrital, Municipal] nº __, de DIA de MÊS de ANO, publicada [no Diário Oficial da União/do Estado/do Distrito Federal/do Município em local próprio da sede do governo ou do fórum], em / / , até o limite do saldo devedor atualizado.

15.2.2 Em decorrência da vinculação da receita ora constituída, e para o efeito de assegurar a efetividade das garantias oferecidas neste instrumento, o **TOMADOR**, como forma e meio de efetivo pagamento integral da dívida, cede e transfere à **CAIXA**, em caráter irrevogável e irretroatável, os créditos efetuados na(s) sua(s) conta(s) de depósito, mantida(s) no **BANCO DO BRASIL S/A**. A cessão ora estipulada se faz a título "pro solvendo" e nos exatos valores a serem requisitados por escrito pela **CAIXA**.

15.2.2.1 Na ocorrência de inadimplemento por parte do **TOMADOR**, a **CAIXA** solicita ao **BANCO DO BRASIL S/A** a retenção dos recursos do **FPM**, destinando-os à quitação do encargo, nos termos do **ACORDO OPERACIONAL** firmado entre a **CAIXA** e o **BANCO DO BRASIL S/A**, em 23/03/1998, o qual regulamenta esse procedimento.

15.2.2.1.1 Fica o **TOMADOR** ciente neste ato que, por força do acordo operacional supracitado, o **BANCO DO BRASIL** comprometeu-se a:

- I. não acatar contra-ordem de pagamento do **TOMADOR**, exceto quando se tratar de ordem judicial;
- II. obedecer à ordem de priorização estabelecida para liquidação de dívidas, qual seja; dívidas junto ao Tesouro Nacional, junto ao **BANCO DO BRASIL S/A** e junto à **CAIXA**;
- III. pagar à **CAIXA**, no prazo de até 02 (dois) dias úteis bancários a partir da efetiva retenção de que trata o subitem anterior, as quantias suficientes à quitação das obrigações vencidas, levando a débito daquela conta os valores correspondentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – OUTRAS OBRIGAÇÕES

16.1 Constituem obrigações do **TOMADOR**, independentemente de outras previstas neste **CONTRATO**:

- I. manter-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – **FGTS**, Instituto Nacional de Seguridade Social - **INSS** e à **CAIXA**;
- II. realizar o(s) **PROJETOS/AÇÕES** com o devido empenho e eficiência e de acordo com normas e práticas técnicas, econômicas, financeiras, gerenciais, ambientais e sociais confiáveis;

- III. contratar e/ou adquirir os bens, obras e serviços para os quais foram destinados recursos deste **CONTRATO** de acordo com a legislação em vigor;
- IV. garantir que todos os bens, obras e serviços para os quais foram destinados recursos deste **FINANCIAMENTO** sejam utilizados exclusivamente para o cumprimento dos objetivos dos **PROJETOS/AÇÕES**;
- V. manter procedimentos adequados para registrar o andamento de suas respectivas partes do **PROJETOS/AÇÕES**, inclusive o custo e os benefícios dele resultantes, com o objetivo de identificar os bens, as obras e os serviços para os quais foram destinados recursos deste **FINANCIAMENTO** e divulgar o seu uso nos **PROJETOS/AÇÕES**, bem como fornecer esses registros à **CAIXA**;
- VI. manter todos os registros – contratos, pedidos, faturas, cobranças, recibos e outros documentos – que comprovem as despesas relacionadas às suas respectivas partes dos **PROJETOS/AÇÕES**, no mínimo, pela vigência, deste **CONTRATO**;
- VII. implementar as medidas recomendadas pela **CAIXA**;
- VIII. elaborar e apresentar à **CAIXA** todas as informações que a **CAIXA** justificadamente solicitar com relação às obrigações indicadas neste instrumento;
- IX. responsabilizar-se pelo retorno à **CAIXA** deste **FINANCIAMENTO** nos prazos e condições estabelecidos no presente **CONTRATO**;
- X. pagar todas as importâncias devidas por força deste **CONTRATO** em Agência da **CAIXA**, em especial aquelas a que der causa por impontualidade, previstas neste **CONTRATO**;
- XI. arquivar em sua contabilidade analítica, todos os documentos comprobatórios das despesas que permanecem à disposição da **CAIXA** pelo prazo de 05 anos após a liquidação da dívida;
- XII. apresentar à **CAIXA**, a critério desta ou quando por esta exigido, relatórios, dados, informações, balancetes financeiros e/ou prestações de contas, instruídos com a documentação comprobatória;
- XIII. comunicar prontamente à **CAIXA** qualquer ocorrência que importe modificação dos investimentos previstos, indicando as providências a serem adotadas;
- XIV. manter vigentes, durante todo o prazo do **FINANCIAMENTO**, todas as licenças, principalmente ambientais, autorizações e demais exigências de órgãos governamentais;
- XV. fornecer à **CAIXA**, cópia das licenças ambientais relativas ao(s) empreendimento(s) e suas renovações, bem como de todas as autuações, relatórios e fiscalizações administrativas, relativas ao meio ambiente;
- XVI. permitir aos representantes da **CAIXA** livre acesso, em horário comercial, a todos os documentos, informações e

registros contábeis a eles pertinentes, mediante aviso prévio daquela ao **TOMADOR**, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, para análise do andamento dos **PROJETOS/AÇÕES** e verificação das obrigações assumidas neste **CONTRATO**;

XVII. Apresentar à **CAIXA** listagem de pendências que envolvam assuntos ambientais consubstanciadas em ações judiciais, procedimentos administrativos ou procedimentos de arbitragem, incluindo descrição pormenorizada das respectivas pendências, montantes envolvidos e atual estágio de eventuais negociações, incluindo: autos de infração emitidos pela autoridade ambiental; inquéritos civis e procedimentos investigatórios promovidos pelo Ministério Público; ações civis públicas; Termos de Ajustamento – TAC – assinados com o Ministério Público ou órgão ambiental;

XVIII. Não ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes do **CONTRATO**, bem como não vender ou, de qualquer forma, alienar os bens financiados sem a autorização expressa da **CAIXA**, sob pena de rescisão de pleno direito do **CONTRATO**, o que acarretará o vencimento de todas as obrigações assumidas, tornando imediatamente exigível o total da dívida, compreendendo o principal e os acessórios, inclusive quanto às parcelas vincendas que se considerarão antecipadamente vencidas, sem prejuízo das demais medidas e sanções cabíveis;

XIX. Apresentar, preferencialmente, por meio de arquivo eletrônico, listagem contendo dados que identifiquem as despesas de capital correspondentes à parcela do **FINANCIAMENTO** a ser utilizada, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pela **CAIXA**. Em relação aos bens, deverão ser apresentadas informações de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos são adquiridos com recursos do presente **CONTRATO**.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS CONDICIONANTES CONTRATUAIS

17.1 CONDIÇÕES RESOLUTIVAS:

17.1.1 Sob pena de resolução do **CONTRATO** de **FINANCIAMENTO** fica condicionado que o **TOMADOR** deverá apresentar o presente **CONTRATO**, à **CAIXA**, devidamente registrado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da assinatura, observadas as exigências legais de registro deste **CONTRATO** no(s) cartório(s) competente(s), bem como de publicação do ato em meio oficial e encaminhamento de uma via do **CONTRATO** ao Tribunal de Contas do Estado ou Distrito Federal ou do Município, apresentando à **CAIXA** as competentes provas da realização desses atos, sendo este prazo prorrogável a critério da **CAIXA**;

17.1.2 Compromete-se o **TOMADOR** a apresentar à **CAIXA**, no prazo máximo de _____ (escrever por extenso) dias contados da assinatura do presente instrumento, sob pena da resolução deste **CONTRATO**, a seguinte documentação:

I. () (ver observações de preenchimento)

- II. () (ver observações de preenchimento)
III. () (ver observações de preenchimento)

17.1.3 O valor de financiamento do presente contrato deverá estar dentro do limite global de endividamento do setor público ou de excepcionalidade, regulado pelo Conselho Monetário Nacional e controlado pelo BACEN, por meio do CADIP - Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público.

17.3 CONDIÇÕES PARA INÍCIO DE DESEMBOLSO:

17.3.1 Para utilização do **FINANCIAMENTO**, o **TOMADOR** obriga-se a cumprir, além das condições previstas nas Cláusulas de Garantias, as seguintes condições:

I. Para utilização da primeira parcela do **FINANCIAMENTO**:

- a) atender integralmente as condições de eficácia expressas neste **CONTRATO**;
- b) apresentar à **CAIXA** cópia da publicação do extrato do presente **CONTRATO** no veículo oficial de imprensa da sede do **TOMADOR**;
- c) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza, perante a **CAIXA**, e ou de qualquer fato que, a critério da **CAIXA**, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do **TOMADOR** e, que a critério da **CAIXA**, possa afetar a segurança do crédito a ser concedido;
- d) apresentação, pelo **TOMADOR**, de Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EM;
- e) comprovação da regularidade previdenciária relacionada ao regime próprio de previdência social, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;
- f) comprovação da regularidade junto ao **FGTS** e à **CAIXA**;
- g) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do **TOMADOR** sobre a continuidade da validade de tal documento;
- h) quando for o caso, apresentar, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, a listagem contendo dados que identifiquem as despesas de capital correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pela **CAIXA**;

apresentada e esteja em vigor, declaração do **TOMADOR** sobre a continuidade da validade de tal documento;

- f) quando for o caso, apresentar, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, a listagem contendo dados que identifiquem as despesas de capital correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pela **CAIXA**;
- g) comprovação, mediante consulta ao Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público - CADIP, do Banco Central do Brasil, da inexistência de anotações cadastrais impeditivas em nome do **TOMADOR**;
- h) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza, perante a **CAIXA**, e ou de qualquer fato que, a critério da **CAIXA**, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do **TOMADOR** e, que a critério da **CAIXA**, possa afetar a segurança do crédito a ser concedido;
- i) apresentação de toda documentação necessária e suficiente para o reenquadramento da operação, quando requerido pela **CAIXA**;
- j) [relacionar as condicionantes específicas da operação, conforme aprovação da Alçada Competente]

III. Para utilização da última parcela: **Excluir este item caso não tenha condicionantes específicas para a última parcela**

- a) [relacionar as condicionantes específicas para liberação da última parcela]

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA SUSPENSÃO DOS DESEMBOLSOS

18.1 A **CAIXA** pode, a qualquer momento, mediante comunicação por escrito ao **TOMADOR**, suspender os desembolsos, na hipótese de ocorrerem, e enquanto persistirem, quaisquer das seguintes circunstâncias:

- I. mora no pagamento de importâncias devidas por força de qualquer contrato celebrado pelo **TOMADOR** com a **CAIXA**, independentemente da aplicação das cominações nele previstas;
- II. irregularidade de situação do **TOMADOR** perante o FGTS, INSS e a **CAIXA**;
- III. qualquer ato, processo ou circunstância que possa reduzir a livre administração do **TOMADOR** ou a capacidade de disposição de seus bens;
- IV. inadimplemento, por parte do **TOMADOR**, de qualquer obrigação assumida com a **CAIXA**;

- V. atraso, falta do cumprimento ou não cumprimento efetuados com os recursos obtidos da **CAIXA**, ou não cumprimento do prazo estabelecido na **CAIXA**;
 - VI. alteração de qualquer disposição legal e infralegais federais, distritais, municipais ou estaduais que possam produzir efeitos neste **CONTRATO**, que contrarie, dirija ou implique a nulidade deste **CONTRATO** e nos demais a ele vinculados;
 - VII. ocorrência de fato superveniente que venha a afetar a **CAIXA** e/ou afete a garantia prestada pela União em favor da **CAIXA**;
 - VIII. descumprimento das exigências previstas neste **CONTRATO**;
 - IX. descumprimento da comprovação das regras liberadas, sem que haja acordo de alteração da sistemática de cumprimento acordado entre as partes;
 - X. descumprimento de qualquer obrigação prevista no presente instrumento de acordo com os **PROJETOS/AÇÕES**;
 - XI. realização de declaração falsa ou incorreta pelo **TOMADOR**, no âmbito deste **CONTRATO**, ou ainda qualquer exposição de fatos ou declaração incorreta em qualquer aspecto relevante fornecida pelo **TOMADOR** à **CAIXA** para a concessão deste **FINANCIAMENTO**;
 - XII. conhecimento pela **CAIXA**, a qualquer tempo, de que as atividades do **TOMADOR** geram danos ao meio ambiente, utilizam mão de obra em situação análoga à condição de trabalho escravo, conforme previsto na Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4-D-11/05/2016, trabalho infantil de forma não regulamentada, exploração da prostituição ou exerçam atividades ilegais, constando ou não no Cadastro de Empregadores;
 - XIII. demais situações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação correlata;
 - XIV. em decorrência de decisão ou determinação judicial ou de órgão de controle externo ou interno, podendo ser glosados os valores que correspondam à irregularidades apontadas, sem prejuízo a outras medidas a serem tomadas.
- 18.2** Caso a suspensão dos desembolsos para as situações descritas acima não seja medida suficiente para assegurar o regular cumprimento das obrigações assumidas, poderá ser declarado o vencimento antecipado da dívida.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO VENCIMENTO ANTECIPADO

19.1 Constituem motivos de vencimento antecipado da dívida, a critério da **CAIXA**:

- I. ineficácia da suspensão dos desembolsos para os motivos que lhe originaram;
- II. inexatidão ou falsidade das declarações prestadas, relacionadas com o presente **CONTRATO**;
- III. inadimplemento de qualquer das obrigações estipuladas neste **CONTRATO**;
- IV. ocorrência de procedimento judicial e extrajudicial que afete a garantia constituída em favor da **CAIXA**;
- V. a cessão ou transferência a terceiros das obrigações assumidas neste **CONTRATO** sem prévia e expressa autorização da **CAIXA**;

- VI. modificação ou inobservância dos **PROJETOS/AÇÕES** e demais documentos aceitos e integrantes do respectivo processo de contratação desta operação de crédito, sem prévio e expreso consentimento da **CAIXA**;
- VII. conhecimento pela **CAIXA**, a qualquer tempo, de que as atividades do **TOMADOR** geram danos ao meio ambiente, utilizam mão de obra em situação análoga à condição de trabalho escravo, conforme previsto na Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016, trabalho infantil de forma não regulamentada, exploração da prostituição ou exerçam atividades ilegais, constando ou não no Cadastro de Empregadores;
- VIII. descumprimento de qualquer obrigação do **TOMADOR** prevista no presente instrumento;
- IX. se ocorrer a incidência de novos tributos de qualquer natureza sobre as operações da espécie, ou aumento substancial das alíquotas ou valores dos tributos vigentes;
- X. eventos que possam causar prejuízo à imagem da **CAIXA** no contexto da sociedade e do Sistema Financeiro Nacional;
- XI. se, por ocasião de reavaliação da capacidade de pagamento do **TOMADOR**, seja constatada a perda da capacidade de pagamento e, conseqüentemente, o declínio do seu conceito de risco de crédito, não alcançando o conceito mínimo exigido pela **CAIXA**, após o primeiro desembolso.
- 19.2 Na ocorrência de aplicação de recursos em finalidade diversa da prevista na **CLÁUSULA SEGUNDA**, devidamente enquadrada pela **CAIXA**, e/ou não comprovação da aplicação dos recursos após transcorrido todos os prazos previstos neste **CONTRATO** com o respectivo aceite da **CAIXA**, além de adotar as medidas previstas nesta Cláusula e neste **CONTRATO**, comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº. 7.492 de 16 de junho de 1986.
- 19.3 Nos casos de vencimento antecipado, tornam-se exigíveis, desde logo, o principal, juros e demais obrigações contratualmente ajustadas, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, além dos previstos nos Artigos 333 e 1.425 do Código Civil, devendo a **CAIXA**, depois de constatada a irregularidade, notificar o **TOMADOR**, concedendo-lhe o prazo de até 60 (sessenta) dias, também a critério da **CAIXA**, contados do recebimento da notificação, para sanar qualquer dos casos acima elencados.
- 19.4 O **TOMADOR** obriga-se a dar conhecimento e/ou esclarecimento expreso e imediato à **CAIXA** da ocorrência, iminência ou veiculação de notícia a respeito de qualquer situação relacionada nos incisos das Cláusulas Décima Oitava e Décima Nona, sob pena de incorrer na hipótese do Inciso II da cláusula 19.1.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

- 20.1 O presente **CONTRATO** pode ser extinto, via rescisão contratual, pelo descumprimento das obrigações pactuadas, nos seguintes casos:

- I. não sendo cumprida(s) a(s) condição(s) resolutive(s), incidir alguma condição resolutive(s) ou impeditiva(s) previstas no presente Contrato, conforme Cláusula Décima Sétima;
 - II. se, por ocasião de reavaliação do balanço patrimonial da pagamento do **TOMADOR**, seja constatada a perda da capacidade de pagamento e, conseqüentemente, o declínio do seu conceito de risco de crédito, não alcançando o conceito mínimo exigido pela **CAIXA**, antes do término do prazo de desembolso;
 - III. se, verificada qualquer uma das situações previstas nas Cláusulas Décima Oitava e Décima Noná;
 - IV. se ocorrerem divergências entre o plano de financiamento apresentado e/ou as premissas e parâmetros das **CONDICIONANTES** analisados e, conseqüentemente, alterando as condições econômico-financeiras e jurídica que subsidiaram a presente contratação;
 - V. se ocorrerem eventos graves que, de comum acordo entre **TOMADOR** e **CAIXA**, tornem impossíveis, ou impraticáveis, o cumprimento das obrigações assumidas neste **CONTRATO**.
- 20.2** O presente **CONTRATO** poderá ser extinto, ainda, via rescisão, por acordo mútuo entre a **CAIXA** e o **TOMADOR**.
- 20.3** Tanto no caso de rescisão quanto no caso de rescisão, a extinção do pacto se operará mediante comunicação escrita e, caso tenham ocorrido despesas operacionais após a contratação deste **FINANCIAMENTO**, objetivando sua eficácia, ou outras que porventura sejam pertinentes, o **TOMADOR** deve ressarcir à **CAIXA** tais despesas, de 1% (um por cento) do **VALOR DO EMPRÉSTIMO**.
- 20.4** O valor apurado será cobrado mediante a emissão de **AVISO DE COBRANÇA** ao **TOMADOR**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

- 21.1** O **TOMADOR**, a partir da assinatura do presente instrumento, autoriza à **CAIXA** negociar, a qualquer momento, durante a vigência deste **CONTRATO**, o montante do crédito ora concedido, em parte ou no todo, junto às outras instituições financeiras, desde que mantidas as condições contratuais e mediante prévia ciência do **TOMADOR**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DAS DECLARAÇÕES DO TOMADOR

- 22.1** O **TOMADOR** declara:
- I. responsabilizar-se pela execução e conclusão dos **PROJETOS/AÇÕES** para os quais foram destinados recursos do objeto/objetivo deste **CONTRATO**;
 - II. conhecer e estar de acordo com a condição estabelecida na Cláusula Décima Quarta e declara, ainda, reconhecer que nenhuma responsabilidade é imputada à **CAIXA** em relação às despesas incorridas por ele, **TOMADOR**, no período de vigência da condição resolutive, caso seja realizada ou autorizada alguma despesa relativo aos **PROJETOS/AÇÕES**;

- III. que todas as aprovações e medidas necessárias para celebrar o presente **CONTRATO** foram tomadas, obtidas e estão válidas e eficazes;
- IV. que a celebração do presente **CONTRATO** não infringe ou viola qualquer disposição ou cláusula contida em qualquer acordo, contrato ou avença de que o **TOMADOR** seja parte;
- V. cumprir a legislação relativa à Reserva Legal, Reserva Indígena, Área de Preservação Permanente, Área de Preservação Ambiental, Zoneamento Urbano, Zoneamento Ecológico Econômico e Zoneamento Agroeconômico e a legislação sobre o patrimônio cultural brasileiro, assim compreendido o patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico, geológico e paleontológico;
- VI. que a execução dos investimentos dos **PROJETOS/AÇÕES** não implicam violação à Legislação Ambiental em vigor;
- VII. que a área dos **PROJETOS/AÇÕES** não é área embargada, área contaminada e/ou área degradada;
- VIII. não haver Termo de Ajustamento de Conduta relativos aos **PROJETOS/AÇÕES** ou que, acaso existente, que se obrigará a todos os termos e condições acordados com o Ministério Público.

22.2 As declarações prestadas pelo **TOMADOR** subsistirão até o final e total cumprimento das obrigações decorrentes deste **CONTRATO**, ficando todos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, responsáveis por todos e quaisquer danos e prejuízos causados à **CAIXA** oriundos da não veracidade ou da inexatidão de todas as declarações aqui prestadas.

22.3 O **TOMADOR** declara ainda, estar ciente de que os dados e informações referentes ao presente **CONTRATO** serão registrados no Sistema de Informações de Créditos - SCR, atendendo à determinação do **BACEN**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E SOCIAL

23.1 O **TOMADOR** obriga-se a respeitar a legislação ambiental e informar à **CAIXA** sobre a ocorrência de qualquer irregularidade ou evento relacionado aos **PROJETOS/AÇÕES** que possa levar os órgãos competentes a considerar descumprida qualquer norma ambiental ou devida obrigação de indenizar qualquer dano ambiental.

23.2 O **TOMADOR** deverá ressarcir à **CAIXA** qualquer quantia a que a **CAIXA** venha a ser compelida a pagar por conta do dano ambiental que, de qualquer forma, a autoridade entenda estar relacionado aos **PROJETOS/AÇÕES**, assim como deverá indenizar a **CAIXA** por qualquer perda ou dano que esta venha a experimentar em razão do dano ambiental.

23.3 O **TOMADOR** obriga-se a comunicar imediatamente à **CAIXA** qualquer evento que cause grave lesão ao meio ambiente ou violação às leis e práticas de proteção ambiental durante a execução dos **PROJETOS/AÇÕES** apoiados com os recursos deste **CONTRATO**, com a indicação das ações reparadoras das ocorrências e as atitudes de reversão adotadas para a respectiva solução.

liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pelo **TOMADOR**.

- 26.2 Se qualquer item ou cláusula deste **CONTRATO** vier a ser considerado ilegal, inexecutável ou, por qualquer motivo, ineficaz, todos os demais itens e cláusulas permanecerão plenamente válidos e eficazes.
- 26.3 As partes desde já, se comprometem a, no menor prazo possível, negociar item ou cláusula que, conforme o caso, venha a substituir o item ou a cláusula ilegal, inexecutável ou ineficaz. Nessa negociação, deverá ser considerado o objetivo das **PARTES** na data de assinatura deste **CONTRATO**, bem como o contexto no qual o item ou a cláusula ilegal, inexecutável ou ineficaz foi inserido(a).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA

- 27.1 Ficam expressamente asseguradas, a qualquer tempo, a certeza e a liquidez da dívida do **TOMADOR**, que reconhecerá como prova, para determinação da dívida resultante deste contrato, os lançamentos que a **CAIXA** realizar, por sua vez, os recibos ou comunicações que expedir sobre as quantias creditadas na respectiva **CONTA VINCULADA**, indicada na Cláusula Décima Primeira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA PRESERVAÇÃO DE DIREITOS

- 28.1 Fica expressa e irrevogavelmente estabelecido que a abstenção do exercício, por parte da **CAIXA**, de quaisquer direitos que lhe assista por força deste **CONTRATO** ou a concordância com atrasos no cumprimento ou inadimplemento de obrigações do **TOMADOR**, não afetarão aqueles direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo e não alterarão, de nenhum modo, as condições estipuladas neste instrumento, nem obrigarão a **CAIXA** relativamente a vencimentos ou inadimplementos futuros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO

- 29.1 As quantias recebidas para crédito do **TOMADOR** serão imputadas ao pagamento das verbas a seguir discriminadas, obrigatoriamente na seguinte ordem: multa, juros moratórios, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – MARKET FLEX

- 30.1 A **CAIXA** e o **TOMADOR**, de comum acordo, reservam-se o direito de, a qualquer momento, requererem modificação de quaisquer termos deste **CONTRATO** nas seguintes, mas não limitadas, situações:

I. Ocorrência de mudança material ou substancial nas condições de mercado;

- II. Ocorrência de alteração de condições financeiras, no negócio ou nas condições financeiras;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA PROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

31.1 A sistemática a ser adotada para a comprovação da aplicação do FINANCIAMENTO, será a seguinte:

- I. A obrigação pela comprovação da aplicação dos recursos cabe ao **TOMADOR**, e deverá ser feita mediante comprovação, ou não, após análise da documentação apresentada;
- II. O **TOMADOR** deverá apresentar, entre outras, notas fiscais com a respectiva quitação financeira (tais como: TED, DDC, ordem de pagamento, depósito em conta corrente, boleto bancário quitado e similares), além das Notas de Empenho e liquidação; sejam dos recursos aplicados com este **CONTRATO**, sejam com outras fontes de financiamento, próprios ou alheios, entre outros;
- III. No caso de liberação com distorção, após a realização da despesa, o **TOMADOR** deve apresentar listagem contendo as despesas a serem pagas com os respectivos dados bancários e contas destino juntamente com as notas fiscais/boletim de faturamento, enquadradas as rubricas orçamentárias enquadradas;
- IV. No acolhimento de propostas para a aquisição de veículos, máquinas e implementos, a nota fiscal deverá ser apresentada juntamente com os Certificados de Registro de Veículos;
- V. No caso de bens fabricados sob encomenda, a comprovação da aplicação do crédito deverá ser comprovada por meio de cópia autenticada de contrato de compra e venda para entrega futura, firmado entre o fabricante, com aceite do **TOMADOR**, contendo a descrição dos serviços a serem realizados, os valores e as datas de conclusão previstas para cada etapa, acompanhado dos recibos de pagamento ou adiantamentos porventura efetuados, ou nota fiscal de venda futura, além da comprovação do cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações);
- VI. No caso de apresentação de recibos, e quando o vendedor ou prestador de serviços esteja legalmente desobrigado da emissão de nota fiscal, do recibo deverá constar: o registro do CPF, do documento de identidade (ou do CNPJ, no caso de Pessoa Jurídica) com a identificação do representante legal do CNPJ, devidamente assinado;
- VII. Quando se tratar de obras de engenharia civil, a **CAIXA** poderá realizar vistorias; nestes casos, o **TOMADOR** deverá disponibilizar para a **CAIXA**, assim que disponível, e no mínimo com 30 dias úteis de antecedência da vistoria, os projetos descritivos de engenharia, as especificações, os orçamentos, os cronogramas de andamento físico e físico-financeiro das

obras e os contratos de empreitadas; bem como, o roteiro de acesso com croqui de localização do empreendimento; tais documentos apresentados serão utilizados nas demais vistorias, se for o caso. Nestes casos, o **TOMADOR**, em sendo possível, deverá identificar em qual trecho das obras foram aplicados os recursos obtidos com o **FINANCIAMENTO** deste **CONTRATO**;

VIII. O **TOMADOR** deverá apresentar, também, licenças ambientais prévias, de instalação ou operação, na forma da legislação ambiental aplicável, conforme a respectiva etapa do projeto/ações, expedidas pelo órgão ambiental competente, em nome do **TOMADOR** ou entidade diretamente responsável pela execução dos **PROJETOS/AÇÕES**;

IX. A fim de manter a transparência na utilização dos recursos, o **TOMADOR** se compromete a efetuar o pagamento aos fornecedores, com utilização dos recursos obtidos deste contrato, por meio dos recursos liberados na **CONTA VINCULADA**.

31.1.1A **CAIXA** poderá exigir outros documentos que venham a ser exigíveis pelas políticas e/ou normas internas da **CAIXA** ou legislação que lhe é aplicável.

31.2 O **TOMADOR** obriga-se a guardar as notas fiscais, faturas, recibos, notas de empenho, notas de liquidação e outros documentos decorrentes das operações de venda e prestação de serviços realizados com os recursos deste **CONTRATO** e entregar cópias autenticadas, por agente público do próprio **TOMADOR** à **CAIXA** no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, quando por este solicitado. Isto porque tais documentos comprovarão as despesas públicas (de capital) realizadas, nos termos do artigo 63 da Lei nº 4.320, de 17.03.1964. Não sendo cumprido tal prazo, a **CAIXA** poderá considerar o contrato vencido, na forma da Cláusula Décima Nona.

31.3 Nenhum documento de comprovação de aplicação de recursos será aceito contendo ressalvas, rasuras, acertos e/ou condições restritivas, e tais documentos ficarão sujeitos à análise e aceitação pela **CAIXA**.

31.4 O **TOMADOR** assume o compromisso de manter arquivado, durante o prazo de validade deste **CONTRATO**, toda e qualquer documentação utilizada para comprovação de aplicação dos recursos.

31.5 O **TOMADOR** se compromete a apresentar comprovantes de que o pagamento a fornecedor estrangeiro, no caso de sua ocorrência, se deu mediante a comprovação da entrega dos bens adquiridos no exterior, conforme previsto no contrato de compra e venda e de acordo com as especificações constantes do projeto financiado, observadas as disposições legais pertinentes a tais transações, inclusive quanto ao cumprimento da legislação licitatória pertinente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – LIVRE ACESSO E SITUAÇÃO FUNDIÁRIA

32.1 O **TOMADOR** assume o compromisso de permitir, além de facilitar, à **CAIXA** e seus representantes devidamente identificados e indicados por ela, ampla

verificação da aplicação dos recursos deste **CONTRATO** e do desenvolvimento das atividades por meio deste **CONTRATO** financiadas, franqueando a seus representantes e prepostos, quando necessário, livre acesso às dependências do **TOMADOR** e às obras, de exigência de documentos, como, aos comprovantes de pagamentos de fornecedores, de prestação de serviços, necessários ao regular processo licitatório envolvido; pagamento de honorários de advogados, contábeis, jurídicos e qualquer outra informação solicitada pelo **CAIXA**, sob pena de vencimento antecipado do contrato e imediata exigibilidade da dívida.

- 32.2** A **CAIXA** poderá, sempre que julgar necessário, exigir a apresentação de comprovação de tomada de decisão, licitações, concorrências, de homologação de resultados, bem como a apresentação de contratos com empreiteiros e outros fornecedores, consultores e auditores, para que tenham sido pagos ou que serão pagos com os recursos oriundos deste **CONTRATO**.
- 32.3** O **TOMADOR** compromete-se a apresentar à **CAIXA**, sempre que por esta solicitado, a documentação referente ao processo de regularização das áreas de intervenção promovidas com os recursos deste **CONTRATO**, revestidas das formalidades legais, de acordo com cada situação.
- 32.4** O **TOMADOR** e a **CAIXA** poderão, de comum acordo, revisar a sistemática constante desta Cláusula, estabelecendo novas condições ou as alterando, desde que de acordo com os meios previstos na legislação nacional e verificadas as exigências da legislação local.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 33.1** O **TOMADOR** obriga-se a atender às intimações que lhe venham a ser feitas pela **CAIXA**, no interesse da segurança e do crédito ora aberto, na forma e no prazo que delas constarem, as quais se tornarão efetivas pela aposição do “ciente” do **TOMADOR**, representado por agente público ou carimbo/recibo do seu protocolo oficial, ou em virtude de aviso por via postal.
- 33.2** Fica facultado à **CAIXA** mencionar, em qualquer divulgação que fizer sobre suas atividades, a colaboração financeira concedida por meio deste contrato.
- 33.3** O **TOMADOR** assume o compromisso de mencionar expressamente a cooperação da **CAIXA**, como entidade financiadora dos **PROJETOS/AÇÕES** objetos deste contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 34.1** As obrigações assumidas neste contrato poderão ser objeto de execução específica por iniciativa da **CAIXA**, nos termos do disposto do Código de Processo Civil Brasileiro, sem que isso signifique renúncia a qualquer outra ação ou providência, judicial ou não, que objetivo resguardar direitos decorrentes do presente Contrato.

- 34.2** Nenhuma ação ou omissão, tanto do **TOMADOR** quanto da **CAIXA** importará em renúncia de seus direitos, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, nem significará novação de quaisquer das obrigações decorrentes do presente Contrato. Os direitos e recursos previstos neste Contrato são cumulativos, podendo ser exercidos individual ou simultaneamente, e não excluem quaisquer outros direitos ou recursos previstos em lei.
- 34.3** O **TOMADOR** não poderá ceder ou transferir, no todo ou em parte, quaisquer de seus direitos e obrigações previstos no presente contrato sem o prévio consentimento da **CAIXA**.
- 34.4** Os **PROJETOS/AÇÕES** descritos neste **CONTRATO** serão executados, por intermédio da **(NOME DA SECRETARIA)**, que será responsável pela coordenação geral de suas atividades.
- 34.5** Toda e qualquer notificação ou comunicação trocada entre o **TOMADOR** e a **CAIXA**, relativamente ao presente Contrato, deverá ser feita por escrito e entregue via correio o portador, para o endereço indicado a seguir:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra, 89, 7º andar
Enseada do Suá, Vitória/ES - 29050-275
Telefone: (27) 33575600

ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL OU DO MUNICÍPIO:

Endereço:
Telefone:

- 34.6** Qualquer alteração no endereço acima deverá ser comunicada à **CAIXA**, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

- 35.1** O **TOMADOR** declara que está expressamente ciente e autoriza a **CAIXA**, de forma irrevogável e irretroatável, a prestar informações no âmbito do presente **CONTRATO**, ciente de que a **CAIXA** poderá encaminhá-las aos órgãos de fiscalização.
- 35.2** O **TOMADOR** está ciente que o Banco Central do Brasil – **BACEN**, a Secretaria Federal de Controle Interno – **SFCI** da Controladoria-Geral da União – **CGU**, o Tribunal de Contas da União – **TCU**, a Secretaria do Tesouro Nacional – **STN** e o Ministério Público Federal – **MPP**, por meio de seus representantes indicados, podem nos termos e limites da lei, ter livre acesso às informações relativas ao presente **FINANCIAMENTO** com a finalidade de efetuar, quando necessário, inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis, inclusive, a critérios daquelas instituições, à sua contabilidade e arquivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – VALIDADE

36.1 A validade do presente CONTRATO, de acordo com a cláusula de validade, depende à existência de margem no limite para contratação da operação de financiamento estabelecido nos termos da Res BACEN 4.589/17 e seus posteriores ajustes e alterações, que será verificado pela CAIXA em até 5 dias úteis após a assinatura do presente instrumento contratual, quando inicia-se também a vigência e todos os efeitos de direito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

37.1 O TOMADOR obriga-se a providenciar a publicação deste contrato ou de extrato, no Diário Oficial do Estado/Distrito Federal/Município, às suas expensas; até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para fins de validade e eficácia do instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO

38.1 Integram o presente CONTRATO, para todos os fins de direito, além dos documentos entregues à CAIXA:

- I. ANEXO I - Detalhamento PROJETOS/AÇÕES;
- II. ANEXO II – Cronograma de Desembolso;
- III. ANEXO III – Modelo para Solicitação de Desembolso;
- IV. ANEXO IV – Fórmulas das taxas de juros contratuais. FINISA – Setor Público – Despesas de Capital;
- V. ANEXO V - Fórmula para amortização das prestações, em caso de inadimplemento. FINISA – Setor Público – Despesas de Capital.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO FORO

39.1 As PARTES aceitam este instrumento tal como está redigido e se obrigam, por si e sucessores, ao fiel e exato cumprimento do que ora ficou ajustado, estabelecendo-se como foro, com privilégio sobre qualquer outro, para conhecimento e solução de toda e qualquer questão decorrente da sua interpretação ou execução, o da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição no local de assinatura deste CONTRATO.

E, por estarem assim acordes, firmam com as testemunhas abaixo o presente instrumento em 04 (quatro) vias originais de igual teor e para um só efeito.

Local/Data



Contrato de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento –
FINISA – Setor Público – Apoio Financeiro para Despesa de
Capital – Contrato 000.000-00

Pg nº

S2
WA
S2
WA
CMA

Assinatura da **CAIXA**

Nome:

CPF:

Assinatura do **TOMADOR**

Nome:

CPF:

TESTEMUNHAS

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
caixa.gov.br



Contrato de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento –
FINISA – Setor Público – Apoio Financeiro para Despesa de
Capital – Contrato 000/000/000

ANEXO I – DETALHAMENTO PROJETOS/AÇÕES

[preencher conforme item 5.1 da Carta Contratual]

SOLICITAÇÃO I. ORÇAMENTARIA	PROJETO	AÇÃO



Contrato de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento –
 FINISA – Setor Público – Apoio Financeiro para Despesa de
 Capital – Contrato 000:000-00

Pg nº

~~53~~
~~33~~
 CMA

63
 A

ANEXO II – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Cronograma inicial Reprogramação

CT nº	Estado/Município/Distrito Federal	UF
-------	-----------------------------------	----

Programa	TOMADOR
FINISA	

Data da Primeira Amortização	Valor liberado até	A liberar
__/__/__	R\$ 0,00	R\$

Valores em R\$ 1,00

Referência	Valor em R\$
Mês	Ano

Total por Exercício

Ano	Valor

____/____/____

Data

TOMADOR

TOMADOR



MODELO PARA SOLICITAÇÃO DE DESEMBOLSO

de _____ de _____

À

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
GIGOV/VT

Rua Desembargador Homero Mafra, 29
Enseada do Suá - Vitória/ES - 29050-000

REF: Contrato de Financiamento de Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA –
Despesas de Capital nº _____ (CONTRATO).

Nos termos do pactuado no Contrato em referência, solicitamos a liberação de recursos,
em favor do Informar o nome do TOMADOR, no valor de R\$ _____ ().

O TOMADOR, nos termos do CONTRATO e dos respectivos Documentos de Garantia,
concorda com o valor ora solicitado, ficando ratificadas todas as garantias prestadas.

Atesto, para todos os efeitos da presente:

- (i) estar em dia com todas as obrigações decorrentes do CONTRATO;
- (ii) ter atendido as todas as condições previstas no CONTRATO, para a realização do presente desembolso;

Também para os efeitos do presente desembolso, apresentamos, anexos, os seguintes documentos:

- (i) Certidão Negativa de Débito – CND, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e
- (ii) <indicar demais documentos pertinentes para cada solicitação de desembolso>

Reitero mais uma vez nossa concordância com todas as cláusulas e condições do CONTRATO, inclusive, sem limitação, as condições financeiras aplicáveis ao presente desembolso.

Os termos e expressões aqui utilizados em maiúscula ou com iniciais em maiúscula e não definidos neste instrumento terão o significado a eles atribuído no CONTRATO.

Atenciosamente,

Assinatura do Representante Legal do TOMADOR

Nome: _____

CPF: _____

ANEXO IV**FÓRMULAS DAS TAXAS DE JUROS CONTRATUAIS****FINISA – SETOR PÚBLICO – DESPESAS DE CAPITAL.**

1. Sobre o valor contratado incidirão encargos financeiros correspondentes ao da taxa média diária dos Certificados de Depósitos Interbancários - **CDI**, divulgada pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - **CETIP**, nos seguintes termos:

1.1 PERCENTUAL DO CDI

- 1.2.1 Quando for utilizado um percentual do **CDI** (% DO CDI), a prestação do financiamento será calculada conforme segue:

$$J = SD \times \left\{ \sum_{i=1}^{DU_n} \left[\left(\left(1 + \frac{CDI_{Dia}}{100} \right)^{1/252} - 1 \right) \times \frac{P}{100} \right] \right\}$$

Onde:

J = juros por dia.

SD = saldo devedor para a data de início do período.

CDI = Certificado de Depósito Interbancário anuaizado divulgado pela **CETIP**.

P = percentual da taxa DI.

1.2 CDI + TAXA DE JUROS

- 1.2.1 Quando for utilizado CDI acrescido de Taxa de Juros (CDI + TAXA DE JUROS), a prestação do financiamento será calculada conforme segue:

$$J_{DIA} = SD \times \left\{ \left[\left(1 + \frac{tx}{100} \right)^{1/252} - 1 \right] + \left[\left(1 + \frac{CDI}{100} \right)^{1/252} - 1 \right] \times \frac{P}{100} \right\}$$

$$J_{PERÍODO} = \frac{SD \cdot J_{DIA} \cdot DU_n}{100} \cdot \left(1 + \frac{P}{100} \right)^{DU_n} \cdot \left(1 + \frac{Tx}{100} \right)^{DU_n}$$

Onde:

J_{DIA} = juros do dia.

$J_{PERÍODO}$ = juros do período.

SD = saldo devedor para a data de início do período.

DU_n = período em dias úteis compreendido entre o dia útil anterior ao Dia Eleito anterior (inclusive) ou Dia do Evento (inclusive) e o dia útil anterior (inclusive) ao Dia Eleito do Vencimento.

P = percentual da taxa DI, se houver.

CDI_{DIA} = CDI diário anualizado divulgado pelo CETIP.

Tx = taxa de juros do contrato.

- 1.3 Os juros na fase de carência serão cobrados periodicamente.
- 1.4 As prestações mensais e sucessivas são compostas por cobrança de juros acrescidas de amortização e calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante – SAC.
- 1.5 A taxa média diária dos Certificados de Depósitos Interbancários - **CDI**, utilizada na correção do saldo devedor é aquela posicionada no primeiro dia útil anterior à data de aplicação da correção (D-1).
- 1.6 Os referidos encargos financeiros são calculados e capitalizados por dias úteis, sendo incorporados ao saldo devedor e serão cobrados juntamente com a prestação.
- 1.7 Nos casos de pagamento, amortização extraordinária ou liquidação antecipada em épocas diferentes da data de aniversário do presente **CONTRATO**, será feita a aplicação "pro - rata" dia útil.
 - 1.7.1 Consideram-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos, feriados bancários nacionais e o dia 31 de dezembro.
- 1.8 O índice de **CDI CETIP** utilizado no cálculo dos encargos é o índice acumulado diariamente para o período de apuração, sendo que se o índice não estiver atualizado para algum dos dias do período, é utilizado o último índice divulgado.



Contrato de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento –
FINISA – Setor Público – Apoio Financeiro para Despesa de
Capital – Contrato 000.000-00

Pg nº 55
55
8
CMA

- 1.9 O índice de **CDI CETIP** é divulgado pela **CETIP** – Câmara de Custódia e Liquidação, por meio do endereço eletrônico <http://www.cetip.com.br>.
- 1.10 Na extinção do índice **CDI CETIP**, a **CAIXA** utilizará, automaticamente, em seu lugar, aquele que vier a ser estabelecido pelas autoridades competentes e, na falta de determinação legal ou regulamentar, utilizar-se-á a taxa **SELIC**.

FÓRMULA DAS OBRIGAÇÕES,**EM CASO DE INADIMPLÊNCIA,****FINISA – SETOR PRIVADO DE SANEAMENTO – CAPITAL.**

1. Em caso de inadimplência financeira, os juros devidos, num determinado momento, pelo não pagamento de uma obrigação, são expressos pela fórmula a seguir:

$$ED_{n+1} = (PVM_n + MM_n) \times \left(\frac{(I_c + S) \times N}{36000} + 1 \right) \times C_{n+1}$$

Onde:

ED_{n+1} = total devido, em reais, no momento "n + 1", por inadimplimento de uma obrigação vencida no momento "n";

PVM_n = montante, no momento "n", da quantidade da moeda estabelecida contratualmente, da obrigação vencida no momento "n";

MM_n = montante, no momento "n", da quantidade da moeda estabelecida contratualmente, da para convencional relativa à obrigação vencida no momento "n", aplicada conforme tabela apresentada no item 7.2 do presente **CONTRATO**;

C_{n+1} = cotação da moeda estabelecida contratualmente no momento "n + 1";

I_c = taxa de juros definida para este contrato;

N = número de dias decorridos entre o vencimento da obrigação no momento "n" e o seu pagamento no momento "n + 1"; e,

S = taxa de juros adicional fixa (12,68% a.a., atualmente).

GIGOV/VT
Cronograma de desembolso

Anexo à Proposta Firme
Valores em R\$ 1,00

PROPOSTANTE Nº SIAPE PROGRAMA	EMPREENDIMENTO	CARTA-CONSULETA	Informações Financeiras		Períodos	
			Taxas e Valores	encargos previstos	Assinatura	Nº Liberações
FINISA			0	60.000.000,00	12%	5
			0	60.000.000,00	Prazo Carência	24
			0	60.000.000,00	Prazo Amortização	96
			0		Prazo Total	120

ANO	Contrapartida	Liberações previstas	Encargos (a)	Amortização (b)	Total (a+b)
2019	24.000.000,00		1.600.440,00		1.600.440,00
2020	36.000.000,00		5.053.716,00	6.947.368,42	5.053.716,00
2021			6.540.335,31	7.578.947,37	13.487.703,73
2022			5.678.372,15	7.578.947,37	13.257.319,52
2023			4.810.264,36	7.578.947,37	12.389.211,73
2024			3.953.695,52	7.578.947,37	11.532.642,89
2025			3.074.048,79	7.578.947,37	10.652.996,16
2026			2.205.940,99	7.578.947,37	9.784.888,36
2027			1.337.833,21	7.578.947,37	8.916.780,58
2028			471.714,89	7.578.947,37	8.050.662,26
2029					
2030					
2031					
2032					
2033					
2034					
2035					
2036					
2037					
2038					
2039					
2040					
2041					
2042					
2043					
2044					
2045					
2046					
2047					
2048					
Totais	60.000.000,00	60.000.000,00	34.726.361,22	60.000.000,00	94.726.361,22

0

Pg n:
~~56~~
~~10~~
CMA

GIGOV/VT

Cronograma de desembolso

Anexo à Proposta Fírmé
Valores em R\$ 1,00

PROONENTE	Nº SIAPP	PROGRAMA	EMPREENHIMENTO	CARTA-CONSULTA	Informações Financeiras		Períodos	
					Taxas e Valores	Assinatura	Assinatura	jan/19
		FINISA			encargos previstos	12%	Nº Liberações	5
					Financiamento	60.000.000,00	Prazo Carência	24
					Contrapartida		Prazo Amortização	96
					Investimento	60.000.000,00	Prazo Total	120
				0				

ANO	Contrapartida	Liberações previstas	Encargos (a)	Amortização (b)	Total (a+b)
2019		24.000.000,00	1.600.440,00		1.600.440,00
2020		36.000.000,00	5.053.716,00	6.947.368,42	5.053.716,00
2021			6.540.335,31	7.578.947,37	13.487.703,73
2022			5.678.372,15	7.578.947,37	13.257.319,52
2023			4.810.264,36	7.578.947,37	12.389.211,73
2024			3.953.695,52	7.578.947,37	11.532.642,89
2025			3.074.048,79	7.578.947,37	10.652.996,16
2026			2.205.940,99	7.578.947,37	9.784.888,36
2027			1.337.833,21	7.578.947,37	8.916.780,58
2028			471.714,89	7.578.947,37	8.050.662,26
2029					
2030					
2031					
2032					
2033					
2034					
2035					
2036					
2037					
2038					
2039					
2040					
2041					
2042					
2043					
2044					
2045					
2046					
2047					
2048					
Totais		60.000.000,00	34.726.361,22	60.000.000,00	94.726.361,22

0

Pgnº
~~SA~~
~~SA~~
 CMA

Pg nº
58
GMA

Dados Complementares	Cronograma Financeiro	Operações não Contratadas	Operações Contratadas	Informações Contábeis	Declaração do Chefe do Poder Executivo	Documentos	Notas Explicativas (O)	Resumo
----------------------	-----------------------	---------------------------	-----------------------	-----------------------	--	------------	------------------------	--------

* Designação dos recursos conforme autorização legislativa
 SELESAN - SANEAMENTO PARA TODOS - AVANÇAR CIDADES

Taxa de juros
 6% a. a.

Demais encargos e comissões (discriminar)
 Taxa administração: 2% a.a. sobre o saldo devedor
 Taxa risco de crédito: 0,5% a.a. sobre o saldo devedor

Indicador	Outra	Especifique	
		Saldo devedor reajustado pelo mesmo índice	
Prazo de carência (meses)	22	Prazo de amortização (meses)	240
		Prazo total (meses)	262
Ano de início da operação	2019	Ano de término da operação	2040

Prazo de validade da proposta
 Indefinida Informar validade: 15/06/2019

Planejamento de obras 2019/2020

Descrição	Localidade	Situação	Prazo de execução da obra	Fonte	Finisa	Royalties	Convênio
Interior	JARBAS COUTINHO (MP)	Terminando projeto	180	Finisa	R\$ 1.055.269,93		
	GALERIA CORREGO SÃO JOSÉ (MP)	Falta projeto	180	Finisa	R\$ 300.000,00		
	Centro esportivo Segato	Falta projeto	180	Finisa	R\$ 650.000,00		
	Praça em Santa Rosa (aproximadamente 600 m²)	Falta projeto	120	Finisa	R\$ 220.000,00		
	REFORÇO ESTRUTURAL PONTE SANTA MARIA (MP)	Licitando	30	Finisa	R\$ 350.325,57		
	CONTENÇÃO DE TALUDE TABELÃO FRANCISCO DEVENS (Demanda Judicial)	Parado falta recurso	120	Finisa	R\$ 424.258,18		
	IMORRO DO CRUZEIRO (MP)	Parado falta recurso	200	Finisa	R\$ 5.500.000,00		
	INFRAESTRUTURA URBANA EM RUAS DE VILA DO RIACHO (ADEQUAR PROJETO)	Revisar projeto	200	Finisa	R\$ 2.450.000,00		
	INFRAESTRUTURA URBANA EM RUAS DE BARRA DO RIACHO (ADEQUAR PROJETO)	Revisar projeto	200	Finisa	R\$ 2.893.237,30		
	Calçada de Santa Cruz	Revisar projeto	180	Finisa	R\$ 1.800.000,00		
Oria	Estudo Técnico da drenagem pluvial da Rua Mauro de Oliveira Cunha	Revisar projeto	180	Finisa	R\$ 3.177.292,96		
	Portal do Pr...	Terminando projeto	180	Finisa	R\$ 1.500.000,00		
	INFRAESTRUTURA CENTRO EMPRESARIAL (3 LOTES) (MP)	Licitando	180	Finisa	R\$ 8.785.500,78		
	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEF EURÍPEDES	Licitando	150	Finisa	R\$ 4.425.148,92		
	CONTENÇÃO DE ENCOSTA NO BAIRRO NOVA ESPERANÇA	Licitando	180	Finisa	R\$ 673.389,49		
	PAVIMENTAÇÃO BAIRRO PLANALTO (Apenas primeiro lote)	Parado falta recurso	180	Finisa	R\$ 2.400.000,00		
	PAVIMENTAÇÃO BAIRRO POR DO SOL (Lot. Funcionários)	Parado falta recurso (Rep. an. libando)	180	Finisa	R\$ 3.964.159,53		
	REFORMA DO AUDITÓRIO DA CMA (MP)	Câmara	160	CAM	R\$ 1200.000,00		
	PRACA BAIRRO SÃO MARCOS	Parado falta recurso	120	Finisa	R\$ 213.236,09		
	VALÃO BAIRRO SEGATO (R\$ 8.000.000,00 estimado)	Falta projeto	180	Finisa	R\$ 8.000.000,00		
Sede	CHEARA (MP)	Repl. an. libando	300	Finisa	R\$ 7.193.146,01		
	Cobertura da quadra novo Jequitibá	Falta projeto	150	Finisa	R\$ 300.000,00		
	PRACA BAIRRO VILA RICA	Falta projeto	180	Finisa	R\$ 200.000,00		
	DRENAGEM BAIRRO VILA RICA	Falta projeto	180	Finisa	R\$ 200.000,00		
	TOTAL				R\$ 59.876.964,76	R\$	R\$

TOTAL	R\$ 59.876.964,76	R\$	R\$
TOTAL CMA			
TOTAL Ministério Público			

Pg nº 59

 CMA

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa
Financiamento para Infraestrutura e Saneamento - FINISA

Taxa de Juros
Taxa efetiva: até 5,5% a.a.

Demais encargos e comissões (discriminar)
CDI sobre os 100% financiáveis.

Indexador
CDI

Prazo de carência (meses)
24

Prazo de amortização (meses)
96

Prazo total (meses)
120

Ano de início da operação
2018

Ano de término da operação
2028

Prazo de validade da proposta
 Indeterminada Informar validade: 12/09/2019

Pg nº 61
 62
 B3
 CMA

Dados Básicos

Tipo de Interessado: Município UF: ES Interessado: Aracruz

Número do Processo: PVL02.001208/2018-63 Data do Protocolo:

Tipo de operação: Operação Contratual Interna (com garantia da União) Emissão: Saneamento para Todos

Tipo de credor: Instituição Financeira Nacional: Caixa Econômica Federal Moeda: Real Valor: 11.834.340,37

Status: Em preenchimento pelo interessado Movimento: 554

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortização	Juros, demais encargos e comissões	Total de reembolsos
2019	224.261,50	3.550.302,11	0,00	83.826,58	83.826,58
2020	448.523,00	7.100.604,22	0,00	628.698,33	828.698,33
2021	74.753,83	1.183.434,04	155.612,98	998.987,99	1.154.600,97
2022	0,00	0,00	325.550,95	980.145,95	1.305.696,90
2023	0,00	0,00	345.630,22	951.700,32	1.297.330,54
2024	0,00	0,00	366.947,93	921.500,22	1.288.448,15
2025	0,00	0,00	389.580,48	889.497,45	1.279.047,93
2026	0,00	0,00	413.608,95	858.397,12	1.269.006,07
2027	0,00	0,00	439.119,44	819.257,25	1.258.376,69
2028	0,00	0,00	466.203,37	780.888,35	1.247.091,72
2029	0,00	0,00	494.957,78	740.152,95	1.235.110,73
2030	0,00	0,00	525.485,69	696.905,07	1.222.390,76
2031	0,00	0,00	557.896,50	650.989,76	1.208.886,26
2032	0,00	0,00	592.306,33	602.742,49	1.194.548,82
2033	0,00	0,00	628.838,49	550.488,60	1.179.327,09
2034	0,00	0,00	667.623,67	495.542,65	1.163.166,32
2035	0,00	0,00	708.801,45	437.207,74	1.146.009,19
2036	0,00	0,00	752.518,77	375.274,87	1.127.793,64
2037	0,00	0,00	798.932,48	309.522,11	1.108.454,59
2038	0,00	0,00	848.208,89	239.713,87	1.087.922,76
2039	0,00	0,00	900.524,56	165.600,00	1.066.124,56
2040	0,00	0,00	956.066,94	86.914,96	1.042.981,90
2041	0,00	0,00	499.924,30	12.445,47	512.369,77
Total:	747.538,33	11.834.340,37	11.834.340,37	13.272.844,10	25.407.481,47



Câmara Municipal de

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
62
62
CMA

64
62
62

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 053/2018 – Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito denominada "Financiamento para Infraestrutura e Saneamento - FINISA", junto a Caixa Econômica Federal e a abrir créditos adicionais para os programas de investimentos.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Carlos Alberto Pereira Vieira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 053/2018 tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito denominada "Financiamento para Infraestrutura e Saneamento - FINISA", junto a Caixa Econômica Federal e a abrir créditos adicionais para os programas de investimentos.

II – MÉRITO

Essa relatoria passa a análise ao referido Projeto de Lei, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno, que estatui:

Art. 30 – Sem prejuízo do dispositivo no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

(...)

II – À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a – A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistia e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.



Câmara Municipal de

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

63

63

66
A
ditos
63
Q

Passo à análise da operação de crédito pretendida, para, sem seguida, tratar da abertura dos créditos adicionais.

Imperativo colacionar, *a priori*, os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que traz em seu bojo a normatização quantos às operações de crédito por parte da Administração Pública:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º. O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.”

Desta feita, conforme legislação, imprescindível autorização legislativa para que o município possa contrair empréstimo, sem olvidar, contudo, das demais exigências trazidas.

O crédito público, ou empréstimo público, compõe o elenco regular de receitas públicas. Ao lado da receita tributária, a receita creditícia vem suprindo, com regularidade, as necessidades financeiras do Estado.

A Constituição Federal possibilitou ao Estado efetuar operações de crédito em geral, sob as mais diversas modalidades. Os Municípios, por não disporem de instituição oficial para colocação de seus títulos públicos no mercado, como acontece com a União, que conta com o Banco Central para realizar essa tarefa, costumam recorrer, com frequência, à operações de crédito diversas.



Câmara Municipal de ^{em nº}

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Feitas estas considerações, verifico que o presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito denominada "Financiamento para Infraestrutura e Saneamento - FINISA", junto a Caixa Econômica Federal.

Trata-se de operação de crédito que possui finalidade específica, destinada à infraestrutura e saneamento no Município de Aracruz/ES, o que, de certo, é de suma importância para os cidadãos aracruzenses, que, em muitas localidades, não contam com políticas públicas afeta à infraestrutura e saneamento.

De modo reflexo, o investimento nessa área acaba por melhorar a condição de vida da população, além de diminuir a desigualdade. Isso porque a falta de saneamento expõe a saúde da população à vários riscos.

Com isso, busca o Poder Executivo, conforme art. 1º do deste projeto de lei, autorização para contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), por meio da linha de crédito de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA.

Destaco que a operação de crédito, de até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) possui prazo de carência igual a 24 meses, sendo o prazo de amortização de 96 meses.

Quanto aos juros incidentes sobre a operação de crédito, estão são muito inferiores à média de mercado. De acordo com a mensagem nº 53/2018 (fl. 02) os juros são precificados em função da taxa de 5,5% ao ano.

Passo a análise da abertura dos créditos adicionais.

O Projeto de lei em destaque também trata da abertura dos créditos orçamentários, com vistas a adequar o Plano Plurianual - PPA e os Orçamentos Anuais do Município ao valor da operação de crédito, nos termos do Parágrafo Único do artigo 1º e do artigo 4º deste Projeto de Lei.

Além disso, os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, de acordo com o artigo 3º do Projeto de Lei.



Câmara Municipal de

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

65

68

CMA

Portanto, o presente projeto de lei possui finalidade que, a meu ver, justifica a operação de crédito pretendida, além de não trazer encargos financeiros desproporcionais para o Município, estando de acordo com o art. 29, III, c/c § 1º desse mesmo artigo, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), segundo o qual operação de crédito é todo compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros, bem como a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16. a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Aliás, a taxa de juros a ser praticada, 5,5% ao ano, é muito inferior à taxa média de mercado.

3 - CONCLUSÃO E VOTO

Assim esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do mesmo, exarando parecer favorável a matéria uma vez que trata de autorização ao Poder Executivo para contratar operação de crédito denominada "Financiamento para Infraestrutura e Saneamento - FINISA", junto a Caixa Econômica Federal e a abrir créditos adicionais para os programas de investimentos.

Aracruz-ES, 07 de Dezembro de 2018.

Carlos Alberto Pereira Vieira

Relator



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°

66

8

CMA

62
0
digo
86

**EMENDA ADITIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI
Nº 053/2018 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO
DENOMINADA FINANCIAMENTO PARA
INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO - FINISA,
JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
E A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS PARA OS
PROGRAMAS DE INVESTIMENTOS.**

Fica incluído no artigo 1º do Projeto de Lei nº 053/2018 o seguinte parágrafo:

Art. 1º (...).

§ 1º (...).

§ 2º Os juros da contratação de crédito ora autorizada serão precificados em função da taxa de 5,5% ao ano, vedada a cobrança de qualquer outra taxa ou tarifa, inclusive comissão de estruturação.

Aracruz/ES, 10 de dezembro de 2018.


Câmara Municipal de Aracruz
Alcântaro Victor Lazzarini Campos
Vereador

REJEITADO 1º TURNO
02/07/2019
Presidente da CMA

REJEITADO 2º TURNO
08/07/2019
Presidente da CMA



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

67

88

CMA

63
3
duplo
67
88

**EMENDA ADITIVA Nº 002 AO PROJETO DE LEI
Nº 053/2018 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO
DENOMINADA FINANCIAMENTO PARA
INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO - FINISA,
JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
E A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS PARA OS
PROGRAMAS DE INVESTIMENTOS.**

Fica incluído no artigo 1º do Projeto de Lei nº 053/2018 o seguinte parágrafo:

Art. 1º (...).

REJEITADO 1º TURNO

01 / 07 / 2019

Presidente da CMA

§ 1º (...).

REJEITADO 2º TURNO

08 / 07 / 2019

Presidente da CMA

§ 2º (...).

§ 3º A presente autorização fica condicionada à capacidade financeira do Município de Aracruz e o compromisso em quitar o referido financiamento com a Caixa Econômica Federal em até 31/12/2020, ou seja, no decorrer da atual gestão.

Aracruz/ES, 10 de dezembro de 2018.

Câmara Municipal de Aracruz
Alcântaro Victor Lazzarini Campos
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

68

68

68

68

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

EMENDAS MODIFICATIVAS DE Nº 001/2018 E 002/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 53/2018 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO DENOMINADA FINANCIAMENTO PARA INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO – FINISA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA E A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS PARA OS PROGRAMAS DE INVESTIMENTOS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO 1º TURNO

01/07/2019

Presidência CMA

1 – Relatório

O projeto de autoria do Poder Executivo Municipal dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a contratar operações de crédito denominada financiamento para infraestrutura e saneamento – FINISA, junto à Caixa Econômica Federal – CAIXA e a abrir créditos adicionais para os programas de investimentos.

Em plenário, o Ilustre vereador Alcântaro Filho apresentou as emendas de nº 001 e 002, conforme documentos constantes nos autos.

Em razão da complexidade da matéria, o então presidente da Comissão de Justiça optou por não exarar parecer em plenário, solicitando o encaminhamento deste projeto à referida comissão para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

APROVADO 2º TURNO

08/07/2019

Presidência CMA

2 – Voto do Relator

Ao analisar o texto constante das aludidas propostas, esta Relatoria não identificou qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade nas emendas ora apresentadas pelo vereador Alcântaro Filho (001 e 002) e, sendo assim, se manifesta pela constitucionalidade das referidas emendas aditivas.

Aracruz/ES, 12 de dezembro de 2018.


CELSON SILVA DIAS
Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

APROVADO 1º TURNO

01/07/2019

PARECER

Presidência CMA

EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 001/2018 E 002/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 053/2018 que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito denominada "Financiamento para Infraestrutura e Saneamento - FINISA", junto a Caixa Econômica Federal e a abrir créditos adicionais para os programas de investimentos.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Carlos Alberto Pereira Vieira

APROVADO 2º TURNO

08/07/2019

I – RELATÓRIO

Presidência CMA

O Projeto de Lei nº 053/2018 tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito denominada "Financiamento para Infraestrutura e Saneamento - FINISA", junto a Caixa Econômica Federal e a abrir créditos adicionais para os programas de investimentos.

Em plenário, o ilustre vereador Alcântaro Victor Lazzarini Campos apresentou as emendas modificativas de nº 001/2018 e 002/2018. A emenda nº 001/2018 acrescenta o parágrafo segundo ao artigo 1º do projeto de lei sob exame, cujo teor é o seguinte: “§ 2º – Os juros da contratação de crédito ora autorizada serão precificados em função da taxa de 5,5% ao ano, vedada a cobrança de qualquer outra taxa ou tarifa, inclusive comissão de estruturação”. A emenda nº 002/2018 acrescenta o parágrafo terceiro ao artigo 1º do projeto de lei sob exame, cujo teor é o seguinte: “§ 3º – a presente autorização fica condicionada à capacidade financeira do Município de Aracruz e o compromisso em quitar o referido financiamento com a Caixa Econômica Federal em até 31/12/2020, ou seja, no decorrer da atual gestão”.



Como os autos foram encaminhados a CCJ desta Casa Legislativa para análise das referidas emendas, também se faz necessária a análise por parte desta Comissão.

É o relatório.

II – MÉRITO

Essa relatoria passa a análise ao referido Projeto de Lei, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno, que estatui:

Art. 30 – Sem prejuízo do dispositivo no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

[...].

II – À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a – A matéria tributária, abertura de crédito adicional, **operações de crédito**, dívida pública, anistia e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

A emenda nº 001/2018 acrescenta o parágrafo segundo ao artigo 1º do projeto de lei sob exame, cujo teor é o seguinte:

“§ 2º – Os juros da contratação de crédito ora autorizada serão precificados em função da taxa de 5,5% ao ano, vedada a cobrança de qualquer outra taxa ou tarifa, inclusive comissão de estruturação”.

A emenda nº 002/2018 acrescenta o parágrafo terceiro ao artigo 1º do projeto de lei sob exame, cujo teor é o seguinte:

“§ 3º – a presente autorização fica condicionada à capacidade financeira do Município de Aracruz e o compromisso em quitar o referido financiamento com a Caixa Econômica Federal em até 31/12/2020, ou seja, no decorrer da atual gestão.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
91
CMA

A emenda nº 001/2018 visa regular matéria afeta a juros, limitando-o a 5,5% ano nesta operação a ser realizada, bem como veda a cobrança de taxa ou tarifas bancárias, inclusive comissão de estrutura.

Todas as proposições veiculadas nas Emendas 001/2018 e 002/2018 regulam, na verdade, matérias afetas ao direito econômico.

Ocorre que não compete ao Município legislar sobre direito econômico.

Nesse sentido é o que dispõe o artigo 24, I da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Como se vê, o Município não consta do rol do caput do artigo 24 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual não pode se imiscuir em matéria cuja competência legislativa recaia sobre outro ente da federação, sob pena de extrapolar sua autonomia legislativa, padecendo de vício formal de inconstitucionalidade qualquer ato normativo nesse sentido.

Cumprê destacar que a Lei Federal nº 4.595/1964 dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, além de ter criado o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Se não bastasse, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que as normas dos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/1964 foram recepcionadas pela Constituição Federal como lei complementar.

O art. 4º da Lei nº 4.595/1964, em seu inciso VIII, prevê a competência do Conselho Monetário Nacional “para regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas”, ao passo que o art. 9º dispõe sobre a competência do Banco Central do Brasil para



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
29
CMA

“cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional”.

No exercício desse mister, o Banco Central do Brasil, sempre antecedido de deliberação do Conselho Monetário Nacional, editou diversas resoluções disciplinando a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras.

Com isso, não pode o Município incluir em lei qualquer vedação de cobrança de tarifa bancária, bem como limitar a taxa de juros praticada por instituições financeiras, já que essa matéria fica a cargo do Banco Central do Brasil, a teor do que dispõe a Lei 4.595/1964.

A título de exemplo, trago a colação o entendimento dos Tribunais pátrios a respeito do tema:

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE TÍTULO VENCIDO. COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AFASTAMENTO. 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. **A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei n° 4.595/1964, que regula o Sistema Financeiro Nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (arts. 4º, IX, e 9º).** 3. [...]. (STJ; REsp 1.626.275; Proc. 2015/0073178-9; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 04/12/2018; DJE 07/12/2018; Pág. 1345).

[...]. V. **Com o advento da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Conselho Monetário Nacional passou a ter competência para fixar taxas de juros de operações e serviços bancários (art. 4º, inciso IX), razão pela qual a jurisprudência passou a entender que a limitação de juros em no máximo 12% ao ano não mais se aplicava às instituições financeiras, consoante se observa na Súmula n° 596 do STF.** VI. Sentença anulada em parte. Remessa dos autos à vara de origem. VII. Primeiro



agravo retido conhecido e desprovido. VIII. Segundo agravo retido conhecido e provido. IX. Apelação conhecida e provida em parte. (TRF 2ª R.; AC 0001236-91.2009.4.02.5104; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. José Antonio Neiva; Julg. 09/10/2013; DEJF 17/10/2013; Pág. 264)

Portanto, como o Município não possui competência para legislar sobre matéria afeta a juros, bem como para impedir a Caixa Econômica Federal de cobrar taxa ou tarifas bancárias, inclusive comissão de estrutura, por se tratar de matérias de direito econômico, tenho que a emenda nº 001/2018 deve ser rejeitada por violar o art. 24, I da Constituição Federal de 1988 (no que tange a competência) e os art. 4º, IX da Lei 4.595/1964 (no que tange a matéria).

Do mesmo modo, a emenda nº 002/2018 também afronta o art. 24, I da Constituição Federal de 1988 (no que tange a competência) e os art. 4º, IX da Lei 4.595/1964, na medida em que é o Conselho Monetário Nacional a instituição detentora da competência para estabelecer os prazos mínimos e máximos para pagamento de financiamento, de modo que o Município não pode editar lei restringindo ou limitando o período de amortização ou pagamento de financiamento.

Além disso, condicionar a obtenção de financiamento ao compromisso de quitá-lo junto a Caixa Econômica Federal em até 31/12/2020, ou seja, no decorrer da atual gestão, é violar o princípio da separação dos poderes, na medida em que compete ao Executivo e não ao Legislativo analisar as condições estabelecidas, realizar as tratativas necessárias e celebrar contratos de financiamento de acordo com as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e o Plano Plurianual que, no caso, abrange período posterior a 31/12/2020.

O Município não pode, por meio de lei, estabelecer regras próprias para celebração de contrato junto às Instituições Financeiras, por não deter competência para legislar sobre direito econômico. O que o Executivo deve fazer, com o auxílio do Legislativo, é verificar as melhores condições e taxas que estejam de acordo com as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, Conselho Monetário Nacional e pela União, ou seja, que tenham previsão legal.



Se cada Município editasse normas sobre financiamento e prazo para pagamento, certamente
beiraríamos o caos.

É justamente para evitar a proliferação de normas conflitantes no tempo e no espaço, bem
como para padronizar os atos normativos sobre a matéria que a Lei Federal nº 4.595/1964
conferiu ao Banco Central do Brasil competência para tanto.

3 - CONCLUSÃO E VOTO

Assim esta Relatoria se manifesta pela rejeição das Emendas nº 001/2018 e 002/2018
apresentadas pelo Exmº. Vereador Alcântaro Victor Lazzarini Campos, por violar as normas
de Direito Econômico, especialmente o art. 24, I da Constituição Federal de 1988 (no que
tange a competência) e os art. 4º, IX da Lei 4.595/1964 (no que tange a matéria), já que o
Município não possui competência para legislar sobre direito econômico, do qual faz parte a
regulação dos juros, bem como a cobrança de taxas ou tarifas bancárias, inclusive comissão
de estrutura, além de violar o princípio da separação dos poderes, aplicado aos Municípios por
força do princípio da simetria.

Aracruz-ES, 14 de fevereiro de 2019.


Carlos Alberto Pereira Vieira
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

76
Pg nº

96

87

CMA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ.**

REQUERIMENTO 03 / 2019

ok VISTO 02/19
Presidente da Câmara

CONSIDERANDO o art. 107, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 492/90 c/c o art. 22, inciso XXI da Lei Orgânica Municipal, vem mui respeitosamente, requerer a Vossa Excelência que solicite ao Executivo Municipal, através do Controlador Municipal, no prazo estabelecido no art. 55, inc. XXII, com as advertências do artigo 53, I e II, ambos da Lei Orgânica Municipal, que informe a este Vereador se existe por parte da Controladoria Municipal ~~estudo de viabilidade econômica~~, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal (art. 167, III) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 12 e 32) ~~para as operações de crédito pretendidas por intermédio dos Projetos de Leis de nºs 52 e 53, ambos de 2018~~, observando, dentre outros pontos:

- a)** O atendimento da "regra de ouro", em que as operações de crédito não poderão ser realizadas para custearem despesas correntes, uma vez que não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital;
- b)** A relação custo-benefício, afirmando que dentre as alternativas atualmente existentes as operações de créditos são objetivamente consideradas a melhor forma de aquisição dos recursos envolvidos;
- c)** A existência de interesse público nas operações, ou seja, visando atender à finalidades socialmente relevantes.

Aracruz, ES, 04 de fevereiro de 2019.

Fabio Netto da Silva
Vereador

Controladoria



PREFEITURA
ARACRUZ

77
e

Pg nº
27
CMA

OFÍCIO Nº 014/2019 – Controladoria-Geral do Município

Aracruz (ES), 20 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Paulo Flávio Machado
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz

Assunto: *Projetos de Leis nºs 052 E 053/2018*

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e tendo em vista o citado no Ofício 003/2019 da Mesa Diretora dessa Casa de Leis, o Requerimento nº 003/2019 do Senhor Vereador Fábio Netto da Silva, e sabendo do prazo que se encerra no dia 22/03/2019, solicito a dilação do prazo por 30 dias, considerando que este Órgão de Controle Interno está executando os trabalhos relativos à Prestação de Contas Anual do exercício de 2018, que encerrará no dia 31/03/2019.

Atenciosamente,

Robson Guimarães Neres
Controlador-Geral do Município Interino

Recebi em 20/03/19
à 15:34h
Robson Neres

OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 034/2019

Aracruz, 20 de Março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Referência: Projetos de Leis nºs: 052/2018 e 053/2018

Senhor Presidente,

Tendo em vista o contido no Of.003/2019 da Mesa Diretora dessa Casa de Leis, em especial, o Requerimento nº 003/19 da lavra do Sr. Fábio Netto da Silva, vimos solicitar a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias a fim de que a Controladoria Geral deste Município possa concluir os estudos solicitados pelo Ilustre Vereador, conforme consta no Of. 014/2019-CGM anexo.

Atenciosamente,



JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 076/2019

Aracruz, 16 de Abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Referência: Projetos de Leis n.ºs: 052/2018 e 053/2018

Senhor Presidente,

Tendo em vista o contido no Of.003/2019 da Mesa Diretora dessa Casa de Leis, em especial, o Requerimento nº 003/19 da lavra do Sr. Fábio Netto da Silva, vimos solicitar a dilatação do prazo por mais 30 (trinta) dias a fim de que a Controladoria Geral deste Município possa concluir os estudos solicitados pelo Ilustre Vereador, conforme consta no Memorando n.º 150/2019-CGM anexo.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

Recebido em 17/04/19

Departamento legislativo

OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 126/2019.

Aracruz, 10 de Junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Ofício nº 003/2019 e Requerimento nº 003/2019 – Projetos de Leis nºs 052 e 053/18

Senhor Presidente,

O Requerimento nº 003/2019 da lavra do Ilustre Vereador Fábio Netto da Silva, trás em seu bojo indagação se existe por parte da Controladoria Municipal estudo de viabilidade econômica, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal (Art. 167, III) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 12 e 13) para as operações de crédito pretendidas por intermédio dos Projetos de Leis de nºs 52 e 53, ambos de 2018, observando-se:

- a) o atendimento da “regra de ouro”, em que operações de crédito não poderá ser realizadas para custearem despesas correntes, uma vez que não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital e,
- b) a relação custo-benefício, afirmando que dentre as alternativas atualmente existentes as operações de créditos são objetivamente consideradas a melhor forma de aquisição dos recursos envolvidos.

Insta informar, que por ocasião da remessa dos citados projetos de leis, não foi feito estudo de viabilidade econômica por parte da controladoria, havendo a análise jurídica a cargo da Procuradoria Geral do Município.

A título de esclarecimentos, faremos um arrazoado sobre as indagações do Ilustre vereador, a saber:



a) ATENDIMENTO DA "REGRA DE OURO" EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO

A "regra de ouro" do orçamento está prevista na Constituição Federal e é um mecanismo que proíbe o governo de fazer dívidas para pagar despesas correntes, como salários, benefícios de aposentadoria, contas de luz e outros custeios da máquina pública. Quando a regra é descumprida, os gestores e o presidente da República podem ser enquadrados em crime de responsabilidade.

Os dispositivos legais que disciplinam a "regra de ouro" são o Artigo 167, inciso III da Constituição Federal, Artigo 12, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 167 da CF/88. São vedados:

(...)

III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (grifo nosso)

Art. 12, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 2000: Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

Segundo a "regra de ouro", a expansão da dívida pública (operações de crédito) não pode superar o limite do valor previsto para amortização da dívida e investimentos. Ou seja, o governo só pode contrair novas dívidas pagar dívidas antigas ou fazer investimentos, que podem depois se refletir em crescimento da economia e em aumento da arrecadação.

O objetivo da restrição é evitar um descontrole da dívida pública e que o governo se endivide para custear despesas presentes que não beneficiarão as gerações futuras.

Por esse conceito, o governo se endivida apenas para **financiar investimentos**. É uma forma de espaçar o ônus de inversões que beneficiarão a economia e as gerações futuras ao longo do tempo. Assim, os gastos correntes estarão sempre em equilíbrio, isto é, serão financiados com receitas de tributos e da alienação de bens públicos.

Assim, pela disposição contida no texto constitucional em análise, os Projetos de Leis nºs 052 e 053/18 enquadram-se na ressalva constante da parte final do Art. 167, III, CF/88 ou seja, "ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, haja vista que possuem finalidade precisa, ou seja, execução de obras públicas e saneamento básico, cujo financiamento será aprovado por essa Casa de Leis.

B) A RELAÇÃO DO CUSTO-BENEFÍCIO – OPERAÇÕES DE CRÉDITO

No que se refere à relação custo-benefício solicitada pelo Ilustre Vereador e, ainda se dentre as alternativas atualmente existentes, as operações de créditos são objetivamente consideradas a melhor forma de aquisição dos recursos envolvidos, temos o seguinte:

Para o caso da análise de viabilidade financeira da execução da obra, a correção dos índices de reajustes dos contratos pelos órgãos de controle e legislação brasileira, apontam para um cenário onde os impactos causados pela prorrogação da execução de uma obra oneram significativamente os cofres públicos.

Utilizando como base os índices de reajustamento de obras rodoviárias do SICRO, sendo o item utilizado o índice nacional de construção civil (INCC), pode ser realizada uma simulação em relação a um dos projetos de maior relevância para o município que é o caso do Valão do Bairro Segatto.

A obra do Valão atualmente está estimada no valor de R\$ R\$ 26.673.384,56. Se aplicada uma regressão do cálculo, e a mesma obra fosse executada em 2018, a obra teria o valor de R\$ 25.640.566,14, o que totaliza uma diferença de R\$ 1.032.818,42.

Importante destacar ainda que as tabelas referenciais como SINAPI, SICRO, IOPES, dentre outras, passam por reajustes de acordo com os órgãos e orçamentos médios praticados no país, dessa forma, apenas o reajuste das planilhas podem causar impactos ainda maiores do que os índices de reajustamento de obras corrigidos pelo INCC.

Além disso, temos que as tabelas referenciais como SINAPI, SICRO, IOPES, dentre outras, passam por reajustes de acordo com os órgãos e orçamentos médios praticados no país, dessa forma, apenas o reajuste das planilhas podem causar impactos ainda maiores do que os índices de reajustamento de obras corrigidos pelo INCC.

INCC Jan/18 – 720,945

INCC Jan/19 – 749,517

Fator de Reajuste: 1,0402

Ademais, a cada ano que se passa os problemas de saneamento e ambientais no local aumentam e, conseqüentemente o custo da obra também tende a aumentar, sem levar em consideração os impactos causados direto à saúde e qualidade de vida das pessoas que moram próximo ao valão.

Isso se aplica também para o caso de estradas sem pavimentação e, principalmente prédios públicos. A demora na atuação do poder público na execução de uma benfeitoria acarreta em significativa depreciação do bem público e afeta diretamente o preço final da ação. Além do fato da depreciação do patrimônio, outro fator que deve ser levado em conta é o desenvolvimento





econômico do município. A ausência de investimentos em curto e médio prazo confronta diretamente com o desenvolvimento do município em médio e longo prazo.

Por todo o arrazoado, a exemplo de outros municípios capixabas (Cachoeiro de Itapemirim e Baixo Guandu – Leis anexas) que já obtiveram financiamentos nos moldes do constante nos Projetos de Leis nºs 052 e 053/18 (DOC. 01), acreditamos que a obtenção dos financiamentos trará uma melhoria elevada na qualidade, principalmente, do saneamento básico ofertado aos nossos municípios, razão pela qual, pugnamos pelo prosseguimento da tramitação legislativa dos citados projetos de leis.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



PMBG

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | www.pmbg.es.gov.br

Rua Francisco Ferreira, nº 40
Centro - Baixo Guandu - Espírito Santo
CEP 29.730-000 - Tel/Fax: (27) 3732-8914
CNPJ 27.165.737/0001-10

85
Pg nº

85
82
CMA

LEI N.º 2.942/2017, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO DENOMINADA FINANCIAMENTO PARA INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO - FINISA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA E A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS PARA OS PROGRAMAS DE INVESTIMENTOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu – ES APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 8.500,000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), por meio da linha de crédito do Financiamento para Infraestrutura e Saneamento - FINISA, objetivando financiar programas de investimentos, com abrangência em drenagem e pavimentação de vias públicas urbanas, saneamento, projetos estruturantes (obras civis em equipamentos públicos), contrapartidas, reajustes e/ou reequilíbrio de contratos de repasses e financiamentos, dentre outros previstos na linha de financiamento.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput serão, obrigatoriamente, aplicados na viabilização de despesas de capital constantes no Plano Plurianual – PPA e dos orçamentos anuais do município – vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes.

Art. 2º O Poder Executivo está autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, as cotas de repartição constitucional, do Imposto de Circulação de Mercadorias – ICMS e/ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta Lei.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



PMBG

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | www.pmbg.es.gov.br

Rua Francisco Ferreira, nº 40
Centro - Baixo Guandu - Espírito Santo
CEP 29.730-000 - Tel/Fax: (27) 3732-8914
CNPJ 27.165.737/0001-10

86
Pg nº

86
CIVIA

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir nos vigentes Plano Plurianual – PPA e Orçamentos Anuais do Município e nos Planos Plurianuais e Orçamentos Gerais do Município subsequentes, dotações indispensáveis ao cumprimento das obrigações com os pagamentos do principal e acessórios, do contrato firmado em decorrência desta Lei.

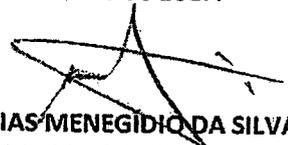
Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, em qualquer tempo, com cobertura no produto das operações e nos limites mencionados nesta Lei, destinados a atender despesas decorrentes.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos quatorze dias do mês de novembro de 2017.


ELOY AVELINO JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em
14 de novembro de 2017.


ADONIAS MENEGIDIO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

(Publicação Mural – Art. 90, Lei 1380/90 – Emenda 013/2005).

ADONIAS MENEGÍDIO DA SILVA,
Secretário Municipal de Administração e
Finanças, por nomeação na forma da Lei.

CERTIFICA, ter sido afixado, na data infra, no Mural da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu – ES, a Lei nº 2.942/2017 de 14 de novembro de 2017, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito denominada financiamento para infraestrutura e saneamento – FINISA, junto à Caixa Econômica Federal – Caixa e a abrir créditos adicionais para os programas de investimentos", nos termos do disposto no Art. 90, inciso II, da Lei Municipal nº 1380, de 05 de abril de 1990 – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Baixo Guandu (ES), 14 de novembro de 2017.

ADONIAS MENEGÍDIO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

87
Pg nº
87
CM

6

6

Art. 11. Será destinado R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) como valor máximo a custear todas as despesas com o pagamento dos incentivos fiscais relativos a presente lei.

Parágrafo único. No caso das adesões superarem o montante descrito no *caput* desse artigo, será adotado o critério cronológico, considerando a data de protocolo do pedido de adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária prevista no Quadro de Detalhamento de Despesa de todas as Secretarias Municipais – Exercício 2018, Elemento de Despesa 3.3.90.93.99 – Diversas Indenizações e Restituições.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 19 de dezembro de 2017.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 7533

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 7484, DE 18 DE AGOSTO DE 2017, QUE ESTABELECE REQUISITOS PARA A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 7484, de 18/08/2017, fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São vedadas as nomeações e a manutenção de servidores para quaisquer cargos declarados de provimento em comissão ou designados para ocupar função gratificada na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal que tenham praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.”

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 7484, de 18/08/2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º (...)
(...)

II – Certidões negativas na esfera Criminal da Justiça Estadual e Federal;

(...)

VI – Certidão Negativa do Cadastro Nacional por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.

§ 1º. É obrigatório a apresentação da documentação enumerada nos incisos I, II, III, IV e VI deste artigo à Secretaria Municipal de Governo, antes do ato de nomeação.

§ 2º. (...)

I – <https://sistemas.tjes.jus.br/certidaonegativa/sistemas/certidao/CERTIDAOPESSOISA.cfm>

2a. Instância (Tribunal) - Natureza da certidão: Criminal

- <http://portal.trf2.jus.br/certidao/emissao>

(...)

V – http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php

Esfera: Todos – Tipo de Pessoa: Física

(...)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de dezembro de 2017.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 7534

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NAS LINHAS DE CRÉDITO DOS PROGRAMAS FINISA – FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DO PMAT – PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS, DO BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL BNDES E AVANÇAR CIDADES - MOBILIDADE URBANA (GRUPO 1), COM RECURSOS FGTS E DISPONIBILIZADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DA MOBILIDADE URBANA (PRÓ-TRANSPORTE), A OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta lei, a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CAIXA:

I – por meio da linha de crédito do Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA, da CAIXA, objetivando financiar programas de investimentos, com abrangência em drenagem e pavimentação de vias públicas urbanas, saneamento, projetos estruturantes (obras civis em equipamentos públicos), e outras despesas de capital, no valor de até R\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de reais);

II – por meio da linha de crédito do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos

88

Pg nº
08
CMA

– PMAT, do BNDES, objetivando financiar projetos de fortalecimento da gestão administrativa tributária a fim de proporcionar uma gestão fiscal responsável, moderna, com ênfase na eficiência da arrecadação tributária do Município de Vitória, no valor de até R\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de reais);

III – por meio da linha de crédito do Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 1), com recursos disponibilizados no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte) do Ministério das Cidades, objetivando melhorar a circulação das pessoas nos ambientes urbanos por intermédio do financiamento de ações de mobilidade urbana voltadas à qualificação viária, ao transporte público coletivo sobre pneus, ao transporte não motorizado (transporte ativo) até o valor de até R\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais).

Parágrafo único. Os recursos provenientes das operações de crédito autorizadas nos incisos serão, obrigatoriamente, aplicados na viabilização de despesas de capital, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes.

Art. 2º O Poder Executivo está autorizado a ceder ou vincular como garantia das operações de crédito de que trata esta lei, as quotas de repartição constitucional, do Imposto de Circulação de Mercadorias – ICMS e/ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta lei.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo, autorizado a incluir nos vigentes Plano Plurianual – PPA e Orçamentos Anuais do Município e nos Planos Plurianuais e Orçamentos Gerais do Município subsequentes, dotações indispensáveis ao cumprimento das obrigações com os pagamentos do principal e acessórios, dos contratos firmado em decorrência desta lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, em qualquer tempo, com cobertura no produto das operações e nos limites mencionados nesta lei, destinados a atender despesas decorrentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 19 de dezembro de 2017.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 27.421

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, autorizado pela Lei Municipal nº 7.526, de 19 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Especial no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), criando na Unidade Orçamentária 18.01 – Secretaria Municipal de Administração e Serviços Internos, o seguinte:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 18.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS INTERNOS

ELEMENTO DE DESPESA		VALOR (R\$)
3.3.90.08.00.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	
3.3.90.08.54.00	AUXÍLIO-FUNERAL	5.000,00
FONTE DE RECURSO		
100000000000	RECURSOS ORDINÁRIOS	
PROGRAMA DE TRABALHO		
04.122.1842.000.2222.0000	GESTÃO DE PESSOAS E CONTRATOS	

Art. 2º O recurso a ser utilizado para atender ao disposto no artigo anterior é o proveniente de amulação de dotação orçamentária, nos termos do que estabelece o Artigo 43, § 1º, item III, da Lei Federal 4.320/64, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), conforme segue:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 18.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS INTERNOS

ELEMENTO DE DESPESA		VALOR (R\$)
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA	
3.3.90.39.42.00	SERV MÉDICO-HOSPITALAR ODONT LABORATORIAIS	5.000,00
REDUZIDO DOTAÇÃO: 18.01.0074		
FONTE DE RECURSO		
100000000000	RECURSOS ORDINÁRIOS	
PROGRAMA DE TRABALHO		
04.331.1844.000.2244.0000	IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DO TRABALHADOR	

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 19 de dezembro de 2017.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 27.422

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, autorizado pela Lei Municipal nº 7.527, de 19 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Especial no valor de R\$ 521.492,65 (Quinhentos e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), criando na Unidade Orçamentária 17.03 – Secretaria Municipal de Educação, o seguinte:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 17.03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Pg nº
90
CMA

Prefeitura Municipal de Vitória

Imprensa > Notícias

Com situação fiscal nota 10 e certidões em dia, PMV recebeu 1ª parcela do Finisa

Publicada em 20/06/2018, às 17h56

Por SEGES/SUB-COM | Com edição de SEGES/SUB-COM

Com colaboração de Jaldecy Pereira

A Prefeitura de Vitória está em dia com suas contas e certidões e, inclusive, já recebeu a primeira parcela do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (Finisa), da Caixa Econômica Federal, para investir em obras na capital. Isso foi possível, entre outras coisas, porque o órgão foi classificado pelo Tesouro Nacional com nota máxima "A" por seu equilíbrio fiscal.

Arquivo Seges



Prefeitura poderá investir em obras e ações com verba do Finisa: município tem nota máxima em equilíbrio fiscal no Tesouro Nacional

As certidões federal e estadual, tiradas nesta quarta-feira (20), comprovam que a capital capixaba está com o nome limpo na praça tanto com a União quanto com o Governo do Estado.

"Vitória está colocada na melhor posição possível pela análise de equilíbrio fiscal feita pelo Tesouro Nacional. Essa premiação eu dedico a toda a nossa equipe pelo esforço de fazer mais com menos, melhorando a qualidade do gasto público e cuidando com zelo das finanças numa cidade que perdeu, nos últimos quatro anos, um orçamento inteiro", disse o prefeito de Vitória, Luciano Rezende.

Para Luciano, a nota máxima dada pelo Tesouro Nacional mostra transparência, eficiência e rapidez da gestão com elementos que o orientam na tarefa de cuidar da cidade.

Equilíbrio

"Quando as finanças estão equilibradas, todo o resto é possível. É um feito extraordinário na situação que estamos atravessando. Estamos reinventando a cidade de Vitória", concluiu ele.

Repasse

9L
8

O secretário municipal de Fazenda, Davi Diniz de Carvalho, confirmou o repasse da primeira parcela do Finisa graças ao equilíbrio fiscal do município. Segundo ele, havia uma dívida que foi regularizada junto à Superintendência do Patrimônio da União (SPU) e isso ajudou a normalizar a situação.

Pg n°
9L
9L
CMA

"Buscamos uma alternativa administrativa com a SPU que culminou no parcelamento da dívida existente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da portaria nº 15/2009 da Receita Federal, resolvendo então esse problema crônico desse contrato assinado em 2010", disse Davi, acrescentando que, diante do parcelamento, foi mantida a normalidade do município.

"A Prefeitura recentemente recebeu uma operação de crédito da ordem de R\$ 200 milhões, que é uma operação para investimento na cidade. E só consegue receber investimento a prefeitura que tem uma gestão fiscal de nota 'A' junto ao Tesouro Nacional – no Ministério da Fazenda – e ainda tem sua regularidade fiscal garantida, que são essas certidões", ponderou Davi.

Prefeitura Municipal de Vitória

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.927

Bento Ferreira, Vitória, ES - CEP: 29.050-945

Telefone: (27) 3382-6000 (Atendimento ao público de 12h às 19h)

f (https://facebook.com/folhaonline.es) t (https://twitter.com/folhaonline_es) G+ (https://plus.google.com/+FolhadacidadelnfBr/)

▶ (https://www.youtube.com/channel/UC6kiyl19vzoSWJbimlP-zg) ↻ (https://www.folhaonline.es/feed/)

Quem Somos (https://www.folhaonline.es/jornal-folha-da-cidade-agora-e-folha-online-es/) | Editorial (https://www.folhaonline.es/category/editorial/)

Profissionais (https://www.folhaonline.es/profissionais/)

Pg nº 92
GMA

folhaonline.es (HTTPS://WWW.FOLHAONLINE.ES/)

HOME (HTTP://FOLHAONLINE.ES/?UTM_SOURCE=SITE&UTM_MEDIUM=MENU&UTM_CAMPAIGN=HOME)

GUARAPARI (HTTPS://WWW.FOLHAONLINE.ES/GUARAPARI/?UTM_SOURCE=SITE&UTM_MEDIUM=MENU&UTM_CAMPAIGN=GUARAPARI)

reuniram com a Caixa em busca de recursos para infraestrutura
ALFREDO CHAVES (HTTPS://WWW.FOLHAONLINE.ES/ALFREDOCHAVES/)

ANCHIETA (HTTPS://WWW.FOLHAONLINE.ES/ANCHIETA/)

Pesquisar
WWW.FOLHAONLINE.ES/AGENDA-CULTURAL/

ENTENDADIREITO (HTTPS://WWW.FOLHAONLINE.ES/ENTENDADIREITO/) | CONTATO (HTTPS://WWW.FOLHAONLINE.ES/CONTATO/)

oaparams=2_bannerid=108_zoneid=18_cb=fc80b55d41_oadest=https%3A%2F%2Fwww.unicesumar.edu.br%2Fhome%2F)

Pesquisar

Alfredo Chaves, Anchieta e mais doze prefeituras do ES se reuniram com a Caixa em busca de recursos para infraestrutura

Redação FolhaOnline.es (https://www.folhaonline.es/autor/redacao2/) dezembro 12, 2017

Alfredo Chaves (https://www.folhaonline.es/category/alfredo-chaves/), Anchieta

(https://www.folhaonline.es/category/anchieta/), Economia

(https://www.folhaonline.es/category/guarapari/economia/), Geral (https://www.folhaonline.es/category/geral/)

0 Comentários (https://www.folhaonline.es/alfredo-chaves-anchieta-e-mais-doze-prefeituras-do-es-se-reuniram-com-a-caixa-economica-nesta-segunda-11-em-busca-de-recursos-para-infraestrutura/#respond)

0

(https://www.folhaonline.es/alfredo-chaves-anchieta-e-mais-doze-prefeituras-do-es-se-reuniram-com-a-caixa-economica-nesta-segunda-11-em-busca-de-recursos-para-infraestrutura/)

por Aline Couto

Prefeitos e representantes dos municípios capixabas, Cariacica, Cachoeiro de Itapemirim, Domingos Martins, Laranja da Terra, Guaçuí, Marechal Floriano, Viana, Vargem Alta, Alfredo Chaves, Anchieta, Vila Velha, Iconha, São José do Calçado e Mimoso do Sul, participaram nesta segunda-feira (11) da reunião na Caixa Econômica Federal (CEF), em Vitória, e receberam instruções sobre como obter créditos para a execução de obras de infraestrutura.

O evento tratou de programas da Caixa, como o Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (Finisa); o Avançar Cidades, programa que financia projetos nas áreas de Mobilidade Urbana, Saneamento e Desenvolvimento e Habitação; e o Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos (PMAT), destinado a apoiar projetos de investimentos voltados à melhoria da eficiência, qualidade e transparência da gestão pública.

O Espírito Santo possui mais de R\$ 1,5 bilhão em propostas dos municípios tramitando junto à CEF e ao Governo Federal.

(https://clubedacomunicacao.com.br/sis2/w/oaparams=2_bannerid=111_zoneid=17_c3A%2F%2Fwww.aguiardepaula.com.br%2Fedificio-california-praia-do-morro-guarapari%2F)

(https://clubedacomunicacao.com.br/sis2/w/oaparams=2_bannerid=109_zoneid=19_c3A%2F%2Fwww.unicesumar.edu.br%2Fhome%2F)

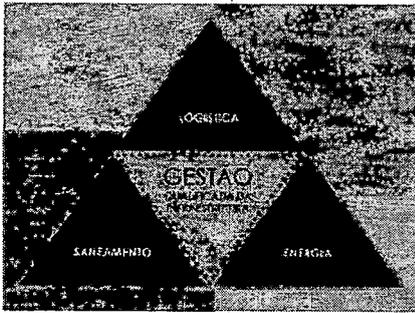
RECENTES



Julz revoga decisão e gabinetes dos vereadores de Guarapari podem ir para novo Anexo (https://www.folhaonline.es/julz-revoga-decisao-e-gabinetes-)

93

Pg 13
93
OMA

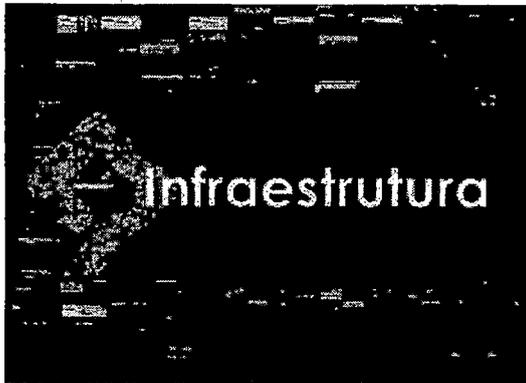


De acordo com o gerente da filial do Governo da CEF no Estado, Jeferson Won Rondon de Souza, o principal requisito para contratar os financiamentos é a capacidade de o município cumprir com o pagamento. "Cada município apresenta sua proposta e nós avaliamos as condições de honrar o compromisso", explicou.

O programa possibilita às prefeituras financiar obras de saneamento ambiental, transporte e logística e energia. São duas faixas de financiamento: cidades com até 200 mil habitantes recebem, no máximo, R\$ 5 milhões em propostas; já para aquelas acima de 200 mil não há limite.

"Tem município que acabou de entrar com a carta-consulta; outros estão aprovando a lei exigida para que a Câmara autorize a pegar o empréstimo; outros em análise interna na própria Caixa", segundo Jeferson Rondon.

Além da senadora Rose de Freitas (PMDB-ES), prefeitos e Jeferson Rondon, estiveram presentes no encontro o vice-presidente de Governo da CEF, Roberto Deziê, e a superintendente regional Sul do banco no Estado, Margareth Ribeiro.



Tags: Caixa Econômica Federal (<https://www.folhaonline.es/tag/caixa-economica-federal/>), Cidades capixabas (<https://www.folhaonline.es/tag/cidades-capixabas/>), Créditos para obras de Infraestrutura (<https://www.folhaonline.es/tag/creditos-para-obras-de-infraestrutura/>)

dos-vereadores-de-guarapari-podem-ir-para-novo-anexo/

Junho 6, 2019
0
(<https://www.folhaonline.es/juiz-revoega-decisao-e-gabinetes-dos-vereadores-de-guarapari-podem-ir-para-novo-anexo/#respond>)



Homem é procurado por estupro e investigado por ser integrante de uma quadrilha de tráfico de drogas em Guarapari (<https://www.folhaonline.es/homem-e-procurado-por-estupro-e-investigado-por-ser-integrante-de-uma-quadrilha-de-trafico-de-drogas-em-guarapari/>)

Junho 6, 2019
0
(<https://www.folhaonline.es/homem-e-procurado-por-estupro-e-investigado-por-ser-integrante-de-uma-quadrilha-de-trafico-de-drogas-em-guarapari/#respond>)



Polícia apreende adolescentes em Guarapari (<https://www.folhaonline.es/policia-apreende-adolescentes-em-guarapari/>)

Junho 6, 2019
0
(<https://www.folhaonline.es/policia-apreende-adolescentes-em-guarapari/#respond>)



Palestra, show e festa junina marcam a semana em Guarapari (<https://www.folhaonline.es/palestra-show-e-festa-junina-marcam-a-semana-em-guarapari/>)

Junho 6, 2019
0
(<https://www.folhaonline.es/palestra-show-e-festa-junina-marcam-a-semana-em-guarapari/#respond>)



Prefeito de Anchieta conquista prêmio nacional por empreendedorismo (<https://www.folhaonline.es/prefeito-de-anchieta-conquista-premio-nacional-por-empreendedorismo/>)

Junho 6, 2019
0
(<https://www.folhaonline.es/prefeito-de-anchieta-conquista-premio-nacional-por-empreendedorismo/#respond>)

Como está o seu coração?
Os mais avançados equipamentos para cuidar da sua saúde

LARISSA NOVAES PAGANINI
CARDIOLOGIA

Drª Larissa N. Paganini
Cardiologista
CRM ES 11057 - RQE 10265

Inscriva-se para receber notícias

* Campo obrigatório
Seu e-mail *

Pg nº 2
94
CMA

ESPÍRITO SANTO

Cachoeiro busca financiamento para projetos estruturantes



Por Redação - 28 de novembro de 2017

Para ampliar sua capacidade de investimento em áreas fundamentais como infraestrutura, saneamento e mobilidade urbana, em meio ao cenário de perdas de receitas comum aos municípios brasileiros, a prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim busca contratar financiamentos junto a bancos públicos que podem disponibilizar até R\$ 150 milhões ao município.



VER MAIS**Abertas inscrições para quase 2 mil vagas em cursos técnicos gratuitos no ES****Em Mariana, Casagrande cobra compensação e retomada das atividades da Samarco****Cuidados simples podem ajudar a evitar a obesidade infantil, alerta Sesa**

Nesta terça-feira (28), o poder executivo enviou ao legislativo municipal um projeto de lei (nº 57/2017) visando a adesão a três linhas de crédito.

Para executar projetos estruturantes, grandes obras de drenagem e pavimentação de vias públicas urbanas e abastecimento de água em comunidades rurais, a prefeitura pretende contratar o Financiamento para Infraestrutura e Saneamento (Finisa), da Caixa Econômica Federal, no valor de até R\$ 100 milhões.

Com esses recursos, o município poderá viabilizar e agilizar investimentos há muito tempo desejados pela população, como a macrodrenagem que contemplará o bairro Nova Brasília e adjacências, a rodovia para ligar o bairro Elpidio Volpini (passando pela antiga linha férrea) a Morro Grande (ES-482), a duplicação do trecho entre o trevo do BNH e a entrada do IBC, a reforma e revitalização da Beira Rio, o recapeamento de vias asfaltadas, a construção de muros de contenção e escadarias, além de pontes e redes de água em áreas rurais.

Mobilidade urbana

Já com o objetivo de melhorar a circulação das pessoas e a qualidade de vida na cidade, a prefeitura quer aderir ao Programa Avançar

95
Pg nº
95
CMA

Cidades – Mobilidade Urbana (Grupo 1), com recursos disponibilizados pela Caixa no âmbito do Programa Pró-Transporte, do Ministério das Cidades, no valor de até R\$ 30 milhões.

96
Pg n°
96
CMA

Esses recursos ajudariam na implementação das ações do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, voltadas à qualificação viária, ao transporte público coletivo, além da construção de ciclovias e calçadas cidadãs, drenagem e pavimentação de ruas.

Incremento das receitas

Com foco no incremento das receitas municipais, a prefeitura busca o financiamento do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos (Pmat), do Banco Nacional Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Com essa linha de crédito, o município pode investir até R\$ 20 milhões em projetos que possibilitem uma gestão fiscal moderna, com ênfase na eficiência da arrecadação tributária. Uma das medidas previstas é a melhoria do atendimento ao contribuinte, com espaço físico adequado e novas tecnologias para alcance da excelência nos serviços prestados aos cidadãos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

De acordo com o secretário municipal de Fazenda, Rogelio Amorim, além de garantir recursos para investimentos urgentes e relevantes para o futuro de Cachoeiro, a contratação dos financiamentos é uma medida importante no enfrentamento da crise econômica e não compromete as finanças municipais.

“O município tem plena capacidade econômica para arcar com as prestações futuras de juros e amortização dos financiamentos, que

oferecem as melhores condições para quitação entre os disponíveis no mercado. Além disso, os investimentos decorrentes dessas contratações vão permitir o aumento da arrecadação municipal, possibilitando o pagamento dos compromissos assumidos, sem que haja prejuízo para as demais ações e despesas correntes", assegura.

Pg nº

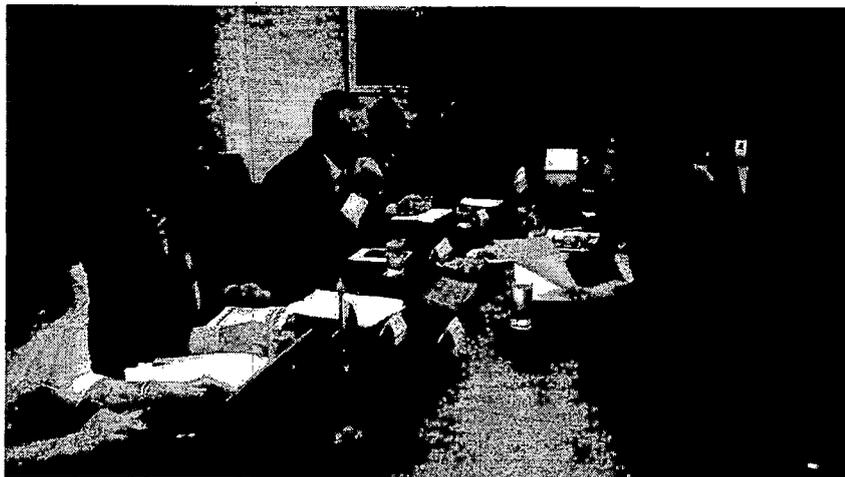
97
CMA

af
L

Com apoio de Rose, municípios capixabas vão receber créditos da Caixa

05/12/2017 | Assessoria de Comunicação

Vice-presidente de Governo do banco, Roberto Deziê visita o Estado segunda (11) para explicar modelo de financiamento



Pelo menos 11 municípios capixabas poderão receber créditos para executar obras de saneamento ambiental, transporte e logística e energia, por meio do programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (Finisa) da Caixa Econômica Federal (CEF).

O assunto foi tratado nesta terça-feira (5) pela senadora Rose de Freitas (PMDB-ES) com o presidente da CEF, Gilberto Occhi, em Brasília. Na reunião, Rose confirmou a visita ao Estado, na próxima segunda-feira (11), do vice-presidente de Governo da Caixa, Roberto Deziê, que vai explicar a prefeitos como adquirir o financiamento pelo Finisa - programa lançado há cinco anos pelo banco.

O critério da CEF para concessão do crédito é a capacidade do município em honrar com o pagamento. Dessa forma, o banco selecionou para este momento as cidades de Cariacica, Cachoeiro de Itapemirim, Domingos Martins, Laranja da Terra, Marechal Floriano, Viana, Vargem Alta, Alegre, Guaçuí, Castelo e Mimoso do Sul.

Rose ressaltou também que os municípios da Serra, Vitória e Vila Velha já estão no processo do Finisa e próximos de garantir essa modalidade de financiamento junto à Caixa.

Compartilhar no Facebook

Compartilhar no Twitter

Leia também



Registro policial de violência doméstica contra deficientes agora é Lei
05/06/2019



Projetos de Rose preveem o fim do plástico e a redução de resíduos sólidos
05/06/2019



Barragem de rejeito de minério é tragédia anunciada, alerta especialista em CPI do Senado
04/06/2019



Combate às fraudes no INSS: "Nós precisamos aprovar a MP 871".
04/06/2019



Comissão aprova projeto de Rose que destina recursos do DPVAT para creches e previdência
04/06/2019



Governador Lindenberg inicia construção de segunda creche com recursos federais assegurados por Rose
03/06/2019



Pacientes do SUS poderão fazer exame de ressonância magnética com mais rapidez
31/05/2019



Rose e Junho trabalham para implantar linha de trem de passageiros em Cariacica
30/05/2019



Vale e funcionários serão denunciados pelo Ministério Público em até 90 dias
30/05/2019



Comissão do Senado aprova projeto que proíbe gestantes de realizarem atividades insalubres
30/05/2019

Pg nº
98
82
CMA

Sobre Nós Anuncia Contato Webmail



REPARAÇÃO DA BACIA DO RIO DOCE:
COMPROMISSO E ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES

Acesse. Acompanhe. Participe. fundacaorenova.org/dadosdareparacao



98
 Pg nº
 99
 100

HOME POLICIAL POLÍTICA CIDADES ESPORTES EDUCAÇÃO NOTÍCIAS EVENTOS VÍDEOS



Marim participa de reunião sobre Finisa com gerência da Caixa

by WEBER ANDRADE — 5 de julho de 2018 in Acontecendo, Cidades, Notícias

0

Compartilhar

Compartilhar no Whatsapp

G+



Objetivo do Finisa é financiar obras de infraestrutura

Na manhã da última quarta-feira, 4 de julho, o prefeito Alencar Marim, juntamente com o vice Denilson Ferreira, acompanhados também de representantes de outros municípios capixabas, participaram de uma reunião com representantes da Gerência Executiva de Governo da Caixa Econômica Federal (Gigov).

Durante a reunião, a Coordenadora do Gigov, Luciana Tech, explanou detalhadamente as condições e benefícios para os municípios que aderirem ao programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (Finisa).

O programa possibilita às prefeituras financiar obras de saneamento e ambiental, transporte e logística e energia. São duas faixas de financiamento: cidades com até 200 mil habitantes recebem, no máximo, R\$ 5 milhões em propostas; já para aquelas acima de 200 mil não há limite. (Texto e fotos Tiago Quirino Dias/PMBSF)

Please login to join discussion



Email: vozdabarrabsf@gmail.com

Telefones de Contato

Escritório Voz da Barra
 27 3756 1244

Pablo Silva Fernandes – Diretor
 (27) 9.9745-3764

CEF libera R\$ 100 milhões para Serra e R\$ 70 para Cariacica

Por Reportagem - 25 de junho de 2018 19:54

Pg nº 99
100
CMA



BRASÍLIA – AGENCIA CONGRESSO – A Caixa Econômica Federal liberou R\$ 170 milhões para dois municípios do Espírito Santo (Serra R\$ 100 milhões e Cariacica R\$ 70 milhões).

Dinheiro para investimentos em obras de pavimentação, mobilidade urbana, drenagem, pavimentação, urbanização, transporte e energia.

A assinatura dos contratos contou com a presença dos prefeitos Audifax Barcelos (Serra) e Geraldo Luzia Juninho (Cariacica). Os recursos são do programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (Finisa).

Audifax disse que a verba vai lhe permitir pavimentar 40 bairros, concluir obras na Arena Riviera, espaço esportivo em Jacaraípe, e fazer a rotatória de Maringá, na região do Civit: "Vamos pavimentar Carapebus, Jacaraípe, Nova Almeida, Jardim Carapina, Nova Carapina e diversos outros bairros. Semana que vem estaremos dando as ordens de serviço", disse o prefeito.

Já em Cariacica, o prefeito Juninho afirma que os R\$ 70 milhões serão utilizados em obras de drenagem e pavimentação de vias públicas; contenção de encostas; urbanização integrada nos bairros Nova Canaã, Operário, Flexal II e Alice Coutinho; cercamento do Centro de Iniciação ao

Esporte (CIE); e construção e reforma de praças e quadras públicas. O presidente da Caixa enalteceu o empenho e união dos parlamentares capixabas para solucionar as demandas dos municípios. "É essa união que faz com que as coisas aconteçam. O grande beneficiário é o povo de Cariacica e Serra. A vida desse povo vai mudar", afirmou Nelson de Souza.

Além dos prefeitos, participaram do evento a senadora Rose de Freitas, e os deputados federais Marcus Vicente e Carlos Manato, e o deputado estadual Jamir Malini e vereadores de Cariacica:

"Quero agradecer porque nenhuma prefeitura tem arrecadação suficiente para realizar obras tão elementares. E sem infraestrutura adequada não tem como os municípios atraírem investimentos para gerar emprego e renda para a população. São pessoas [prefeitos] que se empenharam na gestão e mostraram capacidade de endividamento", afirmou a senadora Rose.

100
100
Pg nº
101
102
CMA

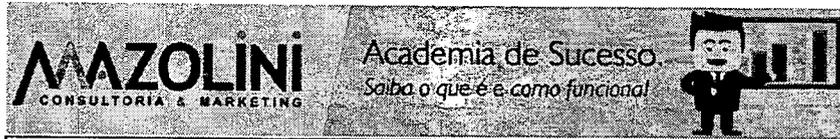
10/11



Pg nº

109

10/11



Menu...

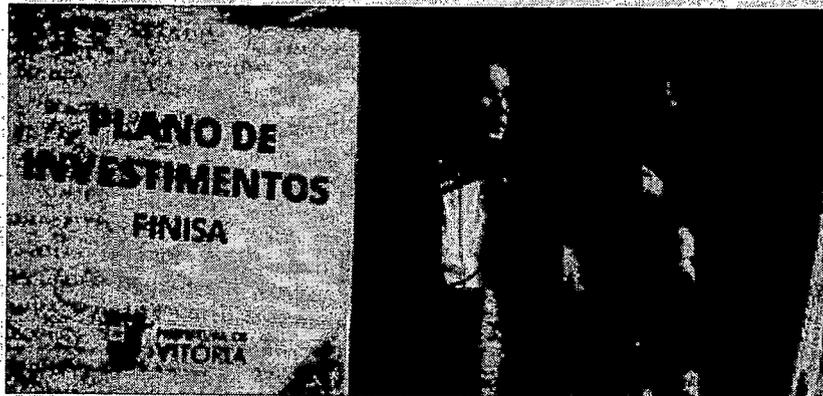
MODA ESTÉTICA / BELEZA DR ANIMAL CIDADE CII

Você está aqui: Home Publicações

Publicações

Tweet

Share



Vitória receberá quase R\$ 190 milhões para obras em várias áreas

O financiamento está aprovado e o recurso da primeira parcela já foi depositado.

27 de março de 2018

Por: JCC - Secom PMV (Foto:Diego Alves)

CIDADE

Seis novas escolas, instalação de abrigos de ônibus acessíveis, ampliação de unidade de saúde, construção do Centro de Visitantes das Paneleiras, verba para a construção do Parque Tecnológico e ampliação da rede Wifi por toda a cidade. Vitória receberá investimentos de quase R\$ 190 milhões para essas e outras obras em diversas áreas.

Pg nº
103
CMA

Isso porque a Prefeitura assinou contrato com a Caixa Econômica Federal via Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (Finisa). O financiamento está aprovado e o recurso da primeira parcela já foi depositado, dando início a diversas intervenções. Ao todo, serão depositadas cinco parcelas de R\$ 37.841.56,54, totalizando o valor de R\$ 189.208.782,71.

"Esse plano de obras é o maior movimento de obras feito desde o início de nossa gestão, em janeiro de 2013. Todos sabem que as prefeituras, em especial a de Vitória, com o fim do Fundap, passam por uma queda muito grande na capacidade de investimento, e esse valor é importante, pois são dezenas de obras num valor alto que serão implementadas na cidade, fazendo com que nossas obras necessárias de infraestrutura em várias áreas recebam esses recursos agora, inclusive, com a primeira parte já depositada pela Caixa", destacou o prefeito de Vitória, Luciano Rezende.

Investimentos

Diferente de outros financiamentos, nesta modalidade não há contrapartida da Prefeitura no decorrer das obras. O financiamento que foi realizado com a taxa de juros de 2,70% ao ano e demais encargos e comissões, começará a ser pago 24 meses após a assinatura do contrato. A partir daí, o pagamento acontece em até oito anos.

O secretário de Gestão, Planejamento e Comunicação, Fabrício Gandini, contou que o Finisa, juntamente com o BID, um outro financiamento que está em curso de viabilidade, será um dos maiores planos de investimentos que a cidade já teve.

"Todas as obras contempladas vão ao encontro do que foi anseio da sociedade durante os Gabinetes Itinerantes, do Plano Plurianual e Planejamento Estratégico de Vitória. E, claro, também levando em consideração o Orçamento da cidade e sua saúde financeira", disse.

"O município de Vitória está realizando hoje um grande feito para a cidade, e a Caixa Econômica está sempre à disposição para novos financiamentos. Vitória é uma cidade acolhedora e,

Pg n° 103
104
102
CMA

com os investimentos, ficará ainda melhor", disse o superintendente da Caixa Econômica Federal, Geraldo Lorencini.

O Finisa é um produto lançado pela CAIXA em 2012 para facilitar e ampliar a concessão de crédito para obras de saneamento, transporte e logística e energia.

TABELA DE INVESTIMENTOS POR ÁREA

Confira [aqui](#) o detalhamento dos projetos e ações que serão concretizados com o financiamento.

Anseios

"Esse momento é importante para nós, moradores de Vitória, pois são os nossos anseios e pedidos de nossos bairros sendo atendidos. Fico feliz quando vemos a cidade avançando ouvindo os clamores dos moradores", disse a presidente do Conselho Popular de Vitória, Graciete de Souza.

Vitória Sustentável

Um outro financiamento que está próximo de liberação é o programa Vitória Sustentável – 1ª etapa, que prevê investimentos no desenvolvimento urbano sustentável e competitividade da economia, por meio da intensificação de ações prioritárias da Segurança, Saúde, Educação, Esporte e Lazer, Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos, Cultura, Defesa Civil e Meio Ambiente, e no fortalecimento institucional e gerenciamento do programa.

Representantes do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) já vieram a Vitória para algumas missões de identificação do programa, que prevê a captação de recursos externos para novos investimentos em ações e projetos na cidade nos próximos anos e cujo pleito para a execução é de US\$ 100 milhões.

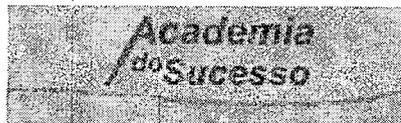
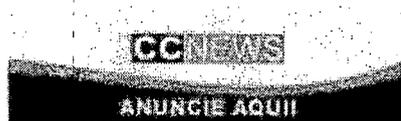
O secretário Fabrício Gandini aponta a importância dessa parceria com o BID para a Prefeitura de Vitória. "Estamos nos preparando há alguns anos para fazer esse plano de

104
105
106
CIMA

investimentos, já apresentamos toda nossa capacidade para executar o plano, de honrar os compromissos, bem como a saúde financeira da cidade, visando ao desenvolvimento da capital", finalizou.

Tweet

Share



Posts relacionados



CIDADE

Últimos dias para atualizar os cartões do Sistema Transcol nos coletivos

de 06/06/2019



CIDADE

Vitória lança página para consultas médicas e especialidades

de 05/06/2019



CIDADE

Cariacica tem consultas oftalmológicas e óculos de grau grátis

de 05/06/2019

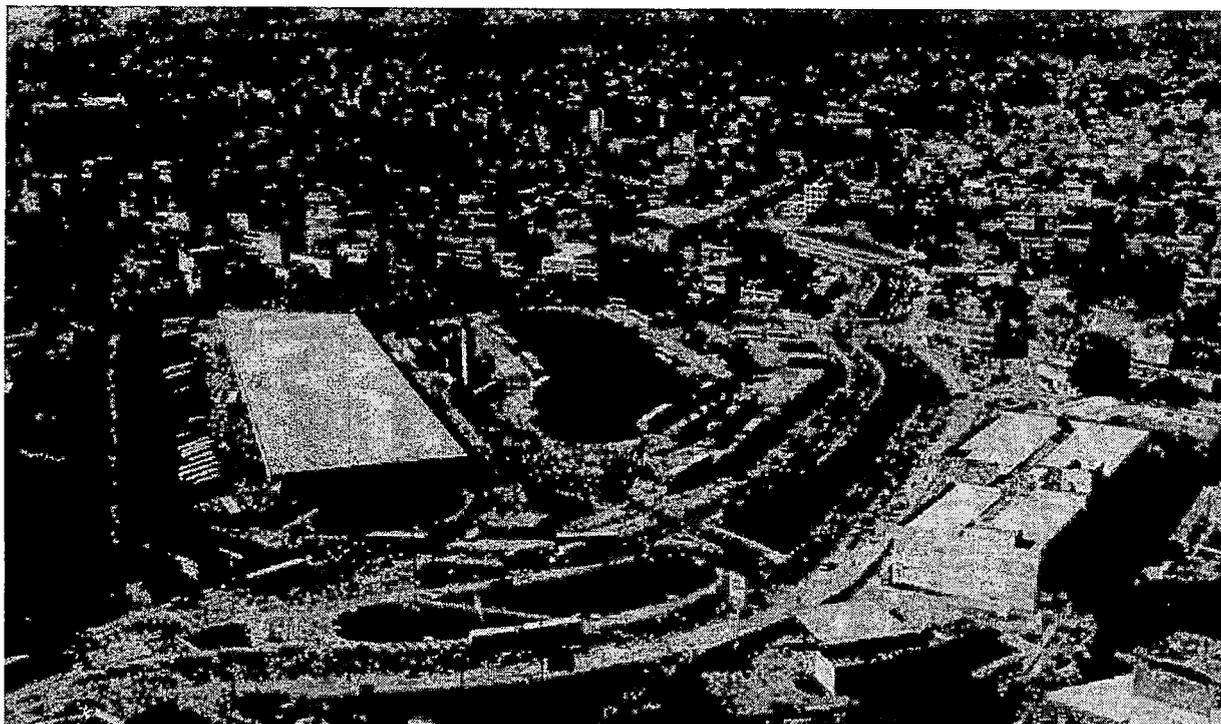


CIDADE

Cariacica se mantém no caminho do desenvolvimento

11 de janeiro de 2019

Pg no 105
~~106~~
~~107~~
CMA



Apesar de ter a menor receita per capita do Espírito Santo, Cariacica tem desenvolvido plano de ações para garantir novos investimentos e aumentar a confiança da população

Mesmo diante dos desafios nos primeiros anos de gestão, o município vem se preparando para o futuro, com o recebimento do entreposto da Zona Franca de Manaus e melhorias na infraestrutura

Dois anos após a reeleição da atual gestão de Cariacica, o município que possui a menor receita per capita (R\$ 1.447,90) em relação à média do Espírito Santo (R\$ 2.628,30), segundo dados de 2017, desenvolveu um plano de ações a fim de equilibrar as contas e garantir novos investimentos.

E mesmo com as adversidades impostas pela crise econômica nacional, algumas conquistas foram destaque. O prefeito Geraldo Luzia Júnior, o Juninho, afirmou que a cidade já vem se preparando para o futuro, num esforço que envolve os aportes da iniciativa privada para fortalecer a competitividade local.

NO
PUNO
107
GMA

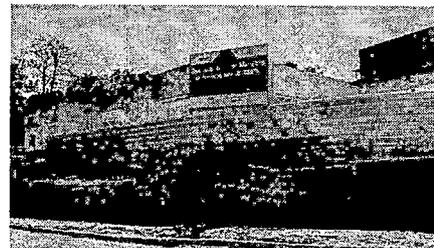
O início da operação do entreposto da Zona Franca de Manaus no Estado, em agosto, deve atrair novos negócios à região, oferecendo mais oportunidades à população capixaba. Vale destacar que o Centro Integrado de Apoio à Micro e Pequena Empresa (Ciampe) possibilita a consolidação de histórias de sucesso em Cariacica.

Hoje, o órgão é o que mais qualifica empreendedores no Espírito Santo. Nos últimos quatro anos, foram registradas a implantação de 3.069 empresas e a renovação de 7.267, além da inscrição de 5.201 MEIs (microempreendedores individuais). Todos esses serviços estão disponíveis na entidade, que presta orientações quanto à obtenção de alvarás de Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária e ao acesso a consultores do Sebrae-ES e ao microcrédito da Agência NossoCrédito.

Além disso, algumas obras já estão concluídas, e outras encontram-se em processo de execução ou em licitação. Mais de R\$ 100 milhões provenientes de recursos próprios e captados pelo município têm sido utilizados para garantir a segurança da população.

EDUCAÇÃO E SAÚDE

O investimento na educação é uma das prioridades da atual gestão. Em 2018, a projeção orçamentária foi de 29%, alcançando a cifra de R\$ 235.197.000, por meio de convênios com os governos estadual e federal. Seis creches estão em edificação, o que totaliza a aplicação de R\$ 6 milhões e a oferta de 1.600 vagas nos bairros que recebem as estruturas, Jardim América, Cariacica-Sede (Morrinhos), Porto Belo II, Vila Prudêncio, Alzira Ramos e Vale dos Reis.



Uma das seis creches que estão sendo construídas no município por meio de convênios com os governos estadual e federal fica no bairro de Jardim América

O valor aplicado na construção de seis creches no município é de R\$ 6 milhões

Na saúde, a construção do Hospital Estadual Central de Cariacica teve a ordem de serviço assinada pelo governo capixaba na primeira quinzena de outubro. O plano era iniciar as obras no primeiro semestre de 2019, mas a nova gestão do Palácio Anchieta, que assume no dia 1º de janeiro, já declarou que anulará o edital e estabelecerá novos prazos para que um repasse federal de R\$ 74 milhões, já garantido por emenda em Brasília, seja aprovado pela Caixa. O terreno do empreendimento, localizado às margens da Rodovia Leste-Oeste, foi doado pela prefeitura e atenderá não só os moradores de Cariacica, mas também os de muitos municípios no entorno.

MOF
VIA

TRÂNSITO

No trânsito, destaca-se o projeto "Interseções Preferenciais em Rede", que confere maior fluidez sem a necessidade de instalação de semáforos. Nesse sistema, círculos com raio superior a um metro incentivam os condutores a diminuir a velocidade, executando melhor as conversões durante o trajeto. A intenção é elevar a qualidade na sinalização viária em vários trechos.

Pg nº
108
CMA

DEFESA CIVIL



O sistema de videomonitoramento possui 113 câmeras espalhadas pelas ruas, permitindo o reconhecimento fácil e a identificação das placas de veículos

Alinhado à estrutura viária, o sistema de videomonitoramento surge com o objetivo de contribuir com a segurança pública.

São 113 câmeras espalhadas pelas ruas, integradas ao Centro Integrado Operacional de Defesa Civil (Ciodes) e a um novo projeto conectado ao banco de dados da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil (Sesp), permitindo o fácil reconhecimento e a identificação das placas de veículos e assegurando um cerco eletrônico mais eficiente.

CULTURA

Cariacica avançou também na criação de uma moderna legislação de incentivo à cultura. A Lei João Bananeira permite o repasse direto da prefeitura aos artistas contemplados, evitando a fase da troca de bônus. Com essa verba, os artistas poderão se apresentar no Centro Cultural Frei Civitella, em Campo Grande, inaugurado em junho de 2016.

Prefeitura investe em infraestrutura

Recursos próprios e captados pelo município de Cariacica estão tirando muitas obras do papel. A maior parte deles é fruto de contratação com a Caixa, por meio do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (Finisa), no valor de R\$ 70 milhões, que permitiu planejar investimentos importantes para a qualidade de vida de muitas comunidades. A ponte sobre o Rio Bubu, por exemplo, apresentava risco de queda. Após o aporte de R\$ 374.523,25, a estrutura foi reformada e passou a contar com duas vias paralelas de rolagem com 11m de comprimento por 4,80m de largura, cada uma. Outra obra importante é o recapeamento da Avenida América, em Jardim América, ligação da cidade com Vila Velha. Esta, como outras, apresentava asfalto com até 30 anos de aplicação, o que inviabilizava revitalização apenas com tapa-buracos.

ENTREVISTA COM O PREFEITO GERALDO LUZIA JÚNIOR

Reorganização administrativa da cidade e identificação de áreas estratégicas para investimentos têm sido as marcas da gestão na busca por uma Cariacica melhor

Pg nº 108
109
CMA



As contas foram colocadas em dia? Em seis anos de gestão, o que avançou na prestação de serviço?

Entre 2013 e 2018, o Brasil vivenciou uma crise de grande magnitude que prejudicou os municípios em todo o país. Cariacica, com a menor renda per capita do Espírito Santo, viveu queda de arrecadação de até R\$ 50 milhões por ano. Mesmo assim, com medidas de austeridade e gestão responsável, a cidade mantém as contas equilibradas e investimentos públicos. Em 2018, foram anunciados mais de R\$ 100 milhões em investimentos tendo como fonte convênios com os governos federal e estadual, mas principalmente por meio de financiamentos obtidos com a Caixa Econômica e o Banco do Brasil, algo que só foi possível pela atual saúde financeira de Cariacica.

O que foi feito em 2018 para atrair investidores?

Identificamos áreas estratégicas e reorganizamos administrativamente a cidade. A antiga Companhia de Desenvolvimento de Cariacica deu lugar ao Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica (Idesc), responsável pela interlocução com empresários e grupos com capacidade de investir na cidade. Um desses movimentos foi executado para trazer o Centro de Distribuição da Zona Franca de Manaus.

Outras medidas visaram à desburocratização e ao acolhimento do empresário, como a fusão da secretaria de Desenvolvimento Econômico com a de Meio Ambiente, mudança que, sem enfraquecer as políticas ambientais, permitiu que fossem prospectados novos negócios já se pensando no desenvolvimento sustentável, no planejamento da cidade no médio e no longo prazo. Um bom exemplo é o Parque Leste-Oeste, às margens da rodovia de mesmo nome, que será um bairro com novas perspectivas. Terá espaços para empreendimentos empresariais, residenciais e comerciais, favorecendo o curto deslocamento das pessoas, uma nova tendência de qualidade de vida nos grandes centros.

E a promessa de agilização da integração da Região Metropolitana?

A integração da Região Metropolitana é essencial para as cidades da Grande Vitória. Cariacica atua hoje como parceira nesse movimento e, como um passo importante, elaborou

o novo Plano Diretor Municipal (PDM) alinhado ao Plano de Desenvolvimento Metropolitano (PDUI), definindo áreas estratégicas de desenvolvimento em harmonia com os demais municípios, uma ação coordenada pelo Instituto Jones do Santos Neves (IJSN) e pelo governo do Estado.

Pg nº:

110
102
CMA

Algum projeto de mobilidade urbana iniciado este ano? As bikes podem chegar em 2019?

A cidade está passando por uma das fases de maior investimento em mobilidade da história, com um importante pacote de obras de drenagem e pavimentação. Serão mais de 200 ruas com nova pavimentação. Alguns corredores importantes entraram nesse pacote, por exemplo a Avenida Vale do Rio Doce, que liga Vitória e Vila Velha a bairros da Região 1 de Cariacica, como Porto de Santana. O capeamento asfáltico da via alterou esse cartão-postal da cidade e deu maior mobilidade, ante a uma via que tinha pavimentação ultrapassada.

Quanto à malha cicloviária, o município já conta com alguns trechos, porém o grande desafio são as rodovias federais e estaduais que perpassam Cariacica e nas quais a prefeitura não tem possibilidade de intervir. Um estudo amplo envolvendo o governo do Estado e cidades da Grande Vitória, no âmbito do PDUI, plano citado anteriormente, será o primeiro passo. Cariacica, inclusive, foi o primeiro município a elaborar o PDM – que se encontra na Câmara de Vereadores para votação – alinhado ao PDUI.

Obras em andamento

- 200 ruas urbanizadas;
- 185 ruas drenadas, pavimentadas e com calçadas;
- 15 vias recapeadas;
- 2 km de recapeamento da Avenida Vale do Rio Doce, em Porto de Santana, em Jardim América, e outras vias importantes na cidade.

APROVEITE AS PROMOÇÕES ESPECIAIS NA LOJA DA ES BRASIL!

110
[Handwritten signature]

ESTADOCAPIXABA

(https://estadocapixaba.com)



Pg nº

111
[Handwritten signature]
CMA

OBRAS

DA REDAÇÃO

26 JUNHO 2018

(HTTPS://ESTADOCAPIXABA.COM/TAG/OBRAS/)

(HTTPS://ESTADOCAPIXABA.COM/2018/06/26/)

Caixa libera R\$ 170 milhões para Serra e Cariacica

Municípios foram incluídos em programa de infraestrutura e saneamento do Governo Federal

Os municípios de Serra e Cariacica estão prestes a receber o maior pacote de obras de infraestrutura da história. O valor chega a R\$ 170 milhões que será distribuído em R\$ 100 milhões (Serra) e R\$ 70 milhões (Cariacica) de investimento viabilizados pelo Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (Finisa), linha de crédito aberta pela Caixa aos municípios de todo o Brasil. O financiamento só foi aprovado para os municípios com gestão equilibrada e que comprovaram robustez financeira suficiente para assumir o empréstimo. A assinatura do contrato foi realizada ontem (25) em Brasília, na sede da Caixa, pelo prefeito de Cariacica, Geraldo Luzia de Oliveira Junior, o Juninho (PPS), e o da Serra, Audifax Barcelos (Rede).

A prefeitura de Cariacica explica que a verba obtida irá garantir a pavimentação e a drenagem de mais de 200 ruas da cidade, saldando um passivo existente desde 2006 no orçamento participativo. A relação completa das obras será divulgada nos próximos dias.

Já a Prefeitura de Serra disse que mais de 20 bairros serão contemplados graças à liberação, incluindo Maringá, Carapebus, Feu Rosa, Jacaraípe, Nova Almeida e orla de Bicanga. Entre as obras estão drenagem e pavimentação de ruas e da avenida Talma Rodrigues, construção de ciclovias, um campo de futebol, obras de revitalização e construção de um ginásio coberto em Jacaraípe. A prefeitura afirma que todas as obras serão entregues até 2020.

"Hoje temos um dia histórico para a cidade com um valor que irá alavancar a infraestrutura e dar mais qualidade de vida ao nosso povo. Mais que as obras teremos empregos gerados, recursos girando a economia local e a sensação de que Cariacica está saindo da crise. Com responsabilidade, vamos fazendo investimentos a médio e a longo prazo que irão mudar a vida de milhões de cariaticenses", explicou Juninho.

([http://www.facebook.com/share.php?u=https://estadocapixaba.com/cidades/caixa-economica-libera-r-170-milhoes-para-serra-e-cariacica/&t=Caixa libera R\\$ 170 milhões para Serra e Cariacica](http://www.facebook.com/share.php?u=https://estadocapixaba.com/cidades/caixa-economica-libera-r-170-milhoes-para-serra-e-cariacica/&t=Caixa%20libera%20R$%20170%20milhoes%20para%20Serra%20e%20Cariacica)) (<https://web.whatsapp.com/send?text=https://estadocapixaba.com/cidades/caixa-economica-libera-r-170-milhoes-para-serra-e-cariacica/>)

(<https://estadocapixaba.com/cidades/caixa-economica-libera-r-170-milhoes-para-serra-e-cariacica/>)

BLOG ([HTTPS://ESTADOCAPIXABA.COM/BLOG/REDDIT-RESUMES-JOB-SEARCH-STRATEGIES-FOR-EXECUTIVES-IN-TRANSITION/](https://estadocapixaba.com/blog/reddit-resumes-job-search-strategies-for-executives-in-transition/))



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 109ª Sessão Ordinária

Data: 01/07/2019

2º Turno: 110ª Sessão Ordinária

Data: 08/07/2019

PROPOSIÇÃO: EMENDA ADITIVA Nº 001/2018 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO DENOMINADA FINANCIAMENTO PARA INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO – FINISA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA E ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS PARA OS PROGRAMAS DE INVESTIMENTOS.

Pg nº 112
113
18
CIMA

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES		X		X
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA		X		X
CARLOS DE SOUZA		X		X
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO		X		X
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO		X		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS		X		X
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO		X		X
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO		X		X

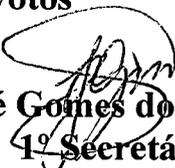
RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 09 votos

2º Turno: Favoráveis 09 votos

Contrários 08 votos

Contrários 08 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
114
CIVIA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 109ª Sessão Ordinária

Data: 01/07/2019

2º Turno: 110ª Sessão Ordinária

Data: 08/07/2019

PROPOSIÇÃO: EMENDA ADITIVA Nº 002/2018 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO DENOMINADA FINANCIAMENTO PARA INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO – FINISA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA E ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS PARA OS PROGRAMAS DE INVESTIMENTOS.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES		X		X
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA		X		X
CARLOS DE SOUZA		X		X
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO		X		X
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO		X		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS		X		X
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO		X		X
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO		X		X

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 09 votos

2º Turno: Favoráveis 09 votos

Contrários 08 votos

Contrários 08 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

Pg nº 115
115
CMA

1º Turno: 109ª Sessão Ordinária

Data: 01/07/2019

2º Turno: 110ª Sessão Ordinária

Data: 08/07/2019

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 053/2018 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO DENOMINADA FINANCIAMENTO PARA INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO – FINISA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA E ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS PARA OS PROGRAMAS DE INVESTIMENTOS – COM EMENDAS.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER		X		X
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES		X		X
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS		X		X
DILEUZA MARINS DEL CARO		X		X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA		X		X
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO		X		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		X		X
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X	
ROMILDO BROETTO		X		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 08 votos

2º Turno: Favoráveis 08 votos

Contrários 09 votos

Contrários 09 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

~~VMO~~
~~Pg nº~~
~~01 01~~
~~CMA~~

Aracruz-ES, 09 de julho de 2019.

Of. nº. 191/2019
Gab. da Presidência

Pg nº
116
CMA

SENHOR PREFEITO:

Comunico a Vossa Excelência que o **Projeto de Lei nº 053/2018 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito denominada financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA, junto à Caixa Econômica Federal – CAIXA e abrir créditos adicionais para os programas de investimentos, de autoria do Poder Executivo, foi rejeitado em 2º turno na 110ª Sessão Ordinária, realizada no dia 08/07/2019.**

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações.

PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

[Handwritten signature]
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Responsável: **Andreia dos Santos Ferreira**

Data e Hora: **11/07/2019 19:15:19**

Despacho: **Finalizado, encaminho o presente auto para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 11 de julho de 2019

[Handwritten signature]

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 803/2018 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 053/2018.

AUTORIZ O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE
CRÉDITO DENOMINADA FINANCIAMENTO PARA
INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO - FINISA, JUNTO À CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL- CAIXA E A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS
PARA OS PROGRAMAS DE INVESTIMENTOS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

ARQUIVO LEGISLATIVO